

Bruna Marques Esequiel

RELATÓRIO DE ESTÁGIO NO JULGADO DE PAZ DO SEIXAL

Justiça Partilhada como concretização da Primazia das Partes no Processo

Relatório de estágio apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa como trabalho final do 2º ciclo conducente à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem.

Orientadora da FDUNL:

Professora Doutora Mariana França Gouveia

Orientadoras do Julgado de Paz do Seixal:

Dra. Juíza de Paz Maria Fernanda Carretas

Dra. Juíza de Paz Sandra Marques

Março de 2017

Declaração de Compromisso de Anti-Plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, Março de 2017

Bruna Marques Esequiel

À minha mãe, uma vida não chegará para agradecer-lhe,

Ao meu namorado, por acreditar que sou capaz.

Agradecimentos

Dirijo em primeiro lugar um obrigada do fundo do coração à minha mãe, por ter sido a única ao longo de anos a insistir, num esforço de dificuldade e paciência, que eu fosse alguém na vida; pela compreensão e pelas palavras sempre positivas de que recompensas hão-de chegar, de que tudo tem o seu tempo.

Ao longo do meu percurso, tenho dito que um bom profissional se constrói principalmente pela força de vontade e dedicação, no local certo com as pessoas certas.

Por isso, pela importância que isso tem para mim, dirijo o meu grande obrigada à Dr^a Maria Fernanda Carretas, que sem esperar não podia ter esbarrado com a pessoa mais certa. Em primeiro lugar, por ter sido uma das primeiras juízas de paz e impulsionadora no que os Julgados de Paz são hoje e, em segundo lugar, pelas boas palavras, sapiência e conhecimentos transmitidos.

Agradeço à Dr^a Sandra Marques pela disponibilidade constante e preocupação de sempre elucidar-me dos problemas e das soluções e do contributo riquíssimo para o meu crescimento.

Agradeço às funcionárias, em especial, à Sónia e à Cristina, pelo companheirismo, boa disposição que me transmitiram e que me acomodaram como se fosse da casa.

Resumo

O presente relatório tem como objectivo relatar os conhecimentos teórico-práticos adquiridos durante o Estágio no Julgado de Paz do Seixal, no período de quatro meses – de Setembro a Dezembro de 2016 - no âmbito do terceiro semestre do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem.

Como elemento principal foca o Julgado de Paz como um todo e, principalmente, como meio da justa composição de litígios e de participação cívica das partes, aspecto singular e de grande importância, o qual deu origem ao tema.

O relatório inicia com a descrição do estágio - razões da sua realização, em que moldes se desenvolveu e motivo da escolha do tema. No desenvolvimento, divide-se em duas grandes partes, a primeira dedicada aos Julgados de Paz, como parte elementar ao enquadramento do tema, onde são focadas as linhas mestras, respectiva organização, tramitação e questões polémicas; a segunda parte explora a actuação das partes e dos envolvidos no processo civil, por contraposição da justiça neste tribunal e no Tribunal Judicial, numa perspectiva de Justiça Partilhada; por último cabe a conclusão do estudo com a tomada de posição a cerca do tema.

Palavras - chave: Estágio; Julgado de Paz; Meios de Resolução Alternativa de Litígios; Mediação; Conciliação; Tribunal Judicial; Justiça Tradicional; Sistema de Justiça; Primazia das Partes; Justiça Partilhada; Justiça de Proximidade; Processo civil.

Abstract

The purpose of this report is to report the experience of the internship on Justice of the Peace Court in Seixal during the four-month period from September to December 2016, within the scope of the third semester of the Master's Degree in Forensic Law and Arbitration.

As a main element it focuses on the Justices of the Peace Court as a whole and mainly, as a means of the fair composition of litigation and of civic participation of the parties, a singular aspect with great importance, which gave rise to the theme.

The report begins with the description of the stage - reasons for its accomplishment, the way it has developed and the reason for choosing the theme. In development, it is divided into two major parts, the first dedicated to the Justices of the Peace Court, as an elementary part of the framework of the theme, which focuses on the main lines, their organization, procedure and controversial issues; The second part explores, the actions of the parties and those involved in the civil proceeding, as opposed to justice in this court and in the Judicial Court, in a shared justice perspective; later conclusion of the study with the position around the theme.

Key-word: Internship; Justices of Peace; Alternative Dispute Resolution; Mediation; Conciliation; Court of law; Tradicional justice; justice system; primacy of the parties; shared justice; fairness of justice; civil lawsuit.

O corpo do presente trabalho, que tem início com a introdução e termina na conclusão, contém um total de 194.229 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé, cumprindo o disposto nas regras para entrega de relatório de estágio dos mestrados da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Este trabalho é escrito ao abrigo do antigo acordo ortográfico.

Modo de citar

Cito de acordo com a norma portuguesa de descrição bibliográfica (NP 405-1).

As citações são feitas em nota de rodapé.

A primeira citação contém o nome do autor, o título completo da obra, data da edição e o número das páginas citadas.

Na segunda citação e seguintes, os elementos referidos na primeira citação são apresentados de forma abreviada.

A bibliografia correspondente a todas as citações é apresentada no final do trabalho.

Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art.- Artigo

Arts.- Artigos

Cf. - Confira

CPC – Código Processo Civil

CC – Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CRP – Constituição da República

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de Dezembro)

LJP – Lei dos Julgados de Paz (Lei nº 78/2001 de 13 de Julho, actualizada pela Lei nº 54/2013 de 31 Julho)

LM – Lei da Mediação (Lei nº 29/2013 de 19 de Abril)

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013 de 26 de Agosto)

MRAL – Meios de resolução alternativos de litígios

RCP – Regulamento das Custas Processuais (Decreto- lei nº34/2008 de 26 de Fevereiro, actualizada pela Lei nº 42/2016 de 28 de Dezembro)

Índice

Introdução.....	1
O Estágio.....	4
<u>PARTE I – OS JULGADOS DE PAZ</u>	9
1. Uma antiguidade restaurada.....	9
1.1. Princípios, características e filosofia.....	13
1.2. Competência material e em razão da matéria.....	15
1.3. Tramitação processual.....	19
1.4. Custas.....	28
2. Julgados de Paz revisitados: Uma crítica ao Status Quo.....	30
2.1. Divulgação e territorialidade.....	31
2.2. O lugar dos Julgados de Paz na Organização Judiciária.....	33
2.2.1. Ministério Público: competência penal e representação.....	33
2.2.2. Áreas de litigância.....	34
2.2.3. Recursos e competência em razão do valor.....	34
2.2.4. Prova.....	36
2.2.5. Meios de trabalho.....	37
2.2.6. Acção executiva.....	37
2.2.7. Estatutos dos juízes de paz.....	38
3. Sistema de Justiça: Julgados de Paz e Tribunais Judiciais, uma relação comprometida?.....	40
<u>PARTE II – JUSTIÇA PARTILHADA ENTRE PARTES</u>	45
1. Perspectiva processual e constitucional.....	45
2. Confronto de processo: a primazia das partes nos Julgados de Paz e nos tribunais judiciais.....	50
2.1. Os princípios.....	50
2.2. Processo ao serviço das partes: As partes.....	54
2.3. O advogado e o Mandato.....	57
2.4. As metamorfoses do Juiz.....	60

2.5. Mediação e Conciliação: Meios endo e extra judiciais.....	65
2.5.1. A mediação.....	65
2.5.2. A conciliação.....	68
2.6. Entre a audiência prévia e o julgamento final.....	71
Conclusão.....	76
Bibliografia.....	79
ANEXOS.....	86

Introdução

Os Julgados de Paz apesar de serem uma realidade ainda desconhecida para muitos e mal compreendida por outros, são verdadeiros tribunais com especificidades muito próprias, com conteúdo originário, organizativo, tramitacional, judicante, fora de qualquer outro ordenamento jurisdicional, por isso são tribunais não judiciais. No entanto, apesar de serem um meio de resolução alternativa de litígios (MRAL), em bom rigor, são o único meio que está paredes meias entre a resolução alternativa e os Tribunais comuns (Justiça Tradicional, chamemos-lhe assim), motivo pelo qual é um excelente “case study” do sistema de justiça e da área processual civil, organização judiciária e direito constitucional.

A essencial causa final dos Julgados de Paz é, como relativamente a quaisquer outros tribunais, o serviço aos cidadãos. Simultaneamente, como instituição jurisdicional vocacionada para a resolução, tanto quanto possível concordatária, são um meio de desjudicialização e uma nova forma de encarar a aplicação da justiça, que tem vindo a contribuir para a diminuição dos obstáculos no acesso ao direito e à tutela jurídica efectiva e traduzem um reforço do Estado de Direito Democrático.

Esta é uma área que tem vindo a ser gradualmente estudada e impõem-se a continuidade da sua investigação, por quem teve contacto directo com estes tribunais, seja no campo profissional seja através da oportunidade de estágios criados e isso parece-me positivo, para analisar a administração da justiça, o sistema judicial português e um reforço das condições da cidadania a ter sempre presente no desenvolvimento da democracia.

Este trabalho tem em vista os Julgados de Paz, dando relevo à componente da participação cívica e da justa composição de litígios por acordo, que fundamenta o tema da primazia das partes no processo como corolário de uma *Justiça Partilhada*.¹

Mas subordinado ao tema, o que se pretende, afinal, com a primazia das partes? Pretende-se, evidenciar a prioridade que deve ser dada às partes na participação da justiça, atento aos

¹ A expressão é da juíza de Paz Fernanda Carretas

princípios fundamentais da Constituição da República Portuguesa e do processo civil moderno. Por termo de comparação à justiça praticada nos Julgados de Paz, existem hoje mecanismos no processo civil ao dispor dos actores de justiça que lhes possibilita realizar uma justiça de partilha entre partes, a qual deve ser também o apanágio de Justiça praticada nos tribunais comuns (cíveis). Por existirem diferenças significativas, decorrente das actuação das partes, quer do ponto de vista da justiça do caso concreto, quer da composição do litígio, o tema e o que se sustenta não é de escassa importância, considerando as dificuldades vividas no sistema da justiça - levando já a apelidar de “crise da justiça” - e as características do Estado de Direito Democrático.

No entanto, embora o trabalho foque os MARL, serão abordados apenas os que tenham relevo para o que se discute e tenham conexão com os meios tradicionais – mediação e conciliação – ficando, por isso, excluída a Arbitragem.

Pretende-se fazer um estudo entre o processo nos Julgados de Paz e nos tribunais comuns, pelo que, nessa medida, representa um esforço no sentido de diminuir o fosso existente entre o direito na prática e o direito nos livros – “law in practice” e “law in book”. Neste seguimento, relatarei os conhecimentos jurídicos adquiridos e percepções da realidade que o estágio me proporcionou, numa abordagem narrativa (conquanto com um método alternativo aos relatórios já redigidos e descritivos da lei), crítica e técnica.

Num largo acervo de pesquisa não foi possível encontrar um estudo consistente onde que fizesse alusão ao tema específico da primazia das partes, seja no âmbito do tribunal judicial, seja por comparação aos Julgados de Paz, encontrando apenas breves referências das quais resulta uma abordagem singela sobre este paradigma. Porquanto, os instrumentos de trabalho resumem-se a alguns estudos académicos e empíricos sobre os Julgados de Paz, a alguns artigos de jornal e artigos críticos, a manuais sobre os Julgados de Paz e o Processo Civil. Quanto a fontes legais, recorri à Constituição da República Portuguesa, à Lei dos Julgados de Paz, à Lei da Mediação, ao Código de Processo Civil, demais códigos anotados e normas internacionais.

Assim, iniciar-se-á o trabalho com um intróito quanto ao estágio, no que refere às expectativas, trabalho realizado e escolha do tema. Seguidamente, o relatório será constituída por uma primeira parte teórica – prática acerca dos Julgados de Paz ,precisamente

por conjugar um relato descritivo com base na lei e ao mesmo tempo uma abordagem dinâmica que incide sobre o experienciado, fundamental para dar a conhecer uma contextualização das questões essenciais e necessárias da realidade destes tribunais. Serão abordadas noções, princípios, características, filosofia, competência, trâmites, custas, crítica quanto ao *status quo* e será feita uma alusão às diferenças e relação entre MARL e meios tradicionais.

Na segunda parte, decorrente da primazia das partes nos Julgados de Paz, será feita uma abordagem quanto ao significado do conceito de Justiça partilhada como concretização dessa primazia, que sustento como paradigma comum ao sistema tradicional, através de uma perspectiva processual e constitucional. Por conseguinte, pretende-se por comparação dos Julgados de Paz e dos Tribunais Judiciais demonstrar, de forma mais ou menos acentuada, que a primazia das partes está subjacente aos dois meios em vários mecanismos processuais. Assim, será feita uma comparação de princípios processuais; será abordada uma temática acerca das partes, do princípio do dispositivo, princípio da cooperação e do novo instituto das declarações de parte como evidência dessa primazia; uma temática acerca do juiz e o princípio do inquisitório e o dever de gestão processual como mecanismo possibilitador de trazer as partes ao processo; uma temática acerca do advogado, como patrocínio ainda assim indispensável às garantias das partes; uma temática da existência, ainda que de uso diferenciado mas útil, dos meios de mediação e conciliação; uma temática acerca de alguns elementos importantes na audiência prévia e julgamento final. Por fim, cabe apresentar conclusões e algumas sugestões no sentido do melhoramento do Sistema de Justiça.

**

O Estágio

O presente estágio realizado no Julgado de Paz do Seixal, através de protocolo celebrado entre a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e o Conselho dos Julgados de Paz, surge no contexto da realização da dissertação exigida na fase não lectiva do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem.

A possibilidade de realizar um relatório de estágio é uma alternativa inovadora à tradicional Tese e uma forma de permitir o contacto entre o aluno e o mercado de trabalho e, no caso concreto, com o mundo jurídico.

Relativamente às expectativas e motivações na realização deste relatório de estágio, saliento a importância da elaboração do mesmo, em primeiro lugar, como elemento de formação enquanto aluna, jurista e futura profissional; em segundo lugar, o contacto com a realidade dos órgãos de soberania portugueses em função da escolha feita pela vertente da Magistratura no 2º semestre que o Mestrado integra, combinado com os propósitos de vida - o de enveredar pelo caminho da magistratura - e; em terceiro lugar e em particular, o culminar do mestrado.

Não menos importante é salientar que, devido ao facto de o Mestrado ser, em parte, também vocacionado para os MARL – em especial a Arbitragem mas também a Mediação, a Conciliação e os Julgados de Paz - faz todo o sentido reunir todos os componentes na opção escolhida, a de realizar um estágio num tribunal, nomeadamente desta especialidade.

Assim, ao optar pelo estágio e, conseqüentemente, pela realização de um relatório sobre o mesmo, aliado ao facto de me ter formado como mediadora recentemente, pretendia não só consolidar todos os ensinamentos adquiridos ao longo da minha vida académica, nomeadamente na área do direito civil e processo civil, mas também explorar a relação entre auto-composição e hetero-composição de litígios nos meios alternativos e meios tradicionais (ou meios comuns). Com isso, pretendia, ainda, adquirir novas ferramentas durante o estágio, o que indubitavelmente contribuirá de futuro para uma melhor aptidão e profissionalismo.

É de salientar a imperatividade na continuação do estudo nestas matérias com a atenção que lhes é merecida, singularmente num curso de mestrado com esta vertente.

O presente estágio teve a duração de quatro meses, passando na prática por várias etapas contidas no plano de Estágio elaborado pela coordenadora e orientadora do Julgado de Paz do Seixal e, conseqüentemente, aprovado sob o escrutínio do Conselho dos Julgados de Paz e da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

A estrutura e metodologia utilizadas na realização do estágio, conforme plano de estágio, foram:

1. Recolha legislação, doutrina e jurisprudência relativa aos julgados de paz e aprofundamento de conhecimentos nessa matéria;
2. Acompanhamento e tramitação processual no Julgado de Paz, através da consulta de processos em curso e arquivados;
3. Assistência a audiências de julgamento, donde decorreram várias conciliações, uma acareação, uma inspeção judicial e acompanhamentos de citação pessoal por funcionário;
4. Assistência a sessões de Pré-mediação e Mediação, recolhida a concordância das partes e de homologação de acordos;
5. Elaboração de projectos/pareceres de temas relacionados com casos em curso, assessorando as juízas de paz, na medida do que for possível, e tendo – sempre – em consideração a experiência e preparação técnica;
6. Acompanhamento e apoio dos serviços dos Julgados de Paz – Serviço de Atendimento , Serviço de Apoio Administrativo - na sua actividade diária e, inclusive, oportunidade de apoio às audiências de julgamento ;
7. Tomada de contacto com questões processuais, nomeadamente com a articulação da Lei nº78/2001 de 13 de Julho com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 54/2013 de 31 de Julho) com o Código de Processo Civil e com a vivificação deste sob a égide dos princípios subjacentes à criação dos julgados de Paz e enformadores destes.

Nesta senda, o estágio desenvolveu-se numa vertente de acompanhamento e observação do funcionamento do tribunal. De uma forma simples, dei o ponto de partida à realização do estágio com a leitura de bibliografia e jurisprudência respeitante aos Julgados de Paz como forma de conhecimento geral da sua dinâmica e pontos controversos. Seguidamente, logo nos primeiros dias, comecei a assistir às audiências de julgamento, leitura de processos findos e em curso e, posteriormente, assisti a pré-mediações e mediações.

Ao longo do estágio foram discutidos e estudados problemas pontuais com as orientadoras e através de pareceres solicitados pelas mesmas, subordinados a diferentes temas, nomeadamente: contrato de seguro, regime de propriedade horizontal quanto a deveres dos condóminos e administração, responsabilidade civil, capacidade judiciária - herança jacente ou indivisa - questões da Instância (Causa pré-judicial).² Igualmente acompanhei os procedimentos processuais e seus termos e, ainda, o trabalho realizado no apoio administrativo e atendimento.

Esta experiência abriu-me novos horizontes e, graças ao seu dinamismo, trouxe-me uma maior solidez do aprendizado durante a vida académica, fazendo agora sentido muitos dos conceitos jurídicos, bem como uma visão realista do sistema da justiça e dos problemas existentes neste área. Tudo isto, satisfaz as expectativas iniciais e permitiu-me testemunhar a realidade dos Julgados de Paz e a forma como são vistos pelos cidadãos e, sobretudo, ter agora a missão de ser portadora da mensagem quanto à sua função, essencialidade na sociedade e o dever cívico e profissional para a melhoria e coesão do Sistema de Justiça.

No decorrer do estágio surgiram algumas questões de diferente teor quanto ao funcionamento dos Julgados de Paz e, de entre elas, a que mais interesse despertou foi o cenário de desenvoltura, comunicabilidade e naturalidade existente entre julgador e as partes, o que cria efectivamente uma Justiça de Proximidade humana.

Não são raras as vezes que ouvimos os cidadãos proferir que a Justiça é lenta ou não funciona, desacreditados na realização da mesma e no impacto das decisões. Não são raras as vezes que ouvimos ou tivemos conhecimento de causa própria que um processo decorre mas não sabemos o porquê de as coisas acontecerem desta ou daquela forma ou o porquê das suas consequências ou mesmo temos coisas para dizer mas não nos é permitido ou é-nos aconselhado o silêncio. Mais e ao que parece não é levado em conta, que, muitas vezes, o litígio é resolvido formalmente mas o problema entre as partes permanece, a justiça não é justa porque a realidade foi coartada ou o problema não foi exposto correctamente, o que conduz a uma perda significativa da qualidade de vida dos cidadãos. O sistema da Justiça é complexo, funciona com respeito a regras, princípios, bens materiais e pessoas, sejam elas

² Em anexo ao relatório

intrínsecas ou extrínsecas aos litígios, mas é sobretudo para o cidadão que a Justiça serve e deve servir.

Em poucos dias do que presenciei percebi que o modelo praticado nos Julgados de Paz satisfaz o cidadão, desde logo porque as pessoas fazem parte do problema e querem fazer parte da solução. É com a realidade dos Julgados de Paz que aquele paradigma se atenua devido à oportunidade directa dada ao cidadão de resolver o litígio e o caso, sendo certo que, quando intentados num tribunal judicial, não teriam a mesma oportunidade, acrescido o facto que devido às delongas processuais acabam, muitas vezes, por retirar o efeito útil à decisão. É esta realidade desatenta mas crucial que leva à tomada de decisão de abordar este tema forte e diferente, que a todos nos é caro.³

Não tendo por característica ser uma questão controversa nem propriamente jurídica, é uma questão importante de componente humana e com reflexo no complexo processual civil e constitucional, atentos os princípios que envolve e por divergir no espaço e nos actores. Longe de esgotar o tema, apesar de as ambições serem elevadas, precisamente por ser um tema de cariz sistémico, político e utópico e ter os seus prós e contras no funcionamento da própria Justiça, que sirva para contribuir para o desejo de continuar a investigação agora que, passado o período experimental dos Julgados de Paz, já podemos ir mais além.

**

³ Porquanto e no que à realização do relatório importa, foi possível aliar os interesses académicos da estagiária no que respeita ao objecto e intuito do tema com os conselhos das orientadoras relativos ao ineditismo do tema, tendo em conta ainda o perfil de saída pretendido e objetivos profissionais da estagiária. Cfr., HESPANHA, António M, “Como preparar uma Dissertação, Um guia em cinco pontos”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2009 in <http://www.fd.unl.pt/Anexos/2705.pdf>

PARTE I

Os Julgados de Paz

1. Uma antiguidade restaurada

“Nem a formalidade da audiência, numa sala de julgamento imponente, com magistrados e advogados trajados a rigor, nem o estar sentado no banco dos réus fizeram Manuel e Paula conterem-se de actos e palavras que tanto incomodavam os vizinhos(...)

*Numa assoalhada em tudo semelhante a uma sala de reuniões comum, sem qualquer formalismo de mobiliário e, perante o juiz de fato e gravata (sem a tradicional beca), o diálogo aconteceu e o acordo foi possível, após mais de dez anos de conflitos. Paulo e Manuel comprometeram-se a alterar o comportamento, com garantia de não serem despejados. «O verdadeiro problema era a falta de comunicação» (...) No pátio alfacinha do sr. António já se vive com mais sossego, e a sentença do juiz de paz está exposta numa vitrina exterior, como exemplo”.*⁴

O Julgado de Paz não é uma nova casa da Justiça, com um método inovador de resolver litígios e com um procedimento próprio. É, na verdade, uma realidade concretizada que tem estado desvanescida nos séculos e, portanto, pode-se considerar uma novidade na medida em que é uma nova fronteira de ideia viva de Justiça que surge agora com dignidade que lhe é merecida para dar as respostas que já há muito se esperavam, com um procedimento simplificado e próprio que as suas características assim impõem.

È imprescindível recuar no tempo e deixar uma nota, não só para comprovar o que foi referido, mas sobretudo compreender o papel dos juizes de paz ao longo da história e, no fundo, reflectir quanto a que os problemas da Justiça no passado são, ainda que numa dimensão diferente, os mesmos da atualidade.

⁴ Relato de uma história verídica que só foi possível ser resolvida no âmbito dos Julgados de Paz. Cfr. ABRUNHOSA, Ana Isabel, “A eficácia dos pequenos tribunais”, 2005, p.56-59.

A procura de responder ao anseio popular para maior garantia e eficácia da Justiça concretizou-se com a conciliação, como método de proximidade das populações com a Justiça, já nas antiquíssimas ordenações afonsinas no século X na época Medieval. Todavia, não tendo sido suficiente, foi nas cortes de Elvas em 1481/1482 reclamada a criação de órgãos especiais encarregados de promover a conciliação. Em virtude disso, no século XVI com D. Manuel, foi criada a figura dos juízes concertadores, em larga medida aproximados aos juízes de paz, sendo conhecidos pelos homens bons dos Conselhos a praticar uma Justiça local sem influência directa do poder central.

Muito posterior, embora a Constituição de 1822 previsse a existência de Juizes electivos, foi com Carta Constitucional de 1826 no reinado de D. Pedro IV, por semelhança aos juízes de paz criado no Brasil anteriormente pelo mesmo monarca, que foi reconhecido o seu auge com o Decreto do ilustre Mouzinho da Silveira de 1832, onde instituíam que nenhuma questão ou demanda fosse levada a juízo de primeira instância sem ter sido previamente apresentada no juízo de conciliação (ou de paz).

Sucedem que, apesar de uma fase de entusiasmo, no virar do século XIX, os prezados juízes sofreram um desvirtuamento progressivo com as reformas judiciais desde 1837 até 1867, tornaram-se de órgãos populares electivos e conciliatórios em magistrados contenciosos inferiores, de nomeação governamental, tendo sido mesmo em parte abandonados.⁵

⁵ Como relato histórico deste desvirtuamento, Cfr. GUIMARÃES, “Uma figura bem antiga no Direito português”, 2002, p.4, deixa uma curiosidade “(...) terá sido o excesso de bacharéis em Direito formados pela Universidade de Coimbra, que deu, como consequência a existência de muitos deputados juristas, os quais não descansaram enquanto não acabaram com os Julgados de Paz para obrigarem os povos a consumirem uma Justiça cara, distante, enredadora e morosa servida por uma máquina que eles próprios iam criado. (...) passados pouco menos de cem anos, já nem o Ministério da Justiça deles se lembra, pensando por isso estar a criar algo de novo, pelos vistos, foi copiar ao Brasil, para onde afinal os portugueses os levaram e lá deixaram”; Também Cfr. COELHO, João Miguel Galhardo, “Julgados de Paz e Mediação de Conflitos”, 2003, p.17, dá-nos conta, através da obra de A. Lino Netto, das causas directas do fracasso dos juízes de paz, a ver: «A função de conciliar é só moralizadora; e, se ao Estado compete fomentar as condições morais de um povo, não lhe pertence, todavia, tomar a iniciativa de as regular e impor (...) Outros órgãos sociais têm esse propósito; mas são tais que, devendo receber a protecção dos governos, não devem ter deles a sua origem (...) a função judiciária consiste na discriminação, integração e aplicação racional do direito (...) Ora a função dos juízes de paz reveste condições necessárias para pertencer à igreja, às associações, à família, mas nunca ao poder judiciário (...) é de primeira competência intuitiva que um magistrado com carácter conciliatório deva ter bastante conhecimento do direito para poder aconselhar com autoridade científica expondo claramente os rigores da lei. Sempre que assim não suceda, a intervenção do juiz medianeiro terá por efeito proteger muitas vezes uma injustiça ou praticar uma arbitrariedade mas nunca verdadeiramente conciliar.(...)».

O caminhar para o próximo século tendeu a transportar esta figura, embora omissa na constituição republicana de 1911 mas referenciada no estatuto judiciário de 1928, cujas funções passariam a ser exercidas por pessoas que ocupassem determinados cargos profissionais – oficial de registo civil e professor primário do sexo masculino da sede do respectivo julgado e, se impedidos, pelo presidente da junta de freguesia; nos julgados das sedes das comarcas seriam as pessoas idóneas nomeadas pelo presidente da Relação sob proposta do juiz daquelas – surgindo plenamente integrados na hierarquia da magistratura judicial.

Posteriormente, a Constituição de 1933 retoma a terminologia de juízes de paz e o Estatuto Judiciário de 1944 adopta a designação de tribunais de paz, passando os julgados de paz a referirem-se à área de jurisdição daqueles e, em 1962 a designá-los por juízo de paz tornando igualmente patente um esvaziamento de competências e tornando-os em meros delegados subalternos dos juízes de comarca, pelo que levou à sua extinção no Estado Novo por algumas décadas.

A constituição de 1976, fruto da revolução democrática, trouxe a inserção de Julgados de Paz tendo, no entanto, sido retirados posteriormente e só com a quarta revisão constitucional de 1997 voltaram no nº2 do art.209º dispondo: “podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e Julgados de Paz”, conquistando assim o lugar na Lei fundamental.

Chegados ao século XXI, a afirmação dos Julgados de Paz surge com a aprovação, por unanimidade dos deputados da Assembleia da República, da Lei nº78/2001 de 13 de Julho (agora com as alterações da Lei nº 54/2013 de 31 de Julho), a título experimental com 4 Julgados – Seixal, Oliveira do Bairro, Lisboa e Vila Nova de Gaia. Este reaparecimento, por motivações e pressões político-sociais nacionais⁶ e internacionais,⁷ vem dar resposta à crise do Estado Providência⁸ e fazer *jus* ao Estado de Direito democrático, que têm nas suas vestes o direito fundamental do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva no artigo 20º da CRP. Da mesma forma, surge como continuação da reforma da administração da Justiça e complemento das reformas processuais nas últimas décadas e ainda, por implementação do

⁶ Os Julgados de Paz foram propostos pelo Partido Comunista no Projecto de lei nº 333/XII-2ª

⁷ Veja-se a recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa de 16/09/1986; teve-se em conta como exemplos os Juizados Especiais brasileiros, os Juges de Proximité francesa, os Giudice di Pace italianos.

⁸ PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina e; DIAS, João Paulo, “Por caminhos da (s) reforma (s) da Justiça”, 2009, p.13 e SANTOS, Boaventura Sousa; MARQUES, Maria Manuel; PEDROSO, João e; FERREIRA, Pedro Lopes, “Os tribunais nas Sociedades contemporâneas, O caso português”, 1996, p24.

princípio do *minimis non curat praetor*,⁹ como resposta à evolução e aos contornos dimensionais que a própria sociedade e a conflitualidade têm ganho.

Os Julgados de Paz, compostos por um serviço de apoio administrativo e um serviço de atendimento, o que permite um fácil acessibilidade, são envoltos de uma estrutura híbrida – além da função jurisdicional, abrange ainda a mediação endojudicial e a conciliação – e têm por objetivo imediato a proximidade da Justiça e do cidadão e, objectivo mediato, a descentralização dos meios típicos e singularmente conhecidos, procurando de uma forma singela a eliminação do litígio ao invés da exclusiva decisão pelo juiz. Significa isto, que este novo modelo de oferta da Justiça vêm satisfazer os desejos dos cidadãos, na medida em que permite uma facilidade de acesso à Justiça pleno e o potencial – *procura suprimida* -¹⁰ isto é, os casos em que os cidadãos se inibem de recorrer à Justiça por pequenas causas em virtude dos custos superarem os benefícios. Vem ainda alterar o paradigma pelo qual a Justiça peca, ou seja, o de que muitas da vezes decide-se formalmente um litígio mas ele persiste materialmente na realidade da vida.

Todavia, embora não tenha resolvido os problemas da Justiça Portuguesa, foi uma atenuante desses problemas, como um despertar da Justiça, estando construído o caminho para uma Justiça mais justa e ajustada. Parafraseando Cardona Ferreira, os Julgados de Paz “*são um tipo de tribunal como qualquer obra humana, não perfeita mas que recolhe, dos sistemas comuns e incomuns, o que tem de melhor*”.¹¹

No entanto, ao passo que atualmente estão territorialmente instalados 27 Julgados, parece verificar-se há algum tempo um adiamento na continuidade da sua expansão quando já deu outrora sinais da sua positividade, apesar de conhecido o processo burocrático relativo ao estudo de sustento e instalação destes tribunais¹² e das entidades envolvidas, nomeadamente, a criação pelo governo, a instalação pelo Ministério da Justiça, o posterior acompanhamento pelo Conselho dos Julgado de Paz e ainda a parceria entre a administração central e a

⁹ Brocárdio Latino cujo significado é o de que pessoas de certa categoria (entenda-se os tribunais judiciais) não podem preocupar-se com pequenos detalhes. A propósito, Cfr. SILVA, Paula Costa e, “De minimis non Curat praetor, O acesso ao Sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternativa efectiva e complementaridade”, 2008, p.735.

¹⁰ VARGAS, Lúcia Dias, “ Julgados de Paz e Mediação – Uma nova face da Justiça”, 2006, p.125

¹¹ FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “Justiça e Paz, Julgados de Paz”, 2008.

¹² Veja-se o estudo elaborado pelo ISCTE, em www.conselhodosjulgadosdepaz.com.

administração local¹³, ou seja, a Câmara Municipal respectiva, nos termos dos artigos 3º e 65º da LJP.

De facto os primeiros 4 Julgados de Paz foram instalados –a título experimental – nos concelhos escolhidos pelos 4 maiores partidos com assento na Assembleia da República. Já os restantes foram instalados por iniciativa do Ministério da Justiça e das Câmaras Municipais respectivas, não cobrindo, ainda, a totalidade do território nacional, o que impossibilita o acesso a grande parte da população, posto que a competência territorial dos Julgados de Paz é concelhia.

1.1.Princípios, Características e Filosofia

A chave mestra dos Julgados de Paz está subjacente ao art.2º LJP e o que ele significa. Nele é enunciada a vocação para permitir a participação cívica dos interessados e o estímulo da justa composição dos litígios por acordo das partes, cujos procedimentos estão orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual. Em nenhum processo judicial encontramos vocação semelhante e em poucas palavras o legislador conseguiu transmitir de forma simples e coerente o que são e para que servem estes tribunais.

A participação cívica dos interessados começa pela possibilidade de serem os próprios cidadãos a exporem o seu problema e motivações, colocar os seus pontos de vista e trocam impressões. O cidadão apresenta a sua pretensão por requerimento escrito pelo próprio ou pelo técnico de atendimento, aliado à possibilidade de se apresentar sem patrocínio judiciário, o que não se trata de desnecessidade mas de não obrigatoriedade.

O estímulo para a justa composição dos litígios por acordo prende-se com a importância e prioridade que é dada e devida, numa primeira fase voluntária, à mediação e, numa segunda fase, obrigatória e consequente da anterior, a conciliação. Neste sentido, o Julgado de Paz é

¹³ SEVIVAS, João, " Os julgados de Paz e o Direito", 2007,p.180, direciona duras críticas, entendendo que a dependência autárquica que constitui o pior dos erros, a qual cria uma aparência, sempre perigosa, ao poder político concelhio ou de freguesia. Refere ainda que o direito comparado lembra-nos a experiência de que sempre que não se verifica uma total e efectiva independência aos órgãos do poder político, estes tribunais, à semelhança de Espanha, acabam por perder eficácia. Por último propõe de entre algumas soluções: a instalação dos julgados de paz ser da responsabilidade exclusiva da Direcção – Geral da Administração Extrajudicial; eliminar a permissão normativa de os serviços de atendimento e apoio administrativo possam ser partilhados com a estrutura existente na autarquia em que estiveram sediados.

um meio de recuperação do valor da palavra dada.¹⁴ Obviamente que o estímulo tem de partir não só das partes em quererem resolver o seu próprio conflito mais do que seja um terceiro a resolvê-lo por elas, mas também terá de partir dos profissionais, em particular, do mediador e do juiz de paz, que sem terem interesse na causa e sem imporem forçosamente o acordo, têm de criar o espaço de diálogo que propicie essa intenção.

Os princípios elementares do processo - comuns ao processo civil e cujas normas ao funcionamento dos Julgados de Paz são lhes subsidiariamente aplicáveis em tudo o que não seja incompatível, nos termos do art.63º LJP –conduzem-se pela simplicidade na utilização das leis processuais, como forma de combate à delonga processual, combinada com a adequação, que se traduz numa tramitação adequada às especificidades da causa. Estas são corolário do processo equitativo, no prazo razoável da administração da Justiça, absoluta igualdade de armas e efectiva defesa oficiosa, pelo que “ (...) supõe a conjugação de elementos orgânicos e elementos funcionais (relativos ao tribunal - independente e imparcial, mas também à organização e à dinâmica do processo -prazo razoável de decisão da causa) e elementos propriamente processuais ou intra-processuais.”¹⁵

Por consequência, subjacente aos princípios e que determinam as características do Julgados de Paz, o processo para ser praticável nestes termos reclama informalidade e proximidade entre os intervenientes processuais. Motivo pelo qual o cidadão encontrará um juiz despido de toga para que proporcione um ambiente propício a criar o à vontade das partes, que sem prescindir de uma posição respeitosa e cívica e colaboração de boa-fé, lhes possibilita sentarem-se na mesma mesa, ao mesmo nível e dialogarem abertamente. É neste sentido que é substituído o típico triângulo processual usado na Justiça Tradicional.

Embora este rol desenvolva-se num âmbito, essencialmente, de pura oralidade e fácil praticabilidade, há no entanto que conservar a formalidade na documentação imprescindível aos autos que configurem o requerimento, a contestação, documentos que atestem a legitimidade e comprovem o pedido e o contestado.

¹⁴ CHUMBINHO, João, “Os Julgados de Paz e a recuperação do valor da palavra dada” 2006, p.60.

¹⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/03/2004 (Henriques Gaspar).

Esta forma de tratar o processo desenvolve-se, ainda, pela absoluta economia processual, dado compreender que os actos processuais não são a prioridade mas sim os resultados justos e eficazes. Não significa, contudo, ser uma Justiça forçosamente célere mas é oferecida uma Justiça, em prazo razoável, e que se cinge à formalidade indispensável.

A par desta informalidade, os Julgados de Paz primam pelos meios informáticos e praticabilidade facilitada através de uma plataforma própria da qual consta toda a informação interna dos processos e cruzamento de dados.

Com efeito, o Julgado de Paz como sistema incomum de Justiça, assenta numa filosofia diferente, na procura da pacificação e tranquilização individual e social, principalmente, pela via do acordo justo e não meramente formal. Se o acesso à Justiça se faz ou se deixa de fazer com a sensação de temor de enfrentar o tribunal judicial, em prole da sua vertente bélica e estratégica, os Julgado de Paz primam pela vertente comunicativa.¹⁶

A Justiça do caso concreto reclama uma postura processual de proximidade como forma de conseguir a paz, numa vertente humana que permita entender o vivido pelas partes e numa vertente situada entre a atividade do juiz e a elucidação das partes,¹⁷ não se confundindo com aconselhamento jurídico.

Nas doudas palavras de Fernanda Carretas “*com a intervenção do juiz as próprias partes são levadas a concluir que apesar da sua posição inicial, a sua posição não encontra apoio legal e, muitas vezes, nem moral*”,¹⁸ permitindo um confronto com a realidade, uma melhor percepção, consciencialização e elucidação da solução.

1.2. Competência material e em razão do valor

Os Julgados de Paz tem como competência exclusiva acções declarativas cíveis¹⁹ - , apreciação, constituição e mais comum, de condenação - tendo vindo a conhecer, com a

¹⁶ CHUMBINHO, João, “Julgados de Paz na Prática Processual Civil”, 2007, p. 195.

¹⁷ FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “Justiça de Paz – Julgado de Paz, Abordagem numa perspectiva de Justiça, ética, Paz, Sistemas, Historicidade”, 2005, p.23.

¹⁸ CARRETAS, Fernanda, “O testemunho de uma juíza de paz”, 2006, p.57

¹⁹ Apesar de que o projecto de lei nº 333/XII-2ª da criação dos Julgados de paz apresentado pelo Partido Comunista, contemplava uma extensão de matérias maiores, nomeadamente no âmbito administrativo quanto à possibilidade de conhecerem questões relativas à intimação para consulta de documentos e a passagem de certidões, quando a entidade a intimar fosse qualquer órgão de freguesia ou do município, bem como

primeira alteração legislativa da Lei 54/2013 de 31 de Julho, um alargamento em razão da matéria e do valor, por reconhecimento da necessidade fundamental de dar continuidade aos seus objectivos.

Há uma panóplia de competências em razão da matéria, sobretudo civil, elencada no artigo 9º LJP, que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com excepção das que tenham por objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias²⁰ e digam respeito a contrato de adesão²¹; de entrega de coisas móveis; resultantes de direitos e deveres de condóminos, sendo o mais comum de encontrar nos Julgados de Paz;²² de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a questões de direitos reais; direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica; arrendamento urbano com excepção de ações de despejo; responsabilidade civil contratual e extracontratual exceto contrato de trabalho e arrendamento rural e; garantia geral das obrigações.

Da mesma forma, mas relacionado com matéria criminal, o cidadão pode ver-se ressarcido de danos sofridos pela prática de crimes de ofensas corporais simples; ofensa à integridade física por negligência; difamação; injúrias; furto simples; dano

Julgamento de recursos das autoridades administrativas. O entendimento foi diverso, por se considerar que os Julgados de Paz deveriam cuidar apenas de questões relativas ao direito privado entre particulares e não particulares e a administração pública.

²⁰ De interesse veja-se a Sentença do Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares de 17/01/2008 (Marta Nogueira) e a Sentença do Julgado de Paz de Coimbra de 28/06/2007 (Dionísio Campos), onde fazem referência ao Acórdão do Supremo Tribunal de justiça de 05-07-2005 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14-11-2006, que defendem que estão excluídas da competência dos Julgados de Paz o conhecimento de acções destinadas a efectivar o cumprimento de obrigações pecuniárias quando a entidade credora seja uma pessoa colectiva (no sentido de pessoa moral, art.157º do CC) que por natureza não prossiga o lucro, não há lugar á justa composição dos litígios por acordo das partes.

²¹ A exclusão dos contratos de adesão no âmbito da “litigâncias de massas” prende-se com a existência de institutos próprios, nomeadamente, a injunção nos termos do Decreto-Lei nº269/98 de 01 de setembro. Apesar de se compreender a sua razão de ser, pois de outra forma comprometeria a funcionalidade dos Julgados de Paz;

Acerca deste aspecto veja-se a Sentença do Julgado de Paz de Mira de 16/09/2009 (Ana Paula), no sentido de que a alínea a) do art.9º terá de se interpretar restritivamente para se coadunar com o espírito do legislador e enquadrar harmonicamente no sistema para se saber se está ou não perante “litigância de massa”. Como critérios aferidores são a repetição em grande escala de acções do mesmo tipo, interpostas por empresas grandes litigantes/habituais de venda de bens e serviços (seguradoras, operadoras de telecomunicações, sociedades de crédito ao consumo), tendo por objecto a cobrança de dívidas (normalmente de baixo valor) em regra resultantes de contrato de adesão.

²² Consistem em 45% das acções propostas, seguida das acções de responsabilidade contratual e extracontratual com 17%, as de cumprimento de obrigações com 14% e as de incumprimento contratual com 12%, de acordo com o Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, 2015. Disponível no site do Conselho dos Julgados de Paz.

simples; alteração de marcos; burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, desde que não tenha apresentado queixa criminal ou tendo feito, tenha desistido da queixa.²³

Uma vez que é com os Julgados de Paz que a mediação assume uma maior projecção, quaisquer litígios poderão ser-lhe submetidos, tanto no âmbito do processo que aí corra termo, como nos casos em que esteja excluída a sua competência - mediação extra-competência - ou, ainda na mediação pública (penal, laboral ou familiar), casos em que apenas cede as instalações.

Como requisito conjunto de acesso aos Julgados de Paz, nos termos do artigo 8º LJP, ao cidadão só é permitida a tutela efectiva do seu direito relativas a estas matérias desde que o valor da acção não exceda 15.000€, salvo nos casos de cumulação do pedido inicial e do pedido reconvincente, ainda que este não deva ultrapassar o valor da alçada.

Embora o valor da alçada não seja o da lei primitiva e ainda que possa ser exíguo, não se deve apurar a importância dos Julgados de Paz apenas pelo valor da causa, pois o que importa, como refere Cardona Ferreira “*mais do que quantificar a Justiça, deve-se qualificar*”.²⁴

No que respeita à competência territorial, os Julgados de Paz operam no concelho onde se encontram inseridos, dispendo os artigos 10º a 14º LJP nesta matéria, mas não se devem confundir como um departamento ou entidade camarária.²⁵ Tais departamentos dão resposta a inúmeras situações de conflitos que o cidadão tem por impulso socorrer-se das entidades Municipais, nomeadamente, a Câmara, para que actue como mediadora de conflitos. A razão de serem concelhios é precisamente o factor característico da proximidade, como objectivo de se levar a Justiça aos cidadãos.

²³ Desta forma, feito o requerimento inicial no Julgado de Paz, fica precluída a possibilidade de ser instaurado procedimento criminal, sob pena de constituir um ilegítimo meio de pressão sobre o demandado. Mas havendo posições recíprocas semelhantes, por exemplo, o caso de ofensas corporais, em que há participação criminal e requerimento inicial em Julgado de Paz, poderá acarretar a suspensão desta. Da mesma forma, se o demandado no Julgado de Paz vier a fazer participação criminal, por uma questão de igualdade, o demandante poderá agir da mesma forma admitindo-se a extinção da instância no Julgado de Paz. Cfr. FERREIRA, Jaime. O.Cardona, “Julgados de Paz, o que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser”, 2014, p.90.

²⁴ FERREIRA, Jaime.O.Cardona, “Julgados de Paz, Organização, Competência e funcionamento”, 2001, p.12.

²⁵ É o caso, no âmbito do consumo, dos CIAC’S (centro de informação autárquica ao consumidor) existentes em 50 autarquias e onde o consumidor pode dirigir-se e pedir esclarecimentos e apresentar reclamações ou os gabinetes de consulta jurídica, disponibilizados a determinados dias da semana para a população carenciada.

A regra geral, para as pessoas singulares, é a de que é competente para a acção o Julgado de Paz do domicílio do demandado ou, se este não tiver residência habitual, for incerto ou ausente ou se tiver domicílio ou residência em país estrangeiro é competente o domicílio do demandante. Por outro lado, é competente o Julgado de Paz de Lisboa, se o domicílio for em país estrangeiro. Para as pessoas colectivas, a acção deve ser proposta no Julgado de Paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a acção seja dirigida.²⁶

Como regra especial, em acções referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e acções de divisão comum, devem ser propostas no Julgado de Paz da situação dos bens, ou se forem vários os bens, a acção é proposta no Julgado de Paz correspondente ao imóvel de maior valor ou, se estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposto em qualquer uma. Em acções respeitantes ao cumprimento de obrigações, a acção é proposta à escolha do credor no Julgado de Paz em que a obrigação devia ser cumprida ou no do domicílio do demandado. Se por outro lado, a acção for de responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou em risco, o Julgado de Paz competente é o do lugar onde o facto ocorreu.

Em qualquer dos casos onde não esteja instalado Julgado de Paz, deverá o cidadão propor a acção no tribunal judicial competente.

Simultaneamente, conforme a sua rede e intervenção efectiva, tendem a aliviar a carga dos Tribunais judiciais, cuja intervenção, por princípio legal, deve limitar-se aos casos não assumíveis por outra ordem jurisdicional, conforme determina o art.64º CPC. Daqui aflora uma das questões que tem sido controversa na jurisprudência e na doutrina e que diz respeito à natureza dos Julgados de Paz. A questão reside em saber se havendo Julgado de Paz e tribunal judicial na mesma circunscrição pode o cidadão optar onde colocar a acção, ou seja, se o Julgado de Paz tem, afinal, competência exclusiva ou alternativa. Embora tal discussão tenha culminado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/05/2007 concluindo por uma competência alternativa por entre vários fundamentos que com a revisão da Lei dos

²⁶ No sentido de que estabelecido um foro convencional, permitindo afastar por vontade expressa das partes a competência do tribunal em razão do território, a expressão tribunal cível não se limita ao tribunal judicial mas sim a qualquer outro tribunal que aprecie questões de natureza cível e nestas condições se encontra o Julgado de Paz, veja-se a sentença do Julgado de Paz do Funchal de 25/09/2014 (Margarida Simplício).

Julgados de Paz deixaram de fazer sentido, o acórdão uniformizador não reuniu consenso que resolvesse definitivamente a questão, culminado um mês depois numa decisão contrária proferida pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2007. Sem pretensa de retornar em detalhe ao debate, enuncio que dos vários argumentos apontados estão: o modo de interpretação das regras legais de competência, no que respeita ao art.40º LOSJ e art.8º e seguintes da LJP; a interpretação das regras de relação entre Julgados de Paz e jurisdição comum (nomeadamente a prova pericial e a possibilidade de recurso para a primeira instância); a consequência da opção pela alternatividade resultar numa violação do princípio da igualdade por deixar no autor essa escolha, sendo o réu obrigado a segui-la. Não perfílo do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, sou do entendimento de que os Julgados de Paz têm competência exclusiva pela razão mais lógica e próxima de Mariana França Gouveia,²⁷ no sentido que por razões de coerência de sistema “a criação de tribunais pelo Estado numa lógica concorrencial não fará qualquer sentido”. No entanto, não creio que seja esta a prática atual, penso aliás que é contínua a interposição de ações de matérias da competência do Julgado de Paz em tribunais da comarca, quer por desconhecimento dos autores do processo, quer porque não são devolvidos oficiosamente pelo juiz de direito aos Julgados de Paz, estando assim verificada uma dependência dos operadores da Justiça. Aqui e, numa posição próxima de Cardona Ferreira,²⁸ entendo que a tendência a encarar uma competência alternativa confunde-se por estar em causa um meio alternativo de resolução de litígio.

1.3. Procedimento e Tramitação processual

Começaria por descrever a forma como se desenrola um processo nos Julgados de Paz como: o alívio dos operadores judiciais. Isto porque não prescindindo dos princípios e normativos do processo civil, foi possível dar-lhes uma dinâmica própria. O leigo que não conhece os trâmites processuais, consegue com mais facilidade compreender e entrar no jogo do processo. As regras e princípios a seguir são, em parte, os mesmos, as etapas e prazos é que são abreviadas, estando de uma forma prática explanado o essencial da legitimidade nos artigos 37º a 39º LJP e tramitação nos artigos 43º ao 63º LJP.

²⁷ GOUVEIA, Mariana França, “Curso de Resolução Alternativa de litígios”, 2014, p.318.

²⁸ FERREIRA, “ Julgados de Paz – O que foram...”, p.42

Qualquer pessoa singular ou colectiva,²⁹ bem como outras entidades susceptíveis de estarem em juízo, inclusivé o próprio Estado, podem ser partes no Julgado de Paz, denominando-se a parte que interpõe a acção de *demandante* e a outra parte de *demandada*.

Devido às características especiais e filosofia neste tribunal, as partes terão de comparecer obrigatoriamente ainda que acompanhadas por advogado, advogado estagiário ou solicitador, no disposto do nº1 do art.38º LJP. Tal acompanhamento já é obrigatório nos casos em que a parte seja analfabeta, desconhecedora da língua portuguesa ou algum outro caso que justifique dada a posição de manifesta inferioridade bem como em caso de recurso, nos termos dos nº3 e 4 do mesmo artigo. Atento ao facto de os Julgados de Paz privilegiarem a presença das partes, fica, segundo as regras processuais, afastada a possibilidade de uma pessoa singular constituir procurador, excepto nos casos de representação das pessoas colectivas.

Nos casos em que haja mais que um interveniente por parte, seja por litisconsórcio voluntário ou coligação, deverá ser indicado somente aquando da propositura da acção, sendo apenas possível no decorrer da mesma a constituição de litisconsórcio necessário no prazo de dez dias após a decisão que julgue ilegítima alguma das partes, nos termos do art.39º LJP.

As acções tramitam-se por um processo extremamente simples. A acção inicia-se com a apresentação do Requerimento Inicial, o equivalente no jargão jurídico a *petição inicial*, o qual pode consistir numa acção declarativa ou numa providência cautelar antecipatória ou conservatória (art.41º - A LJP), nos mesmos termos do processo civil. O Requerimento Inicial pode ser escrito ou oral, sendo aí reduzido a escrito por técnico de atendimento (nº1 a 3 do art.43º LJP), o qual presta todas as informações necessárias quanto ao Julgado de Paz e à documentação necessária para acompanhar o Requerimento ou constar nele, sem que tal informação se torne num conselho jurídico ou numa consulta.³⁰

²⁹ A título de curiosidade, de acordo com o relatório anual de 2015, nesse ano 39% das acções foram propostas por particulares, 42% por condomínios e 20% por empresas. Relativamente aos demandados, 68% das acções foram propostas contra particulares, 3% contra condomínios, 23% contra empresas e 6% contra seguradoras. Disponível no site do Conselho dos Julgados de Paz.

³⁰ Efectivamente o técnico de atendimento só tem competência para rejeitar o requerimento nos casos de rejeição liminar pela secretaria taxados no art. 558º CPC, com as devidas adaptações, o que significa que muitas vezes o cidadão chega ao tribunal ora com dados incorrectos que levarão certamente à absolvição da instância por ilegitimidade, ora com casos para o qual o Julgado de Paz é incompetente mas o técnico não pode rejeitar o requerimento. A salientar situação semelhante. Cfr. CARREIRA, Luiz Miguel Moniz, “Relatório de Estágio Curricular no Julgado de Paz de Lisboa”, p.50, 2011;

Em seguida, dá-se a citação da parte contrário, que se não estiver presente no momento do requerimento (o que é o mais comum), deve ser feita por via postal. Ocorrendo situações em que a carta de citação é devolvida (o que, não raro, acontece) é enviado, em correio simples um convite para o citando se deslocar ao julgado de paz com esse fim e é repetida a citação.

Em caso de reiterada devolução é efectuada uma pesquisa na Base de Dados da Identificação Civil e são oficiadas as entidades constantes do art.236º CPC (Autoridade Tributária, segurança social, delegação distrital do Instituto de Mobilidade Terrestre) para que informem do domicílio pessoal e profissional do citando. Se forem fornecidas moradas diferentes é logo ordenado no despacho do juiz de paz que a citação seja repetida para as mesmas.

Havendo fortes suspeitas de que o citado reside na morada constante nos autos e, ainda assim, as cartas não sejam rececionadas, procede-se à citação pessoal por funcionário.

Finalmente se todas as diligências falharem, uma vez que, nos Julgados de Paz não é legalmente permitida a citação edital (nº2 do art.46º LJP), precisamente pela tramitação célere,³¹ porque não existe o serviço do Ministério Público, é o Demandado declarado ausente, em parte incerta e nomeado Defensor Oficioso para o representar.

Esta nomeação é (deve ser) tendencialmente residual, uma vez que impossibilita a realização da tentativa de conciliação por tal não se encontrar na disponibilidade do Defensor, não permitindo que impugne questão de facto, por não ter conhecimento pessoal delas, mas apenas questões de direito.

Da citação consta, naturalmente, todas as menções legais; a data agendada para a realização da sessão de Pré-Mediação; o prazo para contestar; as consequências legais da

³¹ No sentido que não há nulidade de falta de citação por o processo não ter sido remetido ao tribunal judicial com vista a esta ser efectuada, seguida, eventualmente, de representação pelo ministério Público, devido aos procedimentos dos Julgados de paz serem orientados por princípios próprios e a remessa dos processos para o tribunal judicial só ocorrerem quando a lei o prescreva, veja-se Sentença dos Julgados de Paz de Santa Maria da Feira de 25/11/2008 (Sofia Campos Coelho).

não apresentação da contestação e da falta à audiência de julgamento e informação sobre custas.

A contestação pode ser apresentada por escrito mas também oralmente, no prazo de 10 dias corridos, sem prorrogação de prazo, nos termos do art.47º LJP. A dedução do pedido reconvenicional só pode ocorrer em termos muito restritos, ou seja, quando o demandado se propõe a obter compensação ou tornar o direito efectivo relativo a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe seja pedida, tendo o demandante aí igual prazo de 10 dias para responder (art.48º LJP).

A partir daqui, na fase intermédia, entre a citação e a realização da sessão de Pré-Mediação, as partes começam a terem contacto efectivo com o tribunal, cuja comparência é obrigatória. Em primeiro lugar e atento ao disposto nos artigos 49º a 56º LJP, se o julgamento é rei no processo, a fase da mediação apresenta-se como rainha, sendo por isso que os Julgados de Paz são tribunais incomuns por terem a mediação como elemento estruturante – mediação endoprocédimental – na sua tramitação.

Isto significa que é dada às partes a oportunidade de conhecerem a mediação, através de terceiro imparcial e tirarem proveito dela através da celebração de Acordo de Mediação, que será posteriormente homologada pelo juiz de paz, por sentença.

Quanto à possibilidade de aceder à Pré-Mediação – que tem como objectivo explicar às partes no que consiste a Mediação e aferir da sua disponibilidade para nela participarem -, poderia ser imediata se existisse apresentação simultânea do requerimento e contestação e os Julgados de Paz tivessem Mediador de serviço permanente, o que actualmente não acontece mas já aconteceu ao abrigo da redação primitiva da Lei nº78/2001 de 13 de Julho.

Todavia, como a realidade apresenta-se numa dimensão diferente da lei é comum a realização ocorrer só depois, da mesma forma que em regra os mediadores são escolhidos apenas pela secretaria por ordem na lista, embora as partes tenham a faculdade de escolher o Mediador, o que raramente acontece.

A mediação é regulada pela Lei nº29/2013 de 19 de Abril e tem características e princípios próprios – voluntariedade, confidencialidade, neutralidade, imparcialidade do

mediador – referidos no protocolo de mediação a assinar pelas partes. Caso a pré-mediação seja afastada *ab initio* pelo demandante ou *a posteriori* pelo demandado ou este não compareça (tendo neste caso um prazo de três dias para apresentar justificação para nova marcação) e não tenha justificado o processo segue para a fase de julgamento, no prazo máximo de dez dias a partir da notificação (art. 54º LJP).³²

Outra hipótese é a pré-mediação seguir o seu curso seguindo as partes, de imediato, para a sessão de Mediação, na qual pode ser alcançado acordo total ou parcial, que, no primeiro caso, como se viu, será, de imediato, homologado pelo juiz de paz ou, no segundo caso, apenas junto aos autos para ser considerado na sentença a proferir a final, no disposto do art. 56º LJP.

O julgamento, por fim, disciplinado pelos artigos 57º ao 61º LJP, contempla duas fases comuns ao processo civil - a tentativa de conciliação e a produção de prova para proferimento de sentença – mas nesta sede são de uso obrigatório e dissemelhante.

A audiência de julgamento é por si, nos Julgados de Paz, uma fase tendencialmente informal e célere que não permite mais que um adiamento e comporta uma única sessão, havendo casos esporádicos que pode comportar mais sessões (art.57º LJP).

A primeira parte da audiência é extremamente importante uma vez que, nos termos do disposto no art.57º LJP, o juiz de paz terá de ouvir as partes e, nos termos do disposto no nº1 do art. 26º do mesmo diploma, procura conciliá-las. Naturalmente que, caso as partes estejam acompanhadas de mandatário, este não está impedido de intervir, mas as partes são aqui os actores principais o que é muito vantajoso na resolução pacífica do litígio que as opõe e na sua participação cívica na resolução do litígio por acordo.

A revelia só é operante, isto é, os factos alegados pelo demandante só são considerados provados, no caso de estarem preenchidos os três pressupostos, nos termos do nº2 do art.58º LJP, a saber: ausência de contestação escrita; falta à audiência de julgamento e não justificação da falta.

³² De acordo com o relatório anual de 2015, nesse ano registaram-se 41% de recusas em aceder à mediação, uma média ligeiramente superior aos primeiros anos dos Julgados de Paz. Disponível no site do Conselho dos Julgados de Paz.

A fase final desenrola-se em sede de audiência de julgamento. Inicialmente o juiz de paz cumprimenta as partes com um aperto de mão; declara aberta a audiência, identifica as partes e faz uma breve informação acerca da filosofia dos Julgados de Paz, os seus princípios e objectivos. De seguida dá a palavra às partes para exporem as suas posições e requererem o que tiverem por conveniente.

Em jeito de pré-saneamento (fase que não existe na tramitação processual dos Julgados de Paz), o juiz de paz relega o seu conhecimento para a sentença, dando às partes e aos seus mandatários (se estiverem constituídos) o direito ao exercício do contraditório. O direito ao contraditório é escrupulosamente observado em todas as situações que não sejam despacho de mero expediente.

Actualmente, os Julgados de Paz são competentes para decidir incidentes processuais, com excepção dos excluídos da sua competência. Ainda que outro sentido não pudesse resultar deste aspecto, pelos princípios subjacentes aos Julgados de Paz e naturalmente, para evitar impasses e demoras no processo e desaforamentos ilegítimos – em que uma parte pode suscitar uma questão qualquer da incompetência deste tribunal - na lei primitiva tal implicava-se a incongruente remessa do processo ao tribunal judicial.³³

As partes são sempre ouvidas e é sempre efectuada a tentativa de conciliação, criando-se um espaço de diálogo construtivo; realçando-se as vantagens quanto à possibilidade de chegarem a acordo, tendo aí o juiz de paz o dever de questionar, confrontar e dissipar dúvidas quanto aos aspectos relevantes do processo que conduzam a essa possibilidade. Nesta fase o juiz de paz deve tentar (e, em regra, tenta) que as partes saiam das suas posições e se centrem nos seus interesses, nem sempre coincidentes.

Conquanto o juiz deve saber traçar e ter em conta os limites da fronteira entre explicações e aconselhamento jurídico e alertar as partes, sendo inclusivé muitas das vezes sugerida às partes a consulta de jurista ou constituição de mandatário, principalmente quando estas se encontram numa posição de fragilidade ou desequilíbrio perante a outra parte.

³³ FERREIRA, “Julgados de Paz, O que foram...”, p.182.

Caso o acordo não se concretize ou a relação material controvertida não o possibilite, dar-se-à início à produção de prova testemunhal, para posterior prolação de sentença que pode não só se fundar na lei mas na equidade, seja por razões de conveniência, de oportunidade ou Justiça concreta. Neste último caso, nos termos do artigo 26º LJP, a ação não deve exceder metade do valor da alçada do julgado de paz e as partes devem acordar neste sentido mediante explicação do juiz sobre as diferenças, o seu significado e alcance.³⁴

A produção de prova assenta praticamente nos mesmos moldes no processo civil, com prestação de depoimento sob juramento e deve ser apresentada até ao dia da audiência de julgamento. No que respeita em particular à prova testemunhal (nº1 e 2 do art. 59º LJP), cada parte pode oferecer até cinco testemunhas, cabendo-lhe apresentá-las no dia da audiência de julgamento dada a inexistência de notificação para comparência pelo tribunal.

Não obstante a disposição legal sobre a não notificação das testemunhas, no caso de concreta, pontual e provada impossibilidade ou dificuldade de apresentação das mesmas por qualquer das partes, não é raro que o tribunal aceda em as convidar a comparecer no cumprimento do dever cívico de testemunhar (nº3 do mesmo artigo). A não comparência da testemunha convidada pelo tribunal não tem consequências legais, mas, na verdade e em regra, comparecem permitindo, assim, que a parte produza a prova que pretendia produzir.

Por outro lado, no que respeita à realização da prova pericial, o pedido da sua produção requer a análise por parte do juiz de paz quanto à pertinência e celeridade, como forma de averiguar se respeita os princípios do Julgado de Paz, a qual terá como consequência, se deferida, a remessa dos autos ao tribunal judicial de primeira instância e a subsequente devolução do processo ao Julgado de Paz, após a realização da mesma (nº4 do art.59º LJP). Esta devolução apresenta um grande avanço relativamente a redacção da legislação anterior, uma vez que a mesma implicava a perda de competência do Julgado de Paz quando requerida a prova pericial.

³⁴ São conhecidas poucas as sentenças se julgaram nesta base - a título de conhecimento veja-se a sentença do Julgado de Paz de Santa Maria da Feira de 22/08/2012 (Dulce Nascimento) - dada a dificuldade sentida pelos juízes de explicar ao cidadão – que, em regra, não compreende o conceito - no que consiste e dada a relação de aliança inevitável e inocente mas perigosa que isso pode criar entre o juiz e uma das partes.

Para finalizar a audiência é dada às partes oportunidade de produzirem comentário final e aos mandatários para produzirem breves alegações, embora tal não esteja previsto na tramitação processual dos julgados de paz.

Importa também aqui realçar o disposto no nº 5 do art.43º da LJP, nos termos da qual, verificando-se alguma irregularidade formal ou material das peças processuais, serão as partes convidadas a aperfeiçoá-las oralmente, no início da audiência de julgamento. Tal possibilidade, além de concentrar os atos processuais acaba também por evitar que a decisão seja meramente formal por irregularidade das peças processuais.

A elaboração e a prolação da sentença desenrola-se também pelo mesmo espírito de simplicidade, sobretudo com uma redação clara e perceptível ao leigo, dando término ao processo num prazo médio de três meses (actualmente),³⁵ diferente do tempo no período experimental, sendo certo que agora há um maior acervo de competência e um prolongamento do processo é inevitável para assegurar os direitos de defesa e devido à flutuação de processos.³⁶ Todavia tal indicador deva ser controlado para que a Justiça de paz não venha a padecer dos males de que alegadamente sofrem as estruturas da Justiça formal, uma vez que a dimensão temporal é a questão mais constante da “crise da Justiça”.³⁷

A celeridade processual não sendo um princípio em si mesma, é o corolário de todos os princípios enformadores dos julgados de paz, insitos no nº2 do art.2º LJP e deve-se a várias factores, nomeadamente a prazos mais curtos e corridos bem como a não existência de férias judiciais.

A regra, nos termos do art.60º LJP, é a de que a sentença seja proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito. Dela consta a identificação das partes; o objecto do litígio, uma sucinta fundamentação; a decisão propriamente dita; o local e a data em que foi proferida e a identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu.

³⁵ De acordo com o Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, 2015, p.Xii; A título de comparação no sistema judicial, Cfr. GOUVEIA, Mariana França; GAROUPA, Nuno; MAGALHÃES, Pedro; CARVALHO, Jorge Morais, “Justiça Económica em Portugal – Novo Modelo Processual”, 2012, p. 23, uma simulação da duração esperada de um processo declarativo resulta num valor mínimo de 271 dias. No entanto, a duração média decorrente das estatísticas nacionais para os processos consultados no âmbito do presente estudo é de 928 dias.

³⁶ Para uma comparação do número de processos e tempo de resolução nos Julgados de Paz veja-se os Relatórios anuais do Conselho do Julgado de Paz online em <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/>

³⁷ GOMES, Conceição, “Os atrasos da Justiça”, 2011. P. 48.

A complexidade crescente das questões a decidir; a necessidade de ponderação da prova produzida e o facto de muitas vezes haver diligências agendadas para a hora a que a outra termina, determina, algumas vezes, que a audiência seja suspensa e designada data para a sua continuação, com prolação de sentença.

Nestes casos de suspensão da audiência e agendamento de data para a sua continuação, com prolação de sentença, caso as partes não compareçam, lhes será enviada cópia da sentença, sendo certo que a contagem do prazo de recurso se inicia na data em que a sentença foi proferida, nos termos do nº2 do art.60º LJP.

As sentenças proferidas nos processo em que o Demandado tenha sido declarado ausente ou incapaz são notificadas ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente, nos termos do nº3 art.60º LJP.

Por conseguinte a tramitação processual, nos Julgados de Paz, desenrola-se de forma simplificada conforme o esquema que infra se insere para facilidade de compreensão.³⁸



³⁸ Retirado da “Informação ao Cidadão” que o Julgado de Paz do Seixal disponibiliza aos utentes que o contactam pedindo resposta para as perguntas mais frequentes e que se encontra também disponível no sítio do Conselho dos Julgado de Paz.

No que respeita à possibilidade de recurso, no disposto do nº1 do art. 62º LJP, só são recorríveis as sentenças cujo valor do processo seja superior a metade da alçada do tribunal de primeira instância (cinco mil euros), o mesmo que dizer que o valor do processo terá de ser, pelo menos 2.500,01€.

Quanto às sentenças com base na equidade ou de homologação de acordos alcançados em mediação ou conciliação, não são passíveis de recurso, precisamente por a decisão ter sido com base na vontade das partes, o que, em si, representa renúncia ao direito de recorrer.

Nos termos do nº2 do art.60º LJP, o recurso tem efeito devolutivo, significa isto que não tem efeito suspensivo, pelo que a parte que ganhou a acção não está impedida de executar a sentença se a outra parte não cumprir.

1.4. Custas

As custas nos Julgados de Paz são diferentes nos montantes e diferentes no regulamento das custas aplicados no tribunal judicial, aplicando-se neste caso a Portaria nº1456/2001 de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria nº 209/2005 de 24 de Fevereiro. Só em casos específicos como o da remessa do processo para o tribunal judicial devido a pedido de prova pericial ou recurso, por força do disposto do artigo 5º nº 3 e 4 LJP, ou ainda a aplicação subsidiária quanto a isenção de custas, é aplicado o Decreto-Lei nº34/2008 de 26 de Fevereiro (Regulamento das Custas Processuais).

O valor a pagar pelo cidadão por uma Justiça célere é o valor total da taxa única de 70.00€, cabendo a liquidação imediata de metade desse valor com a apresentação do Requerimento Inicial ao demandante, sob pena de recusa. A outra metade deve ser liquidada aquando da contestação ou com a adesão à Mediação, tendo o incumprimento como consequência a aplicação de uma sobretaxa de 5.00€ por cada dia atraso até ao montante global 70.00€. Este valor refere-se a cada parte, portanto à parte demandante e à parte demandada e não a cada número de pessoas que possa constituir essas partes.

No caso do acesso à mediação extra-competência a taxa única será de 25.00€ a cargo do cidadão que procura este serviço, nos termos do Despacho nº8386/2002 de 24 de Maio de 2002 por remissão do nº2 do art.14º da Portaria nº1112/2005 de 28 de Outubro.

Nestes casos, mantém-se viável a possibilidade do recurso ao apoio judiciário seja para o pagamento das taxas e custas processuais; seja para nomeação de patrono e pagamento dos respectivos honorários e em qualquer fase da tramitação processual, incluindo o recurso da decisão, nos termos do artigo 40º LJP, suspendendo-se os prazos de pagamento até à sua decisão.

O legislador premiou as partes em sede de mediação se chegarem a acordo, reduzindo a taxa máxima ao montante de 50.00€, e devolvendo para cada uma das partes o montante de 10.00€. No entanto, tal valor não será reembolsado, no caso de a outra parte não querer aderir à Mediação.

No caso de as partes chegarem a acordo em sede de conciliação não há semelhante compensação, pelo que as custas manter-se-ão no valor da taxa única.³⁹ Realça-se, no entanto, que, neste caso, rege o disposto no nº2 do art.537º CPC, nos termos do qual as partes podem acordar quanto a quem suporta as custas, sendo certo que, na falta de acordo, estas serão suportadas por ambas as partes, na proporção de metade.

Caso diferente é o de em sede de julgamento que, salvo nos casos de decaimento da acção em que serão feitos os cálculos proporcionais, nos termos do nº2 do art. 527º CPC. A parte vencedora verá devolvidos o pagamento do montante da entrega inicial e a parte vencida pagará esse mesmo montante no prazo de três dias úteis imediatamente subsequentes, sob pena de, na falta de realização desse pagamento ser aplicada uma sobretaxa de 10.00€ diários por cada dia de atraso até ao montante de 140.00€. Atingido este montante sem o seu cumprimento definitivo, é ainda dada ao relapso a possibilidade de, no prazo de 5 a 10 dias, proceder ao pagamento da Conta de Custas, com a advertência de, não o fazendo no prazo que lhe é concedido, ser enviada Certidão da mesma e da notificação ao devedor aos Serviços do Ministério Público, do tribunal judicial competente para promoção da execução por custas, nos termos do art.57º CPC e art.35º RCP, uma vez que nos Julgados de Paz não têm competência executiva.

³⁹ É, sem dúvida, um aspecto desajustado e já salientado em FERREIRA, “Julgados de Paz, Organização...”, pág. 72, quando refere que “não deve procurar privilegiar-se a mediação mas o acordo”.

Pesem embora as dificuldades para o cidadão e as diferenças desajustadas consoante o sucesso que se faça dos meios em causa e, sendo certo que a Justiça não pode nem deve ser isenta de custos porque não só são um encargo para o Estado mas também não seria razoável que vigorasse o princípio da gratuidade perante a Justiça Tradicional e por imposição do princípio da igualdade formal, as custas no âmbito dos Julgados de Paz ganham a aposta em termos de custos pessoais face à Justiça Tradicional e nos efeitos em geral.⁴⁰

O valor baixo e, ainda assim, acessível das custas processuais se, por um lado, permite o acesso à Justiça por aqueles que têm maiores dificuldades, pode também criar o efeito inverso, ou seja, a entrada despropositada de acções. Temos como exemplo paradigmático no Julgado de Paz do Seixal em que a mesma demandante ao longo de poucos anos deu entrada de 11 processos com o mesmo teor relativo a prédios diferentes para impugnar deliberações e se abster do pagamento das prestações do condomínio.

Todavia, estas situações anómalas não devem ter como justificação aos olhos de qualquer pessoa que a taxa de Justiça ao ser mais acessível será motivo de intensificar os conflitos entre os cidadãos, pois os conflitos surgem independentemente da existência de qualquer meio de resolução de conflitos.

2. Julgado de Paz Revisitado: Uma crítica ao status quo

Os Julgados de Paz não são um meio de resolução alternativo de conflitos puro, são um tribunal com princípios de actividade diferentes dos outros tribunais e contém em si dois meios de resolução de conflitos: a mediação e a conciliação. Apesar de poderem ser considerados como tal, são uma instância de decisão em que a alternatividade não pode ser entendida no sentido literal, não estando por isso à mercê do cidadão optar por estes tribunais não judiciais ou os Tribunais Judiciais.⁴¹

Apesar dos MARL serem meios não jurisdicionais de resolução de conflitos, os Julgados de Paz são tribunais com consagração constitucional no artigo 209º nº2 CRP, ou seja, são um órgão de soberania no exercício do poder judicial – administrando Justiça em nome do Povo - e, portanto, são uma jurisdição pública. Assim, a alternatividade deve ser entendida

⁴⁰ FERREIRA, Jaime. O.Cardona, “Os custos da Justiça”,2002, p.15-17.

⁴¹ Aspecto já frisado no ponto 1.2- Competência, Características e Filosofia do Julgado de Paz.

no sentido de diferente, substancialmente quanto à origem, à jurisdicionalidade, à institucionalização e tramitação.

Este meio de resolução de litígios pode causar estranheza e até resistência de ordem cultural, especialmente numa Sociedade onde os cidadãos criaram ao longo dos séculos fortes raízes de confiança e segurança nos Tribunais Judiciais, conhecidos como *domus iustitiae*. Além do que, pelos princípios que os enformam e pela simplicidade dos seus procedimentos, de certa forma, ameaçam o *status quo*.

2.1.Divulgação e Localização

Uma das diferenças do sistema tradicional e dos Julgados de Paz está subjacente a estes aspectos: a sua divulgação e localização.^{42 43} Volvidos quinze anos da (re) criação dos Julgados de Paz continuam, em alguns casos, a espreitar da esquina numa rua de pouco movimento, com poucos acessos ao público em geral e com instalações desaproveitadas, onde os municípios que os acolheram tendem de um jeito desinteressado a deixar à sorte e esperar pela sua auto-suficiência.

É aliás visível o braço de ferro nos agrupamentos de concelhos, por exemplo o Agrupamento de concelhos de Óbidos, Alcobaça, Caldas da Rainha e Nazaré, em que o Julgado de Paz foi apenas instalado em Óbidos, o qual tive oportunidade de visitar durante o Estágio, sendo esse município quem suporta todas as despesas, pese embora não seja aquele que dá origem ao maior número de ações.⁴⁴ Tudo ficaria facilitado se fosse celebrado

⁴² Para ilustrar este aspecto, foram várias as vezes ao longo do Estágio que entraram no Julgado de Paz do Seixal ora questionavam do que se tratava, ora dirigiam-se com o intuito de obter consultas jurídicas, sendo a maioria das vezes encaminhados por serviços públicos ou ainda, em ideia de ultima chance para a resolução de um problema, pretendiam que o Julgado de Paz advertisse alguém ou desse uma solução diferente da já proferida em sentença no Tribunal Judicial. Da mesma forma, em jeito de conversa com conhecidos e familiares, mostravam surpresa ao falar no Julgado de Paz, não conhecendo tal tribunal e nunca tinham ouvido falar. Atrevo-me a dizer que em todo o meu percurso académico de licenciatura ouvi falar dos Julgados de Paz quanto muito duas vezes. Há, de uma maneira geral e sem causa justificativa, um desinteresse dos professores, das faculdades e até dos próprios agentes políticos em dar a conhecer este tribunal.

⁴³ SEVIVAS, “Os Julgados de Paz...”, p.177 e 180, refere criticamente que, para além de o nome não os favorecer, os princípios de hoje são muito mais ousados em cidadania e proximidade e por isso, nada deveria haver que os confundisse aos tribunais da paróquia, enredados em interesses e fregueses, de triste memória, em especial ligados ao mundo rural, o que parece ser uma explicação para que a sua procura continue a ser manifestamente inferior. Têm o mesmo nome e muitos funcionam nas sedes das Câmaras Municipais com funcionários autárquicos, quase tudo, como antigamente.

⁴⁴ Esta visita ocorreu em virtude de uma das orientadoras do Estágio fazer escala neste Julgado de Paz, tendo aí oportunidade de diálogo a cerca dos problemas existentes e presenciado uma escassez quer quanto a recursos materiais, quer quanto a recursos humanos disponíveis.

um protocolo intermunicipal, que prevesse a rateação das despesas pelos municípios que compõem o agrupamento, na razão directa e proporcional aos número de processos que dão origem.

Outro problema que advém, no caso dos Julgados de Paz de agrupamento de concelhos, quando nem todos instalam – como deviam – o seu Julgado de Paz (o que é a regra) é a distância que o cidadão terá de percorrer entre concelhos para ter acesso ao Julgado de Paz.⁴⁵ É seguramente um entrave ao objectivo imediato dos Julgados de Paz - a proximidade – e um incumprimento do princípio fundamental de acesso à Justiça igualitária e efectiva nos Julgados de Paz.⁴⁶

Certo é que a realidade tem vindo a contornar este último problema, ao mesmo tempo que tem contribuído para a subversão da lógica dos Julgados de Paz. Assiste-se actualmente, em assembleias de condóminos, a convenção de pactos de competência do Julgado de Paz do concelho vizinho para se inibirem de intentar acção em tribunal judicial. Ainda que por razões compreensíveis, certo é que caminhamos para uma prática comum que terá consequências negativas. Por um lado a nível territorial, em que haverá desigualdade no tratamento e aceitabilidade dos processos nos diferentes Julgados de Paz, por outro lado, a nível material, que culminará na crescente tendência de interpretação extensiva ou aberrante da letra da lei, dando azo a mais casos dúbios na esfera da sua competência.

O resultado do esforço imprudente canalizado na gestão da Justiça em geral e em singular nos Julgados de Paz contribui para a desorientação do cidadão e incoerência do sistema judiciário. Como referiu Cardona Ferreira “*assiste-se ao reconhecimento de que a eficiência de um resultado depende muito, não só da sua oportunidade mas também da sua aceitabilidade*”.⁴⁷

⁴⁵ Por exemplo, o Alentejo e, sobretudo, o Algarve são das zonas completamente despovoadas de Julgados de Paz, existindo nesta última um organismo que pretende suprir tal inexistência, a CIMAAL, criado através de um protocolo em 2000, o centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos do Algarve.

⁴⁶ No mesmo sentido e citando o exemplo da deslocação infrutífera para propor ações, Cfr. RIBEIRO, João Guilherme Wilson, “Relatório de Estágio curricular no Julgado de Paz de Lisboa”, 2013, p.23-24; Para uma crítica de expansão da rede dos Julgados de paz. Cfr. GOUVEIA, “Curso ...”, p.317

⁴⁷ FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “O direito à Justiça e os Julgados de Paz, Ponto de encontro ou desencontro?”, 2001, p.11.

2.2. O lugar do Julgado de paz na Organização Judiciária

As adversidades entre os Julgados de Paz e os Tribunais Judiciais têm sido apontadas desde cedo mas continuam sem solução que possa adequar-se a este meio, sendo a principal causa a difícil arrumação dos Julgados de Paz na organização judicial, nos termos do nº2 do art.209º CRP, ou seja, não estarem na hierarquia dos Tribunais Judiciais, tendo consequências na sua esfera de ação.

2.2.1. Ministério Público: competência penal e representação

A inexistência de procuradoria, mais propriamente, de serviços do Ministério Público levanta dúvidas na expansão das competências para o campo penal, precisamente por comportar fases próprias para apurar a existência de crime - a fase do inquérito e instrução - e não, propriamente, por já existir um processo sumaríssimo em Direito Penal, como nos dá conta Figueiredo Dias.⁴⁸ Se, por um lado, nenhum Juiz de Paz pode decidir as causas do nº 2 do art.9 LJP sem primeiro ter concluído se houve ou não ilícito penal⁴⁹ e, por outro lado, o fundamento da proximidade não parece colher quando a mediação penal – chamada Justiça restaurativa, ainda que não esteja inserida nos Julgados de paz - é por si um meio ainda mais informal e autónomo, não fará sentido a existência redutora de competência neste âmbito. Como possível solução, Joel Pereira, entende que atenta à actual configuração do processo nos Julgados de Paz e a sua proximidade com a Justiça restaurativa, os mesmos poderiam construir um processo sedimentado na Justiça restaurativa criminal, com algumas adaptações na sua tramitação.⁵⁰

Neste sentido, os Julgados de Paz poderiam beneficiar nos crimes não sujeitos a pena de prisão, nomeadamente, na criminalidade juvenil, precisamente para advertência pedagógica tão característica destes tribunais e para que se pudesse privilegiar a reinserção social como o trabalho a favor da comunidade entre outras medidas também de carácter pedagógico.

A representação de ausentes, em parte incerta, é outra situação lacunosa, a qual implica que se opte pela nomeação de defensor oficioso através da formulação de um pedido directo

⁴⁸ VARGAS, “Julgados de Paz...”,p.109.

⁴⁹ A este respeito veja-se a sentença do Julgado de Paz de Castro Verde de 10/07/2013 (José de Almeida).

⁵⁰ PEREIRA, Joel, “Julgados de Paz, Organização, Trâmites e Formulários”, 2002, p. 18.

à Ordem dos Advogados, ao invés que deveriam ser representados pelo ministério Público não sendo obstáculo o facto de, nos Julgados de Paz, não haver serviços do Ministério Público.

2.2.2. Áreas de litigância

No que diz respeito à competência material, há outras temáticas que continuam a estar excluídas da competência dos Julgados de Paz, é o caso do contrato de trabalho, uma vez que podem ser tratado por simples mediação com base em protocolo. Quanto a outras matérias que possam ser objecto de desjudicialização, dúvidas levantam-se no sentido de um alargamento, dado a disposição física e meios materiais não comportarem condições para conduzirem outro tipo de acções.⁵¹

No que respeita ainda à competência em razão do valor, não perfilho uma possibilidade de estabelecimento de limites pecuniários - dada a desrazoabilidade referente à panóplia infundável de acções que possam existir e que porventura culminam numa restrição de acesso (célere) à Justiça - quando há casos que ultrapassem o valor (o que é de conhecimento officioso e obriga o juiz a declarar o tribunal incompetente) e continuam a ser de simples resolução e das mesmas matérias de competência dita exclusiva. Os processos deveriam ser escolhidos em qualidade da função e não do valor.⁵²

2.2.3. Recursos e competência em razão do valor

Uma outra questão que tem um impacto forte no lugar dado aos Julgados de Paz e a sua autonomia e não está isenta de críticas, é a das sentenças passíveis de recurso serem interpostas para a secção competente do tribunal de comarca em que esteja sediado o Julgado de Paz, quando essas sentenças têm o mesmo valor de sentença proferida por tribunal de primeira instância e contrariamente a estas e às decisões arbitrais (art. 46º e 59º LAV) são interpostas para o Tribunal da Relação.

⁵¹ SEVIVAS, “Julgados de Paz...”, p.174, entende que não se deve alargar a competência dos Julgados de Paz de forma a torná-los uma “espécie” de tribunais de pequena instância como se de uma tentativa tratasse para resolver a crise da justiça.

⁵² Não obstante o juiz estar cingido ao pedido e este ter um valor expresso, é exemplo um caso em que as partes pediam na ação um valor ascendente a 14.000€ + IVA, o que na prática ultrapassava o limite de competência dos Julgados de Paz, mas foi possível uma transação cujo valor não chegou a atingir o inicial.

Se, por um lado, esta hierarquia possa ter uma razão de ser, a de que o tribunal de primeira instância possa repetir a produção de prova feita nos Julgados de Paz para reapreciação do caso, isto cria, a meu ver, não só um desequilíbrio entre estes tribunais e os tribunais de primeira instância e mesmo entre juízes de paz e juízes de direito, do mesmo modo que cria uma aparente vassalagem e mesmo depreciação constitucional e social.⁵³ Como refere Cardona Ferreira “*Não há aqui pretensas justiças de 1º ou 2º classe, há apenas vários sistemas orientados para os mesmos fins que se devem conjugar cada um com as suas metodologias e suas competências. Todos são de 1º classe*”.⁵⁴

Vozes há, no entanto, no sentido que os Julgados de Paz deveriam ter uma instância recursória própria como continuação da concretização dos princípios subjacentes aos mesmos.⁵⁵ Não penso, todavia, que seja essa a melhor abordagem. Penso sim, que à partida, faria sentido a subida directa para o tribunal de segunda instância mesmo que os casos passíveis de recurso sejam a partir da metade de alçada do tribunal primeira instância e os Julgados de Paz não se insiram na ordem dos Tribunais Judiciais.

Esta evidência de desfasamento entre tribunais foi agravada com a alteração da competência em razão do valor ter sido aumentada para 15.000€, que, no entanto, manteve a mesma regra de recorribilidade para o tribunal de primeira instância, criando problemas de igualdade entre meios jurisdicionais.

Outra questão que se pode levantar é a de que se o direito de acesso aos tribunais não integra forçosamente o direito ao recurso - duplo grau de jurisdição – ou seja, não se apresenta como natureza absoluta, a interposição de recurso de casos nos Julgados de Paz a partir de 2.500,01€, valor menor que no tribunal de primeira instância, pode pôr em causa o princípio da proporcionalidade.⁵⁶

⁵³ No mesmo sentido e indo mais além, GOUVEIA, *Curso de Resolução...*, p.323, entendendo que esta regra joga contra a autonomia do Julgado de Paz e faz parecer que eles são uma pré-substância, um *minus* em relação à jurisdição comum.

⁵⁴ FERREIRA, Jaime.O.Cardona, “Julgados de Paz, cidadania e justiça do passado, pelo presente, para o futuro”, 2002.

⁵⁵ FERREIRA, “Julgados de Paz, Organização...”, p.81; FERREIRA, “Julgados de Paz, O que foram...”, p.250.

⁵⁶ Neste sentido e a cerca do duplo grau de jurisdição, Cfr. GERALDES, António Abrantes, “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, 2014, p.22.

2.2.4. Prova

A produção de prova no âmbito dos Julgados de Paz tem os mesmos contornos similares com algumas excepções - número de testemunhas e sua apresentação, notificações e gravação - por imposição do princípio basilar da oralidade e celeridade, nomeadamente.

No que respeita à gravação da prova, salvo nos casos de depoimento de parte em que é sempre reduzido a escrito, os depoimentos das testemunhas não são gravados. Disto resulta que se o processo for susceptível de recurso o “segundo julgador” estará “impedido” de analisar a prova testemunhal, embora as decisões dos Julgados de Paz sigam os termos da apelação,⁵⁷ (anteriormente seguiam o regime do agravo que foi eliminado) e isso parece possibilitar a renovação da prova, nos termos do art.662º CPC. Podendo mesmo pôr em causa o direito ao processo equitativo, para Abrantes Geraldês esta impossibilidade, exponenciada pelo princípio da oralidade (pura) não permite uma efectiva reponderação do julgamento da matéria de facto, no sentido de assegurar o segundo grau de jurisdição.⁵⁸

Todavia, para além de os Julgados de Paz infelizmente não estarem dotados de meios para gravação de voz, esta por si só não me parece suficiente, dado que a gravação de imagem é de relevo para aferir da manifestação emocional que a produção de voz não permite demonstrar. Numa medida de pesos, este aspecto e, em especial este último, deverá ser levado em consideração também para os Tribunais Judiciais, como forma mais segura de garantir os direitos dos cidadãos e a (justa) composição do litígio.

Um outro aspecto no âmbito dos meios de prova que colide, por outro lado, com o princípio da celeridade e sem sentido, é o caso da prova pericial que implica a remessa do processo para o tribunal de primeira instância e que, apesar da alteração legislativa ter resolvido alguns aspectos de remessa para o tribunal judicial, este ficou intocável.

⁵⁷ Por força do nº1 do art.4º do Decreto-Lei nº303/2007 de 24 de Agosto. Cfr. FERREIRA, “Julgados de Paz, O que foram...” , p.251.

⁵⁸ GERALDES, “Recursos ...”, p.230 e 231.

2.2.5. Meios de trabalho

Também a realidade tem vindo a demonstrar o défice de meios nos Julgados de Paz, refiro-me aos advogados e ferramentas usadas pelos mesmos, no que respeita à impossibilidade de utilização da plataforma online *citius* que em nada contribui para a facilitação do trabalho destes profissionais.

Estas e outras questões, já abordadas e materialmente conexas, têm impacto no procedimento dos Julgados de Paz e, essencialmente, no atraso das decisões, adveniente do facto de não haver juízes de paz em bolsa para colocação, o que implica que, cerca de 30% dos juízes de paz estejam a acumular vários Julgados de Paz, percorrendo centenas de quilómetros para acudir à falta de juízes de paz que estão de baixa prolongada ou que entretanto deixaram de ser juízes de paz.

Esta situação leva à ponderação dos advogados de propor acções nos Julgados de Paz, preferindo a sua interposição nos Tribunais Judiciais já que apesar de tendencialmente existirem casos com o mesmo período de tempo da obtenção da sentença a partir do julgamento, há a garantia de gravação da prova e possibilidade, naturalmente se a acção o permitir, de recurso directo para o Tribunal da Relação, o que conjugados acaba por ser, na óptica da economia processual, preferível.

Igualmente e, no caso dos condomínios que constituem, ainda hoje e em alguns Julgados de Paz o maior número de acções, sendo certo que as actas – cumprindo os requisitos legais – podem ser título executivo, verifica-se que alguns condóminos optam desde logo, pela acção executiva, com penhora de bens, minimizando os efeitos benéficos da Justiça de proximidade; dos Julgados de Paz, na pacificação social, papel que, diz a experiência, continuam a desempenhar.

2.2.6. Acção Executiva

No que diz respeito aos objectivos de celeridade do sistema, há ainda a questão da acção executiva e que tanto tem sido contestada.

Ora, o facto de os Julgados de Paz não terem competência executiva deve-se às suas características mas também à existência de secções de execução, nos termos do art.129º

LOSJ. No entanto, se a ação executiva se desenvolve em diferentes moldes processuais e em tribunal próprio, deixa também no agente de execução grande parte do trabalho executivo, o que, desta forma, penso que poderia haver uma extensão executiva a funcionar na jurisdição dita voluntária para concretizar os objectivos mediatos do Julgado de Paz.

Senão repare-se, que não obstante pretender-se fazer a paz, nada nem nenhum ser humano é previsível e por isso é impossível deixar de contar com a necessidade da execução. Certo é também, que há um absoluto contra-censo e ineficácia desses objectivos quando haja necessidade de executar uma sentença. Ou seja, não faz sentido que os Julgados de Paz tenham competência para proferir a sentença e não a tenham para executar as sentenças que proferem.

2.2.7. Estatutos dos juízes de paz

Tema também de relevo são as diferenças existentes entre os juízes de paz e juízes de direito, seja quanto ao modo de fiscalização, estatuto, recrutamento e formação, seja quanto à própria forma de actuar no processo.

Em primeiro lugar, do ponto de vista da função que exercem e do tipo de actos que praticam, nada torna diferente os Julgados de Paz de outras categorias de tribunais. Por outro lado, não devemos hesitar em afirmar que a independência do poder judicial é garantida pela existência de órgãos de administração própria e autónomos, representativos dos juízes e dos poderes político- constitucionais.

Porém, a lei dos Julgados de Paz é dissemelhante, no que respeita à independência orgânica e independência subjectiva. A gestão administrativa dos Julgados de Paz e o exercício de poderes de nomeação e da acção disciplinar sobre os juízes de paz está atribuída ao Conselho dos Julgados de paz, nos termos do nº2 do art.25º LJP. Este está dependente da Assembleia da República e é presidido por uma personalidade designada pelo seu presidente, cuja ligação de um órgão privativo de gestão com ligação a um órgão legislativo e de representação político- partidária, ademais com o facto de o mandato do Conselho coincidir com o da legislatura, pode perigar na violação do princípio da separação de poderes através da clara

vontade política de controlo da parte importante do poder judicial, com evidente risco de instrumentalização da Justiça e uma perversão do próprio sistema.

Se por um lado é compreensível que os Julgados de Paz ao resultarem de protocolos celebrados entre a administração central e as autarquias esteja, inevitavelmente, sujeitos a flutuações da decisão política no tempo, por outro lado, a gestão dos Julgados de paz deveria estar atribuída a uma secção do Conselho da Magistratura como forma de conferir uma coerência de poderes soberanos à luz da Constituição.

Em segundo lugar, a questão prende-se com a legitimação. Há quem vá no sentido de que o juiz de paz devesse pertencer à comunidade, por naturalidade ou residência, em que as provas de aptidão, embora sujeitas a critérios uniformes e centralizados no Conselho Superior da Magistratura, visassem também a revelação de conhecimentos sobre o contexto específico dessa comunidade, em que aí fossem prestadas em local público e em que as instituições locais representativas das populações pudessem ter uma participação consultiva.⁵⁹ No que respeita ao mandato, os juízes de paz têm mandato de apenas cinco anos⁶⁰, nos termos do art.25º LJP, sendo certo que os magistrados togados têm mandato vitalício.

No que respeita aos estatutos, apesar de se aplicarem as regras processuais sobre impedimentos e suspeições e de determinar o seu regime de incompatibilidades idêntico ao dos magistrados, nos termos dos nºs 1 e 2 do art.21º LJP, os deveres, incompatibilidades e direitos que se aplicam são os do regime estatutário da função pública, nos termos do art.29º LJP, absolutamente incompatível com o estatuto de juiz de paz, constituindo um evidente atropelo às garantias constitucionais de independência.

Atendendo às considerações históricas e apesar do passo dado para o engrandecimento da Justiça, a funcionalização do juiz continua, em parte, a representar a minguada da sua função e a subjugação do poder judicial.

⁵⁹ SOARES, Manuel Henrique Ramos, “Julgados de Paz, Simulacro de independência”, 2001 p.12.

⁶⁰ O que é bastante criticado, veja-se BRITO, Paulo, “A nova Justiça”, 2003, “O facto de serem juízes a prazo não facilita em nada a sua estabilidade laboral e a sua imagem de magistrados (...)”.

Assume, por isso, particular importância a criação de Estatutos próprios às funções de Juiz de Paz, os quais são magistrados mas não togados e, por isso não faz sentido aplicar-lhe esse estatuto; mas também não são funcionários públicos, pelo que também não faz sentido aplicar-lhes o Estatuto da função Pública.

3. O Sistema de Justiça: Julgados de Paz e Tribunais Judiciais, uma relação comprometida?

A administração da Justiça em nome do povo está limitada ao princípio da reserva à função jurisdicional dos tribunais no art.202º CRP, dividida por categorias no art.209º CRP. As finalidades da actividade jurisdicional prendem-se com a realização da Justiça e com a procura da verdade material, com a protecção dos direitos e liberdades fundamentais e com o restabelecimento da paz jurídica comunitária.

A Justiça, como ideal e como valor é una, os sistemas são os caminhos para a alcançar e são os mais diversos, sob pena, se assim não fosse, de se desconsiderar o caso concreto com todas as suas vertentes. Por isso, todos os sistemas que tendem a respeitar o ideal de Justiça são legítimos e necessários.⁶¹

Com a “crise da justiça”, fruto de uma conjuntura de factores, nomeadamente a inflação da litigiosidade e recurso massivo aos tribunais, para qual o Sistema de Justiça tarda em encontrar formas adequadas, denuncia o falhanço dos modelos clássicos de composição jurisdicional de conflitos sociais e uma erosão da imagem na sociedade e consequente diminuição do respectivo prestígio de autoridade. Assente num paradigma ritualista e cada vez mais burocrático, Paula Costa e Silva entende que a Justiça não pode arrogar-se o privilégio de ter uma posição imponente, quando agarrada a dogmas outrora arcaicos perante a mudança social.⁶²

⁶¹ FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “Direito fundamental à justiça e sistemas de justiça”, 2005, p.3-5

⁶² SILVA, Paula Costa e, “A nova face da justiça”, 2009, p.21;

No plano judicial, o sistema de organização judiciário também ele vai-se reestruturando e tentando acompanhar a realidade social e a própria litigância. Recentemente o mapa judiciário conheceu uma profunda alteração com a Lei nº 62/2013 de 26 de Agosto, contemplando pela primeira vez os Julgados de Paz (e os tribunais arbitrais) no seu nº4 do art.29º, dando relevo aos meios não judiciais e reestruturando o acervo de tribunais existentes e extinguindo outros.

Assim, à incontornável necessidade de descentralização institucional da oferta judiciária, surge nos Estados Unidos na década de 60/70, uma onda de novas formas de Justiça, os *Alternative Dispute Resolution* – ou conhecidos em Portugal como *Meios Resolução Alternativos de Litígios* -, que levam à tomada de conhecimento deste movimento como período de ouro do direito de acesso aos tribunais. Na Europa este movimento eclodiu por pressão das instituições europeias através de várias disposições normativas,⁶³ constituindo a informalização da Justiça e a sua desjudicialização como meios de reforma de administração da Justiça que promovem o acesso de todos ao direito, tornando com esta multiplicidade de processos um juízo de adequação custo/benefício e ao mesmo tempo uma Justiça mais democrática.

O desenvolvimento dos meios de resolução alternativa de litígios em Portugal iniciou-se na criação de centros de arbitragem na área do consumo, em seguida na criação dos Julgados de Paz e posteriormente em sistemas de Mediação, tendo a sua sedimentação com a aprovação das leis da arbitragem e da mediação em 2011 e 2013.⁶⁴

O surgimento dos MARL surge como imposição do princípio da acessibilidade dos cidadãos à Justiça e do princípio da proximidade - na vertente espacial e vertente psicológica, como meio de humanização do Sistema de Justiça. Os MARL são diferentes do sistema comum desde logo na medida em que, ao “tradicional” triângulo da relação jurídica processual em que não pode deixar de haver alguém investido nas funções de “primus”, mas “inter pares”, vincando uma contraposição entre modelo adversarial e modelo não adversarial.

Em contrapartida, são não só uma forma de superar os obstáculos e responder às falhas do sistema judicial e na garantia meramente formal de acesso à Justiça, enformado pelas ideias de descentralização, de informalização e com a finalidade de reduzir a intervenção do Estado na esfera da Justiça.⁶⁵ Por isso, tais princípios, por contraposição ao distanciamento do

⁶³ São algumas das disposições normativas o Livro verde sobre os meios alternativos de resolução de litígios em matéria civil e comercial 19 abril de 2002, culminando com a aprovação da directiva 2008/52/CE do parlamento europeu e do conselho de 21 de maio de 2008 relativo a certos aspectos da Mediação em matéria civil e comercial; a Resolução do Parlamento Europeu de 25 de Outubro de 2011 sobre modos alternativos de resolução civil, comercial e de Família. Disponível no sítio da União Europeia.

⁶⁴ GOUVEIA, “Curso ...”, p.34.

⁶⁵ CAPELETTI, Mário, “Juizado Especial de pequenas causas”, 1985, p.3 entende que não é de forma alguma resolução da crise judicial, pois somente com nova mentalidade e com melhor dotação orçamental permite autonomia e uma mais completa infra-estrutura material,

sistema tradicional, estão não apenas inculcados na própria tramitação dos Julgados de Paz mas à sua própria (re)criação.

De outro modo, resultam das aspirações da União Europeia a subsidiariedade como forma de intervenção das entidades locais na resolução de problemas sociais de forma mais eficiente, o que está estritamente relacionado com aquela proximidade no processo decisório. A municipalização não significa menos Estado mas sim “Estado próximo”, dada a natureza prestacional que o cidadão hoje exige e pré-determina.⁶⁶

Destarte, a expressão meios alternativos remete-nos para uma relação, pelo que a serem vistos como saídas possíveis para um Sistema de Justiça em crise, é a atitude menos adequada quando se pretende a sua promoção. Para Paula Costa e Silva só se forem entendidas como boas em si e não por referência a um sistema, é que tais formas de resolução de conflitos poderão granjear confiança e aceitação. A autora entende ainda que se a relação desejável entre as diversas formas e meios de resolução de controvérsias for de verdadeira alternatividade, o que não pode desde logo subscrever, na medida em que cada meio permite responder diferentes necessidades, pressupõe a livre escolha das partes e isso, só valerá se os meios em curso forem funcionalmente equivalentes. Mas se a Justiça publica não é nem eficiente nem acessível acabam, inevitavelmente, por serem meios necessários.⁶⁷

Neste seguimento, na concepção de Cardona Ferreira *“Não há vislumbre de contraposição entre Justiça tradicional e alternativa. Todas têm um senhor e uma única razão de ser: o cidadão e o seu serviço. Razões para atenção aos meios alternativos: vejo nele não só uma necessidade do presente, como um caminho do que deve ser a Justiça não excessivamente regulamentarista do futuro, tão prevê quanto possível! Utopia? O que seja. Sem utopia, o mundo não avança, utopia não é o impossível: é o que ainda não é possível”*.⁶⁸

No que respeita em especial aos Julgados de Paz, estes não devem ser encarados como excesso de garantismo propiciado pelo Estado, por várias razões: em primeiro lugar, em termos de competência, têm por objecto uma parte de conflitos que na maioria das situações

⁶⁶ SEARA, Fernando Roboredo, “Reforma Judiciária e Democracia Local”, 2013, p.170;

Cfr. Parte I, ponto 1 no que se refere às críticas dirigidas ao protocolo entre Ministério da Justiça e Municípios

⁶⁷ Crítica de SILVA, “A nova face...”, p.21.

⁶⁸ FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “Os custos...”, p.3.

não tinha resposta no sistema tradicional; em segundo lugar, em termos de processo, a actuação das partes não se compagina com uma intervenção exacerbada no processo, dado que está sujeita a limites e a princípios processuais, ademais, não há excesso de garantismo para os que têm poder financeiro que lhes permita contratar bons advogados, uma vez que aqueles que não dispõem dos mesmos meios podem recorrer ao apoio judiciário; em terceiro lugar, no que respeita a custos, o acesso à Justiça continua a ter custos não dando ao cidadão oportunidade gratuita de acções despropositadas, bem como não é pela sua existência que se irão intensificar mais os conflitos entre os cidadãos.

O garantismo jurídico busca a concretização do princípio da jurisdicionalidade e dos direitos legalmente consagrados, no plano da eficácia fáctica e não como mera ficção jurídica, proporcionando, a criação de mecanismos de resolução de conflitos que se adequem ao conflito e dignas de merecer apreciação.⁶⁹

A criação dos MARL, e em especial os Julgados de Paz, é uma forma proporcional de resposta aos conflitos consoante a sua gravidade. Os MARL fazem agora parte do Sistema de Justiça como um todo e devem ser trabalhados em parceria com os meios tradicionais para que seja criada uma rede única de Justiça do conhecimento de todos.⁷⁰

Desta forma, a multiplicação de instâncias paralelas e concorrentes também não tiram sentido aos Tribunais Judiciais, ou seja, não implicam um esvaziamento àquela instituição tal como a conhecemos, pois estas instâncias paralelas são meios legitimadores com garantias diferentes, na medida em que, que cada estrutura pode oferecer. Não há assim “muitas casas, muitas Justiças” mas muitas casas e uma só Justiça.⁷¹

Por consequência, a continuação do desenvolvimento dos Julgados de Paz,⁷² com dotação de instrumentos próprios e necessários ao bom desenrolar do processo e fiscalização, por um

⁶⁹PIRES, Edite Freire, “Julgados de Paz em Portugal: Uma diferente forma de Justiça. Justiça de proximidade, pacificação social, complementaridade de sistema”, 2008, p.141-148.

⁷⁰ Esta continuidade de manutenção está visível nas opções políticas do Governo XXI, na Lei nº7-B/2016 de 31 de março, ponto 10.

⁷¹ GOMES, Ana, “Domus Iustitiae et altere”, 2012, p.26.

⁷² Para ilustrar, Cfr. CHUMBINHO, João Chumbinho e; HENRIQUE, Afonso, “Depois dos Julgados venham os Tribunais da Paz”, 2003, quiçá possam desembocar na instituição de tribunais de paz, “uma solução mais rebuscada, dentro do próprio sistema judicial, à semelhança do que acontece na Bélgica”.

lado, não contribuiria para a sua descaracterização⁷³ ou razão de existência, por outro lado, não tornaria impraticável a reconstrução do sistema judicial⁷⁴ - para o qual quiçá desta vez o Julgado de Paz seja o caso de estudo - e tudo isto em nada contende com um modo correcto de alcançar a Justiça como ela deve ser perspectivada na modernidade.⁷⁵ Na linha de pensamento de Cardona Ferreira “*Os Julgados de paz são uma instituição que, com roupagens diversas, veio do passado, evoluiu pelos tempos da Portucalidade, vestiu os trajes do presente, para ajudar a iluminar o futuro*”⁷⁶

⁷³ Ao contrário do que entende RIBEIRO, “Relatório de Estágio...”, p.79 e 91, a propósito da alteração legislativa de 2013 quanto à apreciação e decisão dos incidentes processuais e providências cautelares e da complexidade e morosidade que iriam negar os princípios do Julgado de Paz. Defende ainda o autor que os Julgados de Paz não devem ser idênticos aos tribunais judiciais tal como os tribunais judiciais não devem ser idênticos ao Julgado e Paz. Embora não exista apenas um modelo correcto para a resolução de litígios, devem existir diferentes modelos para diferentes tipos de litígios. Se o objectivo passa por dar aos Julgados de Paz as vestes dos tribunais judiciais então talvez não se justifiquem os primeiros tratando-se apenas de uma duplicação necessária de gastos e recursos.

⁷⁴ Contrariamente às críticas de SEVIVAS, “Julgados de Paz...”, p.187 que interpretou a extinção do tribunal da comarca com a criação dos julgados de paz no sentido que “(...)mantendo-se a competência dos julgados de paz para as matérias elencadas na lei, muitas comarcas de primeiro acesso verão drasticamente diminuir o seu acervo processual e mesmo questionada a razão de ser da sua própria existência. O futuro mostra-se promissor para os julgados de paz enquanto a pequena comarca tem os seus dias contados (...) perante isto, numa altura em que já extinta a pequena comarca se assista, hipoteticamente, ao entupimento e ineficácia dos julgados de paz, que resposta podemos dar; perante o desespero de já não haver nenhuma volta a dar? A comarca, apesar da lentidão na aplicação do direito a confiança dos cidadãos (...) Trocámos a certeza e a segurança de um sistema, com muitas imperfeições é certo, mas que ia funcionando, por um sistema inseguro que pode vir a não funcionar(...)”. Por outro lado, e aí perfilho a mesma ideia, quando refere que “ (...)é urgente articular a existência e funcionamento dos meios judiciais e extrajudiciais, ambos decisivos para uma meta comum, a boa administração da justiça.” Da mesma forma possibilitaria maior dignificação e possibilitaria uma melhor divulgação.

⁷⁵ Na opinião de Cardona Ferreira, todos os sistemas de justiça são conjugáveis. Cfr. FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “A importância dos Julgados de Paz”, 2002.

⁷⁶ FERREIRA, “*Julgados de paz, cidadania...*”.

PARTE II

Justiça partilhada entre partes

« Falemos de reconhecimento. Mas em qual sentido? Eu penso que o acto de julgar atingiu seu objectivo quando aquele que, como dizemos, ganhou seu processo se sente ainda capaz de dizer: meu adversário, esse que perdeu, continua como eu um sujeito de direito; sua causa mereceu ter sido ouvida; ele tinha argumentos plausíveis e os mesmos foram ouvidos. Mas o reconhecimento não será completo a menos que possa ser dito por aquele que perdeu, aquele a quem não foi dada razão, o condenado: ele deveria poder declarar que a sentença que julgou improcedente seu pedido não foi um acto de violência, mas um acto de reconhecimento. »⁷⁷

1. Perspectiva processual e constitucional

A *Justiça Partilhada* é um conceito inovador e concretizador da primazia das partes no processo (civil) que tem como significado uma Justiça de partilha de interesses, que privilegia o diálogo entre as partes ao bom entendimento e conhecimento do desenrolar do processo e reconhecimento da decisão; trata-se de uma Justiça de proximidade humana⁷⁸ entre partes e juiz, onde haja participação activa e efectiva assumindo clara e civicamente o princípio da colaboração, onde as partes possam contribuir para a justa composição do litígio e a justiça do caso concreto. Esta Justiça tem razão de ser, pois, como refere Fernanda Carretas, “*a vertente humana do facto é nuclear para o entendimento do conflito*”.⁷⁹

⁷⁷ Paul Ricoeur: *Le juste*. 1995, p.190, Cit. por OLIVEIRA, Bruno, “O paradoxo do juiz e a necessidade de humanização da justiça”, 2012, p.9, demonstra que a participação no acto judicial, permitiu o seu direito, de não ter que se submeter à violência, de poder apresentar suas pretensões em um ambiente em que as disparidade extra-autos são razoavelmente niveladas.

⁷⁸ Para FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “Direito fundamental à justiça e sistemas de justiça”, 2005, p.7-8, a justiça de proximidade não é mais que uma forma de realizar o fim último de todos os Sistemas de Justiça: a obtenção do sentimento de equilíbrio de valores, de forma que, cada um, veja reconhecida a sua dignidade. Em Direito, o que parece nem sempre é, à justiça de proximidade importa saber o que é, não o que parece, ou seja, não tanto ou não só, o que está à vista mas, mais, o que causa o que está à vista.

⁷⁹ CARRETAS, Fernanda, “O testemunho de uma Juíza de Paz”.

A Justiça Partilhada de forma acentuada nos Julgados de Paz, no art.2º LJP, que tem como elemento central no processo a prevalência das partes na tomada de decisão e da presença real - devido ao estímulo da justa composição dos litígios por acordo entre as partes e participação cívica – pode ser o apanágio de todos os caminhos da Justiça, mormente dos tribunais judiciais (cíveis).⁸⁰

A Justiça que ainda tem a sua melhor imagem na expressão aristotélica *suum quique tribuere* – atitude ética de dar ou fazer a uma pessoa o que lhe é devido - deixou de ser um fim para ser apenas um meio de alcance algo maior, a paz individual e social e a qualidade de vida dos cidadãos.⁸¹ É na vivificação do Direito, na solução dos casos concretos que se reflecte a Justiça e da mesma forma que a vertente pacificação é reconhecida como um dos fins do direito, a função do processo é virtualizada pelo incremento do “justo”, como efectiva realização do Direito, apta para determinar o reequilíbrio social.

Em realização desta Justiça, as diferentes reformas legislativas, no campo processual civil, têm vindo de forma crescente a dar protagonismo às partes, na medida em que, através da agilização processual, consequente supressão de formalismos e criação de novas regras da (justa) composição do conflito de interesses, traduzem-se num indício de mudança do paradigma ritualista e de uma relação processual dinâmica. Seguindo o pensamento de Lebre de Freitas, “*no âmbito da aplicação do direito disponível tende-se a pensar no processo civil como coutada das partes, que melhor do que ninguém, podem orientar, em juízo tal como fora dele, a prossecução dos seus interesses*”.⁸² As reformas legislativas tem vindo a criar uma maior legitimação interna e externa do próprio processo para realizar os fins que o Estado e a sociedade lhe atribuem.

Remonta ao código de processo civil de 1939 pelo Decreto 29.637 de 28/5/1939 o avanço no campo das instituições processuais, através da supressão do princípio da legalidade das formas e no alargamento e aperfeiçoamento do regime da oralidade, na criação das formas de processo e na criação dos princípios processuais condutores, como sucedâneo do processo

⁸⁰ Neste sentido Cfr. CHUMBINHO, “ Julgados de Paz na prática...”, p.279 e 290, questiona se os julgados de Paz serão um modelo ideal, se os Julgados de Paz serão um modelo a adoptar pelos próprios tribunais judiciais como novo paradigma da administração da Justiça, entendendo que é apenas um modelo ideal que tem a utilidade de ser utilizado para aferir da qualidade do serviço prestado pelo sistema de justiça e democracia.

⁸¹ FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “O Direito à justiça e os Julgados de Paz, Ponto de encontro ou desencontro?”, 2011.

⁸² FREITAS, Lebre de, “Introdução ao Processo civil”, 2013, p.155.

civil de cariz liberalista e individualista onde era concedida uma liberdade ilimitada às partes para dirigirem o processo como melhor lhe conviessem, por reacção ao arbítrio do juiz.

Porém, a revisão substancial pelo Decreto-Lei 329-A/95 de 12/12, rompeu a ideologia do código de 1939, onde foram aí criadas linhas mestras assentes na garantia e prevalência do fundo sobre a forma, da previsão de um poder mais interventor do juiz, promovendo a igualdade substancial dos intervenientes processuais, com o privilégio da verdade material, por uma participação mais activa das partes no processo de formação de decisão. Houve um aprofundamento dos princípios processuais dando-se especial relevo ao princípio da cooperação e adequação formal como predomínio da decisão de mérito sobre a decisão formal. Por outro lado, acentuou-se o papel da oralidade na fase intermédia do processo através da audiência preliminar, cujo objectivo era o de permitir o debate aberto e amplo entre juiz e os mandatários das partes e, em geral, as próprias partes, num esquema de cooperação recíproca.

Apesar de confundido pelo seu aspecto exterior ou extrínseco, como simples procedimento de uma sequência de actos formais, o processo moderno tem potencialidades de um processo de partes, num sentido diferente do padrão liberalista, para alcançar uma Justiça entre cidadãos, reflectindo os valores fundamentais do Estado de Direito. O processo não é mais visto pela instrumentalidade das formas mas pelos objectivos que é chamado a prestar.⁸³ Aliás, o carácter instrumental do processo deve ser praticado de modo que se torne suficientemente eficaz ao desiderato estatal.

Segundo Miguel Teixeira de Sousa “*o Estado social de direito, plasmado no art.2º da CRP, pressupõe uma democracia económica, social e cultural e o processo jurisdicional não pode deixar de reflectir essas preocupações sociais e de ser impregnado por uma concepção social: a solução dos conflitos não é uma matéria de mero interesse dos litigantes e estes não devem ser tratados como titulares abstractos da situação litigiosa, mas antes como indivíduos concretos com necessidades a que o direito e o processo devam dar resposta*”.⁸⁴

⁸³ Para PINTO, Rui, “O processo civil português: Diagnóstico e cura – Um exercício de teoria pura”, 2012, p.141, devemos repensar o modelo-base futuro já não o modelo do processo ordinário mas o modelo do processo sumaríssimo, ou a valia de uma solução procedimental dominada pelos princípios da simplificação, concentração e oralidade.

⁸⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de, “Estudos...”, p.61.

Numa continuidade de colocar nas mãos dos intervenientes processuais os instrumentos adequados para tornar o processo eficaz, mais recentemente com novo código de processo civil de 2013 com a Lei nº41/2013 de 26 de Junho, dado o desajustamento evidente entre as práticas das empresas e dos cidadãos e os métodos e rituais, culminou num novo figurino com redução de formas do processo, na simplificação do regime como forma de assegurar a eficácia e a celeridade, a consagração de novas regras de gestão - entre elas os um maior alargamento dos poderes do juiz e a obrigatoriedade da realização da audiência preliminar - bem como a desformalização do procedimento através na oralidade processual, ajustando ao paradigma social, económico e metodológico actual, tornando o processo mais eficaz e compreensível pelas partes.

Ainda assim, é importante denotar quanto aos aspectos formais ainda vigentes que, segundo ainda Miguel Teixeira de Sousa, *“O procedimento jurisdicional engloba as formalidades necessárias para o proferimento de uma decisão. Estas formalidades constituem uma estrutura algo complexa, porque importa evitar um défice procedimental e uma crise de legitimação do processo, resultantes de um insuficiente diálogo processual entre o tribunal e as partes e entre estas”*.⁸⁵ No entanto, o autor vai no sentido da necessidade da recuperação da dimensão dialéctica e retórica do processo, sendo imprescindível que o processo acompanhe as tendências não formalistas e não conceptualistas dominantes na moderna metodologia jurídica, e necessário substantivar a posição do juiz e comportar meios que favoreçam o diálogo entre sujeitos processuais.

Para tanto, importa referir que a constitucionalização dos direitos fundamentais não se esgota no plano material, assumindo uma inequívoca dimensão organizacional, procedimental e processual, podendo serem realizados ou afectados de modos diferentes,⁸⁶ daí que o acesso ao direito e à tutela jurídica efectiva no art.20º CRP, é um princípio basilar do Estado de Direito Democrático.

O direito à tutela jurisdicional efectiva impõe a prevalência da Justiça material sobre a justiça formal, isto é, sobre uma pretensa Justiça que se manifeste afinal numa denegação da Justiça.⁸⁷ O direito à jurisdição não pode ser entendido em sentido meramente formal mas,

⁸⁵ SOUSA, Miguel Teixeira de, “Introdução ao Processo Civil”, 2000, P.12

⁸⁶ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, “Constituição Portuguesa Anotada”, 2005, p.176

⁸⁷ MIRANDA, “Constituição...”, p.191

subjacente à Declaração Universal dos Direitos do Homem no art.10º, como um direito efectivo a uma jurisdição, por imposição do princípio da equidade (due process of law) que constitui a base de referência da qualidade de qualquer processo e um limite geral do modelo processual. Neste sentido, citando Mariana França Gouveia “As pessoas não se revêm numa justiça formal e, em consequência, não aderem às suas decisões. Sem adesão fica em cheque a pacificação dos litígios e, consequentemente, da sociedade”⁸⁸

Porém, a concretização deste disposto, indispensável à legitimação dos tribunais, só tem razão de ser num prazo razoável,⁸⁹ pois uma decisão ou providência executiva tardia, pode redundar numa denegação da justiça. A Justiça portuguesa sofre de causas várias, endógenas e exógenas ao processo, de morosidade para a qual as reformas processuais têm vindo a (tentar) dar resposta através da criação de mecanismos não tão formais, mais adequados à realidade actual e mais intervencionistas pelos actores judiciais como forma a que eles também possibilitem um desenvolvimento do processo mais célere.

Mas no que ao princípio da equidade respeita, nos termos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no art.6º, o princípio postula: o princípio do contraditório como direito garantia do desenvolvimento do processo com discussão dialética em qualquer face e de influência do êxito do processo e decisão e; o princípio da igualdade de armas, ou seja, a paridade simétrica das posições, através da sujeição a ónus e cominações idênticos ao longo de todo o processo como gerador do equilíbrio global do processo. O direito ao processo equitativo implica ainda a inadmissibilidade de meios de prova ilícitos; a fundamentação da decisão em sentença, crítica e motivada no art.203º e art.205º nº1 CRP; o direito de acesso ao processo e publicidade no art.206º CRP, como garantia da transparência e controlo público do exercício da função jurisdicional, salvo casos excepcionais como salvaguarda da dignidade pessoal e da moral pública e normal funcionamento, e ainda o direito de acesso ao processo; e o direito de comparência pessoal, aspecto crucial na medida em que contribui para a primazia das partes no processo, pois a regra é que as partes devam ser patrocinadas,

⁸⁸ GOUVEIA, Mariana França, “Os poderes do juiz cível na acção declarativa, em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão”, 2007, p.63.

⁸⁹ A determinação do conceito de prazo razoável não se pode fazer em abstracto mas em concreto por apelo aos critérios desenvolvidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: complexidade da causa; conduta das autoridades; conduta das partes; e interesse do litígio para o interessado. Cfr. FREITAS, José Lebre de, “Introdução ao processo civil”, 2013, p.146.

ficando distantes de todo o episódio processual, excepto nos casos em que a lei não obrigue o patrocínio.⁹⁰

Assim sendo, a Justiça Partilhada que sustento, é um conceito que ao centrar as partes no processo, permite a concretização plena acesso à Justiça, não como apenas de permitir a todos recorrer aos tribunais mas realizar a Justiça num contexto mais próximo e participado, como uma reforço do processo equitativo e de todos os seus componentes, com vista à justa composição do litígio e maior celeridade processual.⁹¹

2. Confronto de processo: a primazia das partes nos Julgados de Paz e nos Tribunais Judiciais

2.1. Os princípios

O direito processual civil é o instrumento do direito substantivo e é o processo comum no sentido que é considerado o processo paradigmático para todos os demais processos e aquele cujo regime tem aplicação subsidiária nos Julgados de paz, no que não seja incompatível com a LJP e os princípios dos Julgados de Paz.

Apesar das diferenças consideráveis, não deixa de ser comum o princípio estruturante da igualdade e do contraditório, observado ao longo de todo o processo. No que respeita ao princípio da igualdade, no art.4º CPC,⁹² as partes, nos Julgados de Paz, continuam a manter um estatuto substancial de igualdade como detentoras dos mesmos direitos e oneradas com os mesmos deveres, bem como é assegurada a plena paridade no que respeita ao exercício de faculdades, uso de meios de defesa e aplicação de cominações e sanções processuais. Ademais, em situações de desigualdade substancial, por razões de ordem económica, continuam a ser potenciadas pelo instituto de apoio judiciário. Atendendo ao princípio do

⁹⁰ A meu ver, é questionável se um modelo de processo ao não estimular a participação cívica como Justiça Partilhada garante um processo equitativo. Num sentido diverso ainda que aproximado, Cfr. GOUVEIA, “Justiça Económica em Portugal – Novo modelo...”, p.91, entendem os autores ser discutível se o modelo do processo, sem decisão em prazo razoável e de pleno formalismo, garante um processo verdadeiramente equitativo.

⁹¹ GOUVEIA, “Justiça Económica em Portugal – Novo modelo...”, p. 96 e 106, já propunham os autores, à vigência do código anterior, a introdução no processo de um diálogo entre o juiz e as partes relativamente à matéria em causa, num sistema sem ónus de preclusão e sem fases estanques.

⁹² Também há que considerar o princípio 3 da igualdade das Partes e o princípio 5 do contraditório dos Princípios do Processo Civil Transnacional

contraditório as partes conservam o direito de influenciar a decisão através da participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio ou influência no desenvolvimento e êxito do processo.

Noutra medida, regem os princípios instrumentais, os quais procuram a optimização dos resultados do processo.

Nos Julgados de Paz impera o princípio da simplicidade, subjacente ao nº2 do art.2º da LJP, para que a linguagem seja compreensível ao público e para que as decisões sejam compreensíveis pelas partes. Este princípio conjugado com os princípios da informalidade e celeridade permite uma agilização diferente da nos tribunais judiciais, embora, coincidente, com Princípio da limitação dos actos no art.130º CPC, o qual impõe a não realização de actos inúteis no processo e tenha em conta a obtenção da decisão judicial em prazo razoável (nº1 do art.2º CPC) , ainda que não tenha o mesmo alcance.

A flexibilização das regras processuais ou desformalização, próprias dos Julgados de Paz, está subjacente ao princípio da informalidade, o qual, por sua vez, está ligado a uma maior oralidade, participação e imediação, decorrentes da Justiça de proximidade. Este princípio traduz-se num modelo de actos mais simplificados - onde inclusivé as notificações podem ser feitas por telefone -, produção de prova essencialmente falada e exclusão de formas de processo, reforço dos poderes activos do juiz, reforço das garantias judiciais do cidadão - na possibilidade de esclarecimento rápido de dúvidas - concretização menos rígida e libertário do rito processual tradicional, mais celeridade e maior economia processual. O código de processo civil não conta com princípio semelhante.

Como reforço, tal flexibilização é acompanhada da absoluta economia processual e do uso, obrigatório dos meios informáticos, nos termos do art.18º LJP, quer no tratamento e execução de quaisquer actos processuais, quer facilidade na transmissão de informação,⁹³ ambos concretizadores da celeridade na administração da Justiça. Por outro lado, nos tribunais judiciais há o princípio (simples) da economia processual e também o uso dos meios informáticos no art.132º CPC, o que, embora, permita a prática de actos processuais e a redução da forma dos actos úteis à sua expressão mais simples, pela sua expressão não

⁹³ Excepto nos meios técnicos de gravação de audiência e envio de peças processuais pelo citius, como anteriormente referido.

oferece, na sua forma, uma larga diferença do dos Julgados de Paz, sendo aliás as próprias formas de processo que impõem uma maior complexidade.

A oralidade é a essência de uma verdadeira participação, evita a abstração e permite a concretização das ideias e esclarece a interpretação. O princípio da oralidade não é sinónimo de informalidade extrema, pois não há uma oralidade pura mas mitigada, ou seja, os Julgados de Paz combinam a informalidade com um conjunto de garantias judiciais, desde logo a obrigatoriedade da presença das partes, o registo da prova, as decisões são susceptíveis de recurso e há fundamentação das sentenças.⁹⁴ Por contraposição, na Justiça Tradicional é comum dizer-se que no processo civil vigor o princípio da oralidade mas a verdade é que apesar das continuadas reformas processuais, mantém o Princípio da formalidade e do processo escrito. Embora a formalidade seja fundamentada na defesa dos interesses em questão, no debate racional como impedimento de uma (possível) violência simbólica entre partes, por outro lado, como já referido, assenta no afastamento das partes, inviabilizando a comunicação e uma Justiça de proximidade e, o que por si, implica uma maior ou até excessiva morosidade.⁹⁵

Por consequência, o juiz pode determinar oficiosamente a prática de actos que melhor se ajustem ao fim do processo, por imposição do princípio da adequação formal, transversal aos Julgados de Paz, também no nº2 do art.2 LJP e tribunais judiciais no art.547º CPC. No entanto, nos Julgados de Paz não há forma de processo, o que por outro lado nos tribunais judiciais contam com a forma de processo comum – ordinária – e especial, nos termos do art.546º CPC. Este Princípio tem como objectivo obviar-se a que regras rígidas de natureza procedimental possam impedir a plena discussão a cerca da matéria relevante para propiciar a justa composição do litígio. Esta necessidade de flexibilidade denota que as acções propostas em tribunal são diferentes, seja quanto ao valor, qualidade dos sujeitos ou ainda pela relação mais próxima, duradoura ou pontual das partes. Ainda assim, o juiz pode adaptar a sequência processual às especificidades da causa apresentada em juízo, reordenando os

⁹⁴ GOUVEIA, “Justiça Económica em Portugal – Novo modelo...”, p.106, para os autores a oralidade no processo apresenta várias vantagens como decidir de imediato uma série de questões, simplificar o processo, permitirem às partes e aos seus advogados estarem cara-a-cara com quem decide, explicando a sua percepção do litígio e o que pretendem no tribunal. Um modelo centrado na oralidade parece ser mais justo, mais célere e mais inteligível.

⁹⁵ GOUVEIA, “Justiça Económica em Portugal – Novo Modelo...”, p. 21, as empresas que foram parte em decisões recentes fizeram uma avaliação negativa da celeridade das decisões. Quase 70 por cento pensam que o que causa a lentidão das decisões são as regras processuais e 40 por cento mencionam a má gestão dos recursos dos tribunais.

actos processuais, a determinação da prática de acto não previsto ou a dispensa de acto inútil, ou a alteração da ordem dos actos abstractamente disciplinados na lei, mas para Abrantes Galdes não deve ir tão longe que permita o afastamento do princípio da legalidade das formas processuais e o completo abandono da natureza publicista do processo civil.⁹⁶

Outros princípios, ainda que não decorram directamente da lei, mas de um conjunto de disposições e procedimentos que os impõem, são marca diferencial entre os meios. É o caso do princípio da proximidade,⁹⁷ que consiste na ideia de um tribunal móvel que vai ao encontro das pessoas, na proximidade psicológica e na própria dessacralização do poder judicial onde o juiz estimula a participação e o acordo, por contraposição do distanciamento dos cidadãos face ao Sistema de Justiça.

É também o caso do princípio da acessibilidade, que embora reflexo nos instrumentos internacionais (art. 10º DUDH, art.6º CEDH , art. 47º CDFUE) e nacionais (art. 20º da CRP) como mecanismos garantísticos de acesso ao direito e aos tribunais, encontra nos Julgados de Paz uma concretização efectiva na diminuição os obstáculos de acesso à Justiça em termos económicos- taxa única e mais acessível – sociais, - facilidade de acesso aos diferentes estratos sociais e resposta à procura suprimida- e culturais – na alteração do paradigma clássico de afastamento dos cidadãos com a justiça.

É ainda o caso do princípio da celeridade que está radicado na própria tramitação dos Julgados de Paz, através de prazos mais curtos e limitação da prática de actos, o que culmina num menor tempo médio de resolução dos processos e; inclusivé no próprio horário de funcionamento. Na justiça tradicional também o princípio do celeridade encontra-se subjacente ao nº1 do art.2º CPC como consequência directa da garantia de acesso aos tribunais, mas também de imposições constitucionais, o que ainda assim dadas as causas endógenas e exógenas reflectem na morosidade do Sistema.⁹⁸

⁹⁶ GERALDES, António Abrantes, “Temas da reforma do processo civil”, vol.i, 1999, p.107.

⁹⁷ O art. 1º do Tratado da União Europeia implementou o conceito de proximidade ao dizer que “O presente tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos.”

⁹⁸ SOUSA, “*Estudos...*”p. 49, como causas endógenas podem ser referidas, tomando como parâmetro o processo civil anterior à reforma de 1995, a excessiva passividade do juiz da acção; a orientação da actividade das partes por razões frequentemente dilatórias; obstáculos técnicos, nomeadamente atrasos na citação e a demora no proferimento do despacho saneador devido a dificuldades inerentes à elaboração da especificação e do questionário. Como causas da morosidade processual são exteriores ao próprio processo a falta de respostas dos tribunais ao crescimento exponencial de litigiosidade; maior complexidade do direito material e

Mas a Justiça praticada nos Julgados de Paz vai mais além que a Justiça Tradicional, ao introduzir expressamente o princípio da equidade (art.26 LJP) como metodologia na justa composição do litígio, preenchidos os pressupostos, preterindo a mera legalidade estricte da decisão.⁹⁹ A equidade como meio de colmatar as insuficiências da norma jurídica geral e abstracta através de um método dedutivo, apesar de ser raramente aplicada e também ser uma via na Justiça Tradicional (art.4º CC), é em muitos casos, sobretudo nos Julgados de Paz, a única via mais compatível, para resolver os conflitos sociais e com a própria pacificação dos conflitos.

O princípio da pacificação dos conflitos está, também, presente na próprio processo como factor pedagógico e de demopedia e ainda incluída na própria nomenclatura dos Julgados de Paz. A pacificação é reconhecida como um dos fins do Direito e, embora, nos tribunais judiciais haja o sentimento de vitória ou derrota num longo processo que tende a agravar as relações, deverá ser o desiderato dos Tribunais comuns para a diminuição da conflitualidade social, seja por decisão do juiz ou por acordo das partes.

2.2. Processo ao serviço das partes: as partes

Constituem traves mestras do processo civil, no que respeita às partes, o princípio do dispositivo, no art. 5º CPC,¹⁰⁰ o qual é a tradução processual do princípio constitucional da propriedade privada e autonomia da vontade, que em nada se relaciona com uma visão clássica do processo civil, traduzindo-se na liberdade de decisão sobre a instauração do processo, sobre a conformação do seu objecto e das partes na causa e sobre o seu termo, suspensão, confissão e transacção. Todavia, embora as partes conservem naturalmente a mesma liberdade de decisão, assumem um papel diferente nas diferentes jurisdições.

crescente uso de conceitos indeterminados, cuja concretização é implicitamente diferida para a esfera jurisdicional; deficiências na preparação técnica dos profissionais forenses. É certo que algumas destas causas tendem a ser corrigidas senão mesmo com o novo processo de 2013 foram mesmo superadas. No entanto, o Sistema ainda sofre resquícios do passado, pelo que algumas causas ainda são as do presente.

⁹⁹ Não deve ser confundido com os processos de jurisdição voluntária (art.987º), em que as decisões podem ser tomadas segundo critérios de conveniência e de oportunidade, o que significa que nesses processos as decisões podem ser fundamentadas num critério normativo, o qual assenta na discricionariedade judiciária.

¹⁰⁰ Nos mesmos moldes, o principio 10 dos Princípios do Processo Civil Transnacional.

As partes conduzem o processo a seu próprio risco, vinculados pelo princípio de autorresponsabilidade, deduzindo e fazendo valer os meios de ataque a defesa, cuja negligência redundará em prejuízo para elas próprias uma vez que tal iniciativa não pode ser suprida pela actividade do juiz.

Não obstante este princípio enformador, que conduz a actuação das partes, é um princípio com limitações - por contraposição ao que acontece nos Julgados de Paz e cujo reaparecimento veio reforçar este princípio para prosseguir as finalidades da participação cívica e do estímulo ao acordo - na medida em que o juiz é, em regra, chamado a decidir, mas também em boa parte decorrentes do objecto do processo, onde a forma, demasiado ritualista, prevalece sobre a substância da causa, impedindo as partes de intervirem na plenitude, de forma participada, tendo a pacificação como fim secundário e não imediato. É uma “actuação” simplista, por meio de representação, que confere uma postura processual pouco activa, embora subjectiva consoante o caso.

A par do princípio do dispositivo, o princípio da cooperação, no art.7º CPC,¹⁰¹ pautado pelo limite da boa-fé, é também uma válvula de intervenção, mas que pressupõe um juntar de mãos ou, como refere Lebre de Freitas “uma comunidade de trabalho”,¹⁰² quer entre partes, quer entre partes e juiz. Para Mariana França Gouveia, este princípio é corolário de uma Justiça próxima e pedagógica, de uma Justiça democratizada ao serviço do cidadão, em que explica às pessoas a razão de ser dos seus actos e das suas decisões, impondo ao juiz uma igualdade com as partes e uma preocupação com o litígio em discussão.¹⁰³ Todavia na prática judicial é expressão de uma participação mitigada das partes, uma vez que a sua participação é indirecta, podendo fazerem-se ouvir em qualquer altura do processo apenas a convite do juiz.

Actualmente o sistema veio dar um sinal da inversão deste paradigma, salientando a importância da intervenção partes, refiro-me à figura das declarações de parte introduzida com a recente alteração legislativa ao processo civil. As declarações de parte (art.466º nº1 CPC), diferentes de depoimento de parte (art.552º nº1 CPC) - em que a parte é sujeita à

¹⁰¹ Há que ter em linha de conta o princípio 11 em conexão com o princípio 17 dos Princípios do Processo Civil Transnacional.

¹⁰² Cfr. FREITAS, Introdução...2013, p.190

¹⁰³ Cfr. GOUVEIA, *Os poderes do juiz civi...*, 2007, p.46

prestações de esclarecimentos sobre a matéria de facto, os quais não podiam valorar por si como meios probatórios por estar-lhe vedado ser testemunha em causa própria - vem trazer ao processo uma nova posição da parte, de carácter voluntário, ou seja, apenas pela própria ou pelo juiz,¹⁰⁴ nos termos do art.411º CPC; bem como um novo meio de prova em que: *«prevê-se a possibilidade de prestarem declarações em audiência as próprias partes, quando face à natureza pessoal dos factos – que a parte tenha conhecimento - a averiguar tal diligência se justifique, as quais são livremente valoradas pelo juiz, na parte em que não representem confissão».*

Parece que as razões do surgimento deste instituto vão de encontro às necessidades abordadas, uma vez que prendem-se com as assimetrias no exercício do direito à prova dificilmente compagináveis com o princípio da igualdade de armas.¹⁰⁵

As partes são soberanas para apresentarem as provas que bem entenderem, tendo como contrapeso o escrutínio do juiz, o qual não pode rejeitar as declarações com fundamento em razões de economia processual, mas apenas quando os factos que a parte pretende declarar já tenham sido provados por documentos ou outro meio com força probatória plena (art.393º nº2 CPC) ou beneficiem de prova pleníssima, nomeadamente nos casos de presunções inilidíveis.

Por outro lado, é de referir que as declarações de parte foram desenhadas para o tribunal judicial, já que não fará sentido declarações de parte no âmbito dos Julgados de Paz. Não faz sentido porque nos Julgados de Paz as partes são sempre ouvidas, independentemente de requerimento nesse sentido e são elas que, em geral, expõem as suas posições processuais, as razões que as levaram a recorrer ao tribunal e os sentimentos que as animaram a tal decisão.

Em suma, as declarações das partes são um bom indício ainda que débil, uma vez que, é de rejeitar a ideia de serem tidas como declarações interessadas na ideia de que “não acredito

¹⁰⁴ Contrariamente Lebre de Freitas e Paulo Pimenta em como não podem ser determinadas oficiosamente pelo juiz. Cfr. SOUSA, Luis Filipe Pires de, “As malquistas declarações de parte”, 2015, p.4.

¹⁰⁵ FREITAS, “Introdução ...”, p.139, chama a atenção para o facto das declarações de parte poderem propiciar a violação do princípio da igualdade na medida em que uma parte possa não ter conhecimento da pretensão da contraparte, a fim de também se oferecer, se quiser, para prestar declarações, uma vez que não há o dever nem o ónus de estar presente e não é uma hipotética iniciativa da parte contrária que lhe pode criar esse ónus.

na parte porque é parte”,¹⁰⁶ sob pena de esvaziar sua a utilidade e potencial. As declarações de parte são tendencialmente semelhantes ao fim do Depoimento de parte, na medida em que integram um testemunho de parte, ainda que diferentes no grau¹⁰⁷ e não na hierarquia, mas sujeitas à livre apreciação de prova. As declarações de parte são um indício de mudança comprometida, na medida em que fazem apenas prova mas (ainda) não uma participação activa plena.

Já nos Julgados de Paz são uma prática constante e são elas que permitem criar o espaço de diálogo tão útil e imprescindível à resolução pacífica de litígios. Daí que uma parte dos processos, tendencialmente crescente, terminam por acordo, seja obtido em Mediação seja em Conciliação.¹⁰⁸ E, as declarações de parte, têm papel fundamental no desfecho do processo porque as partes falam uma com a outra sem prejuízo, naturalmente, daquilo que deve ser a defesa dos seus interesses. Ao terem oportunidade de verbalizarem as suas certezas, as suas dúvidas e bem assim as suas convicções, têm as partes também a oportunidade de se irem apercebendo da justeza (ou não) das suas posições; de se esclarecerem mutuamente e de participarem civicamente, como diz a lei, na justa composição do litígio.

2.3. O Advogado e o mandato

A importância do advogado nesta dissertação prende-se não só com o facto de ser um envolvido no processo enquanto representante das partes - pela presença ora obrigatoriedade ora facultativa nos diferentes meios - como que apesar do que se sustenta, o advogado é uma presença indispensável para o interesse das partes representadas e na própria administração da Justiça (art.2º e 9º CRP).

¹⁰⁶ Neste sentido Cfr. SOUSA, “As malquistas ...”, p.18;

No sentido que as declarações de parte devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado por serem declarações interessadas e inexistindo outros meios de prova que minimamente corroborem a versão da parte, as mesmas não devem ser valoradas, sob pena de desvirtuar na totalidade o ónus probatório e que as acções se decidam apenas com as declarações das próprias partes, veja-se o Acórdão do Tribunal da relação do Porto de 15/09/2014 (António José Ramos).

¹⁰⁷ Para Paulo Pimenta entende que face ao sistema probatório instituído, as declarações de partes são consideradas como supletivas; para Lebre de Freitas servindo de elemento de clarificação das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova subsidiária. Cfr. SOUSA, “As malquistas...”, p.15

¹⁰⁸ Do Relatório Anual de 2015 resulta que do acervo de processos findos nesses anos, 16% dos processos terminaram por acordo na conciliação, outros 16% por acordo em mediação e 10% por transacção, perfazendo o total de 42%. Desde o ano de 2002 até ao ano de 2015 findaram por acordo (pelos meios indicados) uma média de 43% processos, por julgamento 31%, sendo nos demais casos 32%. Disponível no sítio do Conselho dos Julgados de Paz.

A constituição de advogado não é infundada. Pretende-se salvaguardar a Justiça evitando o uso dos tribunais por motivos infundados, por outro, protegendo as partes, procurando impedir o uso incorrecto do processo e dos seus mecanismos. Além de mais, concorrem para a sua relevância razões de ordem psicológica, com o facto de as partes não terem a serenidade para ajuizarem objectivamente as situações e ponderarem com inteira racionalidade os seus direitos e deveres, bem como fica salvaguardado o distanciamento suficiente em relação à causa, o que permite ter discernimento para decidir pela melhor actuação.

Deste modo, importa a obrigatoriedade de constituição de advogado as causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário ou as que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor ou ainda, as causas propostas nos tribunais superiores (art.º 40º nº1 CPC). Nas demais, podem as partes pleitear por si.

É o caso especial dos Julgados de Paz, donde decorre da lei tal não obrigatoriedade devido aos princípios simplistas da proximidade e informalidade e dos fins práticos da justa composição de litígios e participação cívica dos interessados.

No início da criação dos Julgados de Paz foram criadas fortes resistências criadas em torno da mediação devido à disposição legal que fazia depender a presença do advogado do acordo da outra parte,¹⁰⁹ o que não só serviu como ponto de partida de afastamento dos advogados e da Mediação, ademais com o facto da prática da Mediação por outras profissões, como resistência contra a existência dos Julgados de Paz.¹¹⁰

¹⁰⁹ Nos termos do art.º 9º nº1 da Portaria nº436/2002 de 22 de Abril que aprova o Regulamento dos serviços de Mediação dos julgados de Paz, agora revogada pela portaria nº 1112/2005 de 28 de Outubro.

¹¹⁰ Exemplo disso é a opinião de LEAL, Rui Manuel Portugal da Silva, “Julgados de paz: “ O primeiro passo para se acabar com o Estado de Direito”, 2005, “ Entendo que o cidadão não é protegido convenientemente, desde logo porque se permite que o cidadão não seja acompanhado por advogado, é só se quiser, mas é-lhe dito que se não quiser advogado, também não precisa (...) É brincar ao «juiz decide». É que quando o cidadão diz que não quer advogado, se não chega a acordo com a prática contrária, tem de haver um julgamento no Julgado de Paz e o juiz vai fazer de juiz, de advogado de uma parte e da outra e vão dizer ao cidadão: como é que é ? quer que o julgue segundo a legalidade estrita ou segundo a equidade? (...) Eu não sei qual é a equidade daquele juiz. (...) Ele pode julgar que o equilíbrio que tm é o certo e eu pensar o contrário. Para mim este é o primeiro passo para se acabar com o estado de Direito.”;

No mesmo sentido alguns anos mais tarde, PINTO, Marinho e, “Em nome do povo”, 2011, “Nesses simulacros de justiça parece haver lugar para toda a gente menos para os advogados que são quem garante a igualdade das partes perante os julgadores. Num processo em que as partes não estejam representadas por advogados, seja em que instancia for, a decisão final tenderá sempre a ser leoninamente favorável à parte económica e culturalmente mais forte(...)”.

Ainda que com razão de ser quanto à oposição da dependência do acordo da outra parte, pelo que levou posteriormente à alteração da lei, a Mediação não deve ser uma actividade reservada aos advogados, da mesma forma que tal resistência acerca dos Julgados de Paz não parece colher. Em bom rigor, pelo que respeita a esta última, foi intenção do legislador deixar de fora os Julgados de Paz do preceito da lei que obriga a constituição do advogado mas até certo ponto, se a parte for analfabeta ou desconhecadora da língua portuguesa. Aliás no tribunal judicial, fora os casos supra indicados, também não é obrigatória a sua constituição, ou seja para acções, em regra, inferiores a 5000€, pelo que, apesar disso, as partes não costumam pleitearem por si nessas acções, podendo até fazer-se representar, nestes casos, por advogado estagiário ou solicitador (art.42º CPC).

Por outro lado, tendo em consideração os seus princípios informadores, a panóplia de competências restrita nos Julgados de paz não é sinónimo de simplicidade das causas. É aliás visível que pequenas causas são na maioria das vezes complexas e carentes de apoio para dar passos processuais relevantes, por exemplo o pedido de correção do requerimento, que só o advogado e não o juiz pode fomentar a iniciativa da parte, pelo que a constituição de advogado é sempre desejável ou mesmo, diria, imprescindível. Mesmo quando não seja considerado como tal por uma das partes ou esta esteja em posição de manifesta inferioridade, por imposição do princípio da igualdade, cabe ao juiz tomar a iniciativa de a mesma constituir mandatário dentro de um determinado prazo sob pena de absolver-se o réu/demandante da instância (art.41º CPC).

A questão é que no tribunal judicial funciona a regra da obrigatoriedade da constituição de advogado, em função do recurso e sua interposição, já no Julgado de Paz a regra é a da não obrigatoriedade com excepção de determinadas situações e não em função do valor da causa, só quando interposto o recurso. Por isso, é possível dizer que a não obrigatoriedade de advogado é uma falsa questão. Os advogados continuarão sempre com o monopólio jurídico no que respeita ao aconselhamento e patrocínio judiciário já que o tribunal não os pode substituir e, caso as partes não disponham de meios económicos, poderão recorrer do apoio judiciário como concretização do princípio do acesso ao direito.

Como quer que seja, nunca os advogados foram, na prática, afastados dos Julgados de Paz. A única expressão legislativa que impede o advogado de exercer a advocacia nos Julgados de Paz é quando preste serviços de Mediação no mesmo, nos termos do nº3 do art.30 LJP,

reconhecendo-se a importância da separação de papéis e o que isso pode implicar. Ao contrário, sempre os serviços e os próprios juizes incentivaram que as partes se façam acompanhar de advogado, seja porque não estão esclarecidos quanto ao limite dos seus direitos e/ou obrigações; seja porque a complexidade e a exigência das questões e das peças processuais o exigem.¹¹¹

É oportuno mencionar que, embora, a procuradoria ilícita¹¹² – que consiste na prática, ilegítima e abusiva, de actos próprios da competência de advogados e solicitadores ou no auxílio ou colaboração a esses actos - possa estar mais propensa a um aumento significativo da prática de actos próprios dos advogados e solicitadores, por entidades sem formação nem competência para o efeito nos Julgados de Paz, não são estes tribunais (exclusivamente) fomentadores deste fenómeno, tendo, para tanto, também a missão de combatê-lo.

A este propósito, reforça-se a ideia de que a advocacia preventiva é fundamental para que os cidadãos conheçam os seus direitos e obrigações previamente, evitando dessa forma constrangimentos de se sentirem posteriormente lesados por descuido ou falta de acompanhamento profissional. É portanto, prática corrente levar as partes ou o mero utente que ainda se pretende apenas esclarecer, a recorrer a um jurista (nomeadamente um advogado) para se esclarecer ou para ser assistido nas diligências. Parece-me que desta forma, a questão está ultrapassada.

2.4. As metamorfoses do Juiz

O juiz é uma personagem supra partes no processo, sendo por isso importante a abordagem do papel do juiz, dos poderes, bem como a sua conducta.

A constituição dá-nos, a par da tutela jurisdicional efectiva, o princípio do juiz natural conectando com a independência dos tribunais perante o poder político e na proibição de

¹¹¹ Prova disso é o crescente número de processos com intervenção de mandatário, que segundo o Relatório Anual de 2015, do acervo de processos findos nesse ano, uma média de 57% foram com mandatário. Disponível no site do Conselho dos Julgados de Paz.

¹¹² A procuradoria ilícita é crime nos termos da Lei 49/2004 de 24 de Agosto (Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores. A título de curiosidade veja-se as estatísticas dos processos intentados e acórdãos proferidos por esta prática e os protocolos realizados com entidades para o seu combate em: http://www.oa.pt/CD/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31634&idc=500&idsc=21852&ida=75503#t44e

tribunais “ah hoc” para certas causas. No campo processual, o juiz goza de prerrogativas que atenuam o poder das partes mas engrandece-o na função criativa na aplicação do direito, fruto das reformas processuais e da sociedade moderna. O juiz metamorfoseou-se em substituição de ser *la bouche de la loi* ratificada por Montesquieu.

Actualmente, em sua actividade jurisdicional, e no que respeita ao princípio do dever de gestão processual (art.6º CPC),¹¹³ houve um acentuar dos poderes do juiz na direcção formal do processo, nos seus aspectos técnicos e de estrutura interna, e a sua vinculação ao exercício efectivo para melhor realização concreta da função processual.¹¹⁴

O dever de gestão processual traduz-se na direcção activa e dinâmica do processo, tendo em vista a rápida e justa resolução do litígio, mitigando o formalismo civil,¹¹⁵ e que se expressa em vários deveres que têm natureza distinta, nomeadamente no poder de direcção, no poder de iniciativa e no dever de agilização processual.

Do dever de gestão decorre para o juiz o dever de providenciar pela sanção das regularidades da instância, de promover officiosamente as diligências necessárias, de adotar a tramitação processual adequada e proporcional à medida da complexidade da causa, de adaptar o conteúdo e a forma dos atos ao fim que visam atingir e de garantir que não são praticados atos inúteis.¹¹⁶

A solução do litígio através de um meio alternativo ou mediante a conciliação das partes também corresponde ao exercício dos poderes de gestão.¹¹⁷ Iria mais longe. A participação das partes, que como sabemos é omnipresente na tentativa de Conciliação na Justiça Tradicional, pode também corresponder ao exercício dos poderes de gestão na medida em que, a gestão processual insere-se na tendência para substituir um processo rígido por um

¹¹³ Ainda que em moldes diferentes, há que considerar também o princípio 14 dos Princípios do Processo Civil Transnacional.

¹¹⁴ FREITAS, Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, “Código de Processo civil anotado”, vol. 1º, 2014, p.22.

¹¹⁵ Para GOUVEIA, Mariana França, “O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual”, 2013, p.598, a gestão processual, que poderia ser encarada como um elemento motor da mudança, encontra sinais contraditórios no diploma, nomeadamente, quando se estabelecem actos obrigatórios, como a audiência prévia, e quando se coloca a secretaria a controlar actos do juiz (156º nº5).

¹¹⁶ FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, “Primeiras Notas ao Código de Processo Civil”, 2014, p.43

¹¹⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de, “Apontamentos sobre o princípio da gestão processual no novo código de processo Civil”, 2013, p.2.

flexível, diminuindo os custos, tempo e a complexidade, adequar de forma proporcional, e provocando desta forma, a intervenção das partes no processo como Justiça Partilhada.

Não obstante a simplificação e agilização serem aferidas em referência ao padrão legal vigente – o processo declarativo comum – a simplificação implica uma tramitação menos pesada e a agilização envolve uma forma mais fácil de atingir a justa composição do litígio, na base de um processo equitativo. Para Miguel Teixeira de Sousa, na tramitação alternativa - quer num litígio complexo se o juiz determinar a prática de actos não previstos na lei, quer na simplificação da tramitação legal houver a dispensa da prática de actos - desde que resulte um standard mínimo da tramitação legal e sejam respeitados os princípios primordiais do processo civil, nomeadamente a igualdade das partes e do contraditório, não há qualquer nulidade dos actos praticados sob este poder-dever.¹¹⁸

O dever de gestão processual tem conexão com o princípio do inquisitório (art.411º CPC)¹¹⁹, princípio soberano¹²⁰ em que o juiz tem iniciativa instrutória e o princípio básico da livre apreciação da prova (nº5 do art.607º CPC). O juiz pode determinar a junção de documentos ao processo quer estejam em poder da parte contrária ou de terceiro, ordenar a realização da prova pericial, assim como tem o dever de ordenar o depoimento testemunhal de que tenha conhecimento de factos importantes para a decisão da causa.

O princípio do inquisitório é um *minus* face ao princípio do dispositivo, um complemento na relação processual e no cumprimento de uma melhor função jurisdicional, o qual, contudo, a evolução do processo civil tem vindo a reforçar em desproporção face a este, pois continua a não dar às partes o prestígio merecido.¹²¹ No entanto, os Julgados de Paz

¹¹⁸ SOUSA, “Apontamentos sobre...”, p.3.

¹¹⁹ Também de relevo o princípio 22.1 dos Princípios do processo Civil Transnacional.

¹²⁰ Por contraposição ao processo civil liberal, onde a característica essencial desse modelo é o absoluto império das vontades das partes em todos os momentos da tramitação. Com o processo autoritário, em 1939, maximiza-se a função do juiz no processo, fazendo dele o sujeito processual mais relevante. Cfr. GOUVEIA, “Os poderes...”, p.48.

¹²¹ Num sentido aproximado, veja-se LOURENÇO, José Acácio, “Os Direitos das Partes no Processo Civil após a reforma do Código de Processo de 2013: Avanço ou Retrocesso?”, p.477, de que há um reforço da orientação inquisitória e um carreamento do princípio do dispositivo, pois o que se retira às partes, confinando-se às alegações de factos essenciais por via do art.5ºnº1 e 2, põe-se a cargo do juiz, dando-lhe o poder de carrear, por via do nº3, factos destinados a complementar e concretizar os que as partes alegaram, o que constitui um entorse e um esvaziamento do princípio do inquisitório e do consequente impulso processual enquanto corolários e consequência do direito à capacidade civil. Nem se afigura compatíveis com o respeito da dignidade da pessoa humana, pois o respeito por essa dignidade não é compatível com concepções paternalistas e tutelares dos órgãos do Estado que visem substituir-se ao cidadão no exercício dos respectivos direitos;

aprofundam este princípio para prosseguir as finalidades da participação cívica e do estímulo ao acordo, havendo assim um equilíbrio entre partes e juiz.

Certo é que o dever da gestão processual e o princípio do inquisitório são das únicas disposições normativas da lei processual onde podemos ver subjacente a dita justa composição de litígios, pelo que reveste de grande relevo dada a conexão com os demais normativos processuais que lhe conferem um lugar de prestígio no processo de partes.

O dever de gestão processual, em especial, aliado à possibilidade de conciliação (art.594º e nº2 do art.604º CPC), através de uma tentativa cuidada de forma a evitar relações de aliança e imparcialidade e; justificada em caso de insucesso,¹²² permite vincar a intervenção das partes no processo como forma de fazer uma Justiça Partilhada.

Mas se assim o é, conclui-se que a essência de um Sistema de Justiça Partilhada está nas mãos do juiz? Pender-me-ia, em parte, a dizer que sim porque se a cultura do juiz for formatada para a elucidação da aplicação dos meios adequados e formação do uso de ferramentas, devendo para tal também existir condições de tempo e de modo propícias para as pôr em prática,¹²³ poderá proporcionar uma Justiça também mais conhecedora e próxima do cidadão. Para Miguel Teixeira de Sousa, “*é assim inevitável que o futuro da reforma e do processo civil que ela introduziu esteja em muito dependente de factores que lhe são endógenos, quer num plano ideológico e cultural, quer num âmbito económico e social*”.¹²⁴

Mesmo a lei que delinea o juiz em seu lado abstracto se rende à incontornável realidade da condição humana do julgador e recentemente vem aumentando o número de dispositivos em que estimula a humanização do juiz.¹²⁵

È uma posição de autoridade, o que não significa um poder autoritário, como desenhado por Luis Correia de Mendonça, encontrando-se rodeado e limitado pelas garantias gerais das partes e podem ser controlados por estas, designadamente por via de recurso e através da arguição de nulidade processuais. Um poder sobre o qual sobressai a função de um juiz participante mas não parcial; inquiridor, mas não inquisidor; com autoridade, mas sem autoritarismo. Cfr. JORGE, Nuno Lemos, “Os poderes instrutórios do juiz: alguns problemas”, 2007, p.80-82.

¹²² Nos termos do art.547º nº3 um juiz que sugere soluções de equidade ou ao qual a lei impõe de se empenhar activamente, para congeminar e obter soluções de equidade que há-de sugerir às partes, está ele próprio a assumir a posição de hipotética parte no processo. Veja-se Lourenço, *Os Direitos das ...* p.477.

¹²³ A cerca da cultura organizacional dos Tribunais Judiciais Cfr. CHUMBINHO, *Julgados de Paz na Prática...* 2007, p.234.

¹²⁴ Cfr. SOUSA, *Estudos sobre...* 1997, p.28

¹²⁵ Cfr. OLIVEIRA, Bruno, *O paradoxo do Juiz e a necessidade da humanização da Justiça*, 2012, p.5.

Parece-me, em jeito de conclusão, que o legislador no novo código de processo civil não afasta a fórmula que permite aproximar-se dos moldes praticados nos Julgados de Paz, deixando à sua gestão e atendendo às características do conflito. Sucede que o juiz não é “ dono” do processo, o que significa que as maleitas da Justiça não se devem a si mas a todo o mecanismo e sistema, nomeadamente ao ser detentor de centenas ou milhares de processos, muito embora tenha a possibilidade de contribuir em larga escala para a mudança do paradigma.

Chegados aqui merece questionar: será que o que se espera de um juiz de paz é o mesmo de um magistrado clássico? Há um aspecto importante a reter e que já foi mencionado: os estatutos e formação são diferentes devido à proximidade e confronto com diferentes actores. Facto é que o juiz tem se tornado, nos nossos tempos, uma figura multifacetada e com outras vestes, a qual os cidadãos desconhecem até ao momento da experiência directa dos Julgados de Paz, passando aí a ter a consciência de que o que se esperaria de um juiz de paz não é o mesmo de um magistrado clássico, mas deste passa-se a esperar contornos mais dinâmicos semelhantes àquele.

Não obstante, o juiz não pode substituir-se aos mandatários e muito menos as partes, mas é oportuno e correto dizer que os juízes de paz preenchem, actualmente, o vazio da magistratura clássica, pela atenção dedicada em torno das partes e tempo dispensado em torno do problema.

E, assim sendo, como é, existe uma enorme diferença na fase da conciliação que, nos Julgados de Paz não se limita à sacramental pergunta de “há acordo?” - onde é aí ignorado o empenhamento assinalado no nº3 do art.594º CPC - indo muito além na tentativa dedicada e efectiva procura da conciliação das partes, levando-as a sair das suas posições para se centrarem nos seus interesses.

Tal entrega à fase da tentativa de conciliação é determinante para os resultados obtidos no elevado número de processos que terminam por acordo.

É justo, no entanto, dizer que o número de processos que cada juiz de paz tramita é apto a permitir-lhe essa “perda de tempo” na referida fase, o que seria impossível se o juiz de paz

tramitasse dois mil ou três mil processos. Por isso, entendo que o caminho a seguir é este; é o da Justiça Partilhada mas, para que esse objectivo se concretize é necessário investir na criação dos meios adequados, nomeadamente quanto ao número de processos que cada juiz deve tramitar para atingir esse objectivo.

2.5. Mediação e Conciliação: meios endo e extra judiciais

Pode-se dizer que Mediação e a Conciliação, são meios que justificam os fins. Isto significa, que sendo meios dualistas, por existirem no âmbito judicial e no âmbito voluntário, trabalham a relação das partes e são, por excelência, exercidos através de um trabalho colaborativo, cujo fim – o acordo – e resultado é sem vencidos nem vencedores, justificando assim a sua existência.

Não sendo objecto do presente trabalho o estudo aprofundado da Mediação e da Conciliação,¹²⁶ pretende-se tão só fazer uma breve abordagem com vista ao enquadramento da comparação da sua prática nos tribunais comuns e nos Julgados de Paz.

2.5.1. Mediação

A Mediação é um meio auto-compositivo que se desenrola-se através de um processo, onde um terceiro imparcial e neutro, sob um ambiente informal, conduz o diálogo das partes com vista à procura dos interesses e busca de soluções.¹²⁷ Uma Mediação bem conduzida vai mais a fundo, exigindo, de acordo com a natureza e complexidade da questão, várias sessões (quando necessário) para que o acordo não seja meramente formal, mas a verdadeira expressão da vontade das partes. Não obstante, a Mediação ser aconselhável quando as partes pretendem preservar o seu relacionamento, todos os conflitos podem ser dirimidos pela mediação, embora nem todos sejam por aí resolvidos. É uma “justiça doce” por poupar os intervenientes à incerteza e amargura de uma lide judicial e, decisivamente uma Justiça diferente sem olhos vendados.¹²⁸

¹²⁶ Para considerações mais aprofundadas a cerca da Mediação em geral e nos Julgados de Paz e estatísticas, remeto para GUERRA, Maria de Lurdes Henriques, “A Mediação de conflitos nos Julgados de Paz – A percepção dos autores da justiça”, 2012, p.39.

¹²⁷ Sobre a neutralidade do mediador por contraposição da conciliação, veja-se ESEQUIEL, Bruna Marques, “O papel do Mediador no encontro de soluções: Deve o mediador propor soluções? Um dilema ético”, 2016.

¹²⁸ Ideia dada por OLIVEIRA, Maria da Conceição, “Mediação ou a Justiça doce”, 2002.

Apesar de maioritariamente acolhida no âmbito dos meios de resolução alternativa de litígios, onde conhece nos Julgados de Paz o seu esplendor, antes do julgamento, no disposto do art. 49º LJP e, cuja adesão é sempre voluntária, é também complementar e voluntária na administração da Justiça Tradicional, nos termos do art.273º CPC, quando em qualquer estado da causa, e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa ou ainda, quando as próprias partes optem por esta resolução. No entanto, como já referido, apesar de haver uma redução de custas no Julgado de Paz quando as partes adiram à Mediação, não havendo qualquer sanção a contrário, no nº4 do art.533º do CPC estabelece que o autor, podendo recorrer a estruturas de resolução alternativas de litígios opte pelo recurso ao processo judicial, suporta as custas de parte, salvo quando a parte contrária tenha inviabilizado a utilização desse meio.

Na Mediação as partes assinam o seu acordo exactamente para se evidenciar a consciencialização de que lhes pertence e a sua vinculação ao cumprimento do mesmo. Porém, um acordo dito justo implica chegar a uma solução com celeridade adequada e respeito pela verdade material. Nessa sequência, as partes podem requerer a sua homologação pelo juiz, nos termos do art.14º LM, como forma de conferir força executória, cujo padrão da homologação é o de verificar se o acordo respeita o litígio que possa ser objecto de mediação, a capacidade das partes, se é conforme aos princípios gerais de direito e à boa-fé e se não viola a ordem pública. Contrariamente, a homologação é obrigatória na pendência de processo estadual, nos termos do nº 5 do art. 273º CPC,¹²⁹ bem como nos Julgados de Paz, nos termos do nº 1 do art. 56º LJP.

Impõem-se, porém, questionar que tipos de conflitos pode a Mediação revelar-se como método adequado de resolução, justificando que ela seja inclusivamente imposta pelo legislador, isto sem incorrer no debate polémico da obrigatoriedade ou voluntariedade da Mediação. O critério não é o do art.289º CPC mas o do art.11º LM, em que são mediáveis os litígios civis ou comerciais que respeitem a interesses de natureza privada, sejam ou não disponíveis e, ainda, os demais não patrimoniais mas desde que relativamente disponíveis, ficando assim de fora os absolutamente indisponíveis. Para além dos clássicos litígios de

¹²⁹ Embora criticável uma vez que a confidencialidade é sempre quebrada por via da homologação obrigatória, independentemente de ser condição necessária de execução. Cfr. GOUVEIA, “Curso...”, p.89.

proximidade, como os conflitos de vizinhança, e dos processos de baixo valor – as bagatelas processuais, para as quais nem todos os sistemas dispunham de meio processual adequado e que na nossa ordem jurídica eram tramitadas pelo processo sumaríssimo - o legislador pouco se comprometeu. Mas considerando que o problema é anterior ao litígio e a negociação, também ela um MRAL, na maioria das vezes já tenha tido lugar, a Mediação conhecida como negociação baseada em princípios, parece-me ser uma estratégia para todos os fins.¹³⁰

Porquanto, cabe ao juiz da causa verificar se, atendendo à natureza do litígio e à predisposição das partes, deve a instância ser suspensa, sendo estas remetidas para uma estrutura de resolução extrajudicial de conflitos. Mas é suscetível, será que um juiz tem esta percepção quando, na maioria dos casos, desconhece como actuar nestes meios? O juiz terá de ter um cuidado acrescido (comparando com o exercício da Conciliação) na sua ponderação e na forma como coloca a opção às partes, fazendo o papel de pré-mediador, explicando o procedimento, vantagens e desvantagens e o modo como funciona, sem influenciar ou exercer pressão de forma abusiva.¹³¹ O que se verifica é que, por regra, as partes são remetidas para a Mediação quando as posições estão já extremadas que pouco ou nada é possível fazer, independentemente das sessões de mediação que venham a ser realizadas.¹³²

A remessa dos processos para a Mediação deveria ocorrer numa fase mais precoce; quando ainda é possível, embora com esforço, pôr as partes a falar, criando um espaço de diálogo imprescindível à resolução pacífica dos litígios. Essa é a grande vantagem – ainda não totalmente explorada porque, de modo geral, as pessoas acham que não vale a pena conversar – inclusivé a de ter a mediação como antecâmara de julgamento, mesmo nos Julgados de Paz. Esse deveria ser o desiderato a atingir em qualquer tribunal, relegando para segundo plano o recurso ao “árbitro” que vai resolver o problema. Isto porque quando as partes chegam a acordo quanto à composição do litígio, não saem vencidos e todos ganham. Poderá até dizer-se que, ao contrário do que alguns pensam, chegar a acordo não é “dar o braço a torcer” mas “dar a mão a apertar”.

¹³⁰ FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce, “Como chegar ao sim”, 2005, p.17

¹³¹ GOUVEIA, “Curso...”, p.65

¹³² GOUVEIA, “Justiça Económica em Portugal – Resolução Alternativa de Litígios”, 2012, p.17, é referido que entre os juizes há entendimento de que a fase pré-judicial devia ser mais incentivada através do recurso à mediação, dado que teria pelo menos o efeito positivo de permitir que as partes se conhecessem e fixassem os termos do litígio.

2.5.2. Conciliação

Contrariamente à Mediação, a Conciliação é uma figura mista conduzida por métodos hétero-compositivos e auto-compositivos, isto é, as partes conservam a liberdade de estipular o seu acordo mas com a ajuda de um terceiro, no caso da Conciliação Judicial o juiz, o qual pode sugerir (sem impôr) soluções e guiar as partes no sentido de ser encontrada a solução que melhor serve os seus interesses, que não as suas posições.¹³³

A Conciliação, tem uma marca distinta na tradição processual, como denota a história dos próprios Julgados de Paz mas também é um antiguidade na lei processual que cumpre funções essenciais ao processo: o de permitir ao juiz contactar com a versão das partes facultando-lhe uma melhor percepção da realidade e daquilo que está em causa para as pessoas, bem como a obtenção de uma solução consensual para o caso.¹³⁴

No âmbito do Julgado de Paz a tentativa de Conciliação tem sempre lugar, obrigatoriamente, antes do julgamento propriamente dito, em virtude dos princípios orientadores e filosofia que o caracteriza no nº1 e nº 2 do art.2º LJP. No âmbito do tribunal judicial, ainda que obsoleta e pouco frequente na prática, pode ter lugar, discricionariamente, na audiência preliminar, pelas partes ou pelo juiz quando considere oportuna, bastando que a causa caiba no âmbito dos poderes de disposição das partes e em qualquer estado do processo, nos termos do art. 594º CPC e tem ainda lugar, obrigatoriamente, na audiência final, no disposto no nº2 do art. 604º CPC.¹³⁵

Existem, porém, diferenças consideráveis na prática dos Julgados de Paz e nos tribunais judiciais, que poderão ser significativas ao exercício da Conciliação, é o caso de nestes estar limitada pelo objecto do processo pelo que podem as partes alegarem factos novos e não serem tidos em conta, o que cria a incompreensão da decisão pelas mesmas. Ademais, o juiz deve notificar as partes para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar com

¹³³ No nosso ordenamento jurídico há outras utilizações do termo conciliação, nomeadamente que a conciliação é apenas jurisdicional ou que a a conciliação é uma mediação avaliadora ou ainda que é um nível diferente de mediação. Cfr. GOUVEIA, “Curso...”, p.104.

¹³⁴ CAMPOS, Joana, “A conciliação Judicial”, 2009, p.24.

¹³⁵ Também os Princípios do Processo Civil Transnacional estabelecem, no princípio 24, que o tribunal, respeitando o direito de as partes prosseguirem com o processo judicial, deve encorajá-las a alcançar um acordo quando seja possível, devendo mesmo as partes, em qualquer altura do processo cooperar, para o obtenção de um acordo.

advogado com poderes especiais (nº2 art.45º e nº3 do art.290º CPC), mas aqui não há regra para a falta das partes, salvo quando a notificação para a audiência faça alusão ao princípio da cooperação (art.7º CPC). Neste seguimento, ainda que frustrada, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em acta as concretas soluções sugeridas pelo juiz e os fundamentos das partes que justifiquem a persistência do litígio (nº 4 do art.594º CPC), mas não podem as partes serem convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez (nº1 do art.594º CPC), contrariamente nos Julgados de Paz, pelo que não joga bem com um processo flexível e virado para os cidadãos.

Em bom rigor, a Conciliação (e a Mediação) não é desconhecida em ambos os meios mas têm uma cultura dissemelhante. Por isso, induz a questionar se serão assim tão poucos os casos que não são convenientes ou oportunos para que este a Conciliação não seja mais vezes aplicada?

O critério é o da disponibilidade – a transação está limitada aos direitos que as partes podem dispor, ou seja, os direitos disponíveis - nos termos do art. 289º CPC, conquanto seja crítico, por não fazer sentido que no âmbito de um processo com obtenção de acordo presidido por um juiz seja mais exigente em relação à Mediação.¹³⁶ Mas o problema parece não residir na quantidade de casos que possam ser conduzidos a conciliação mas nas questões que a mesma suscita e que podem ser de vária ordem. A (possível) imparcialidade do juiz, ainda que inconscientemente, pode exercer pressão para o sucesso da Conciliação, pois apesar de não ser parte interessada no seu conteúdo, é parte interessada para a sua existência para se libertarem do volume de processos. Outra questão pode residir na falta de regulamentação das diligências de Conciliação, o que pode conduzir a injustiças processuais entre as partes. Pode ainda resultar no perigo da perda de independência na condução da conciliação por o juiz presenciar situações que pode influenciar a sua percepção sobre o litígio e o que irá decidir caso a conciliação falhe, precisamente por não haver confidencialidade e o juiz que preside à Conciliação ser o mesmo que julga.¹³⁷ Qualquer procedimento que coloque pressão sobre as partes para a obtenção do acordo não deve ser tido como admissível, no essencial importa a que as práticas sejam eticamente aceitáveis.

¹³⁶ Este critério era, à luz da Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial, o mesmo adoptado para a mediação, o qual implicava uma restrição para o acesso à mediação não justificável e criava dificuldades práticas de concretização do critério. Cfr. GOUVEIA, “Curso...”p.85.

¹³⁷ GOUVEIA, “Curso...” , p.108.

Por certo, a razão de ser do processo judicial, na maioria das vezes, não tem tanto a ver com um verdadeiro conflito mas sim com falhas de comunicação e, embora, isso possa ser significativo, muitas vezes não é trabalhado. Mesmo nos casos cuja substancialidade dos direitos não é, tecnicamente, disponível, a Justiça só tem a ganhar se o juiz puder integrar-se pessoalmente da intencionalidade das partes.¹³⁸ Isto justifica que a grande importância da Conciliação encontra-se principalmente em Tribunais de trabalho e Tribunais de família.

João Chumbinho considerada que a actividade conciliatória do juiz deve ser entendida como um princípio director do processo, ferramenta essencial na gestão processual.¹³⁹ A Conciliação é um acto próprio do juiz, o que implica que se dedique à Conciliação como ao julgamento. A postura do juiz é direccionado por critérios casuísticos, de acordo com estilos e vivências próprias de cada juiz, embora as técnicas que devam ser usadas possam ser baseadas na Mediação¹⁴⁰ (chamo-lhe uma mediação imprópria), uma vez que o resultado que se pretende é idêntico, podendo assim contribuir para o proferimento de uma decisão final melhor onde permite satisfazer os interesses de ambas as partes.

Por certo, dizer, que (ainda) não há disponibilidade de tempo nem condições humanas para investir na verdadeira Conciliação. Os próprios tribunais judiciais ainda não consolidaram o processo de democratização no que se refere ao tipo de cultura organizacional.¹⁴¹ Há que primeiro ouvir as partes e fazer a conciliação e não o contrário como se pratica nos tribunais judiciais. A via tem sido efectivamente a mais fácil mas não a mais correcta.

¹³⁸ FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “O Direito Fundamental à justiça. Um novo paradigma de justiça?”, 2009, p.64

¹³⁹ MATOS, José Igreja de, “Manual de Gestão Judicial”, 2015, p.253.

¹⁴⁰ Embora não creio que a fase do caucus seja adequada por ter um risco associado mais elevando que na mediação. O papel de terceiro é mais interventivo o que pode levar a que este tome uma decisão influenciada pela informação a que uma das partes não teve acesso. Cfr. GOUVEIA, “Curso...”, p.114. Segundo a autora, embora não haja uma «escola» de Conciliação ao contrário da Mediação, outras técnicas podem ser aplicadas, por exemplo a da firme gestão do calendário processual ou a técnica do seguro. Também GOUVEIA, “Justiça Económica em Portugal – Resolução...”, p. 48, dá-nos conta que a lei alemã permite a formulação de propostas de acordo por escrito, as quais devem ser consideradas admissíveis no nosso ordenamento jurídico, as quais o juiz utilizará conforme entenda adequado ou não.

¹⁴¹ CHUMBINHO, “Os Julgados de Paz na prática...”, p.234-241 e 265; também em GOUVEIA, “Justiça Económica em Portugal – Resolução...”, p.21 e 23, é referido que um dos entraves à utilização da conciliação judicial é a cultura portuguesa e as suas práticas, que privilegiam o afastamento entre as partes e repudiam a negociação entre advogados antes da audiência de julgamento. Ademais os entrevistados concordam que o empenho do juiz é fundamental para chegar a um acordo, o qual deve ser incentivado através da sua formação, bem como concordam com o alargamento da participação das partes na tentativa de conciliação judicial.

2.6. Entre a audiência prévia e o julgamento final

O processo como sequência de actos ordena-se em fases sucessivas, requerendo das partes e do juiz uma intervenção apropriada à gestão racional e orientada do processo. A fase inicial ou fase dos articulados, têm pelas mesmas semelhanças na Justiça Tradicional ou Justiça dos Julgados de Paz, a apresentação da causa pelo autor, ainda que nesse possa ser de forma directa e oral, devendo este formular a sua pretensão através do pedido, apresentam os argumentos que o suporta ou os de defesa e indicar os principais meios de prova, determinando o objecto do litígio. O tribunal não pode fazer-se substituir nessa actividade officiosamente por imposição do princípio do dispositivo. Esse momento é determinante para efeitos de prescrição ou caducidade, litispendência e contagem de outros prazos.

A fase intermédia ou fase da condensação é uma fase autónoma do processo que visa verificar e garantir a regularidade do processo e identificar o objecto do litígio, decidir o que possa ser decidido e enumerar os temas da prova para julgamento (compondo-se pelo despacho pré-saneador, marcação da audiência prévia e, não havendo lugar a esta há prolação do despacho saneador, despacho de adequação formal de identificação).

Nesta fase o momento da oralidade surge na audiência preliminar, denominada actualmente de audiência prévia no art. 591º CPC, onde pode aí concentrar vários actos de organização do processo. A audiência preliminar, teve como intenção de introduzir um novo paradigma comunicacional com a reforma de 1995/1996, meio de fomento de consenso e comunicação, cujo preâmbulo referia: *«Mas onde, verdadeiramente, se inova é com a instituição da audiência preliminar (...) traduz a instituição de um amplo espaço de debate aberto e corresponsabilizante entre as partes, seus mandatários e o tribunal, de forma a que os contornos da causa, nas suas diversas vertentes de facto e de direito, fiquem concertada e exhaustivamente delineados (...) Por tudo isto se procura rodear a respectiva disciplina de cautelas peculiares, de forma que, privilegiando a presença das partes em caso de interesses disponíveis (...)*»¹⁴² Esta audiência foi revolucionária ao trazer a oralidade para a zona escrita, o que obrigou os juízes e as partes a estarem cara a cara a tratar do mesmo assunto.¹⁴³

¹⁴² Vide o Decreto-Lei nº329-A/95 de 12 de Dezembro, 7780 (13).

¹⁴³ GOUVEIA, “Os poderes do juiz...”, p.45.

Para Abrantes Geraldês, esta audiência deve constituir o lugar privilegiado para se estabelecer o debate entre as partes e entre estas e o juiz através do qual se pode exercitar o princípio da cooperação. Também para Miguel Teixeira de Sousa, a audiência corresponde a um desenvolvimento das potencialidades da oralidade no processo civil.¹⁴⁴ Por outro lado, a posição de Rui Pinto vai no sentido da desnecessidade da audiência preliminar por a cultura latina ver na qualificação “preliminar” um sinónimo de perda de tempo, pelo que a ocorrer algum avanço nos termos do litígio será na audiência final.¹⁴⁵ Não colho desta opinião, embora na prática este disposto tenha ficado aquém do esperado, passados anos de reforma do processo civil, devido à cultura organizacional dos tribunais judiciais, a qual é tendencialmente de papéis, da legitimação decorrente do distanciamento e com isso, pela carga valorativa e simbólica que os tribunais ainda conservam mesmo depois do regime autoritário.¹⁴⁶

Apesar de nem sempre se verificar esta fase com as partes, sendo muitas vezes uma fase realizada “à porta fechada”, penso que seria sempre uma mais-valia para a boa condução da causa e seria o palco ideal para a efectiva intervenção das partes. Aliás, esta fase é, apesar de em simultâneo com a fase da instrução, discussão e julgamento nos Julgados de Paz, a fase chave da proximidade das partes com a Justiça, a fase que desvenda as verdadeiras razões e as legítimas pretensas e a possibilidade de investir na conciliação e não apenas numa pergunta simples “se há possibilidade de conciliação”.

A fase da instrução, que tem lugar ou depois da audiência prévia ou, se não tiver lugar, entre as notificações e o início da audiência de discussão e julgamento, é repartida em diligências conducentes à prova dos factos alegados pelas partes.¹⁴⁷ A prova dos factos da

¹⁴⁴ GERALDES, António Abrantes, “Temas da Reforma do Processo Civil”, 1997, vol.ii, p.90-91.

¹⁴⁵ PINTO, “O processo civil português...”, p.140, para o autor o procedimento deve conhecer tão só e quanto à matéria do litígio apenas uma audiência final e findo os articulados as partes devem ser avisadas de que a falta de acordo imediato determinará um aumento de custas.

¹⁴⁶ CHUMBINHO, “Julgados de Paz na prática...”, p.242;

Cfr. GOUVEIA, Mariana França, GAROUPA, Nuno, MAGALHÃES, Pedro, CARVALHO, Jorge Morais, “Justiça Económica em Portugal – Gestão Processual e Oralidade”, 2012, p.19 e 37, no âmbito da amostra analisada, a prática judiciária aponta, como regra, para a dispensa da audiência preliminar. Para os entrevistados, a audiência preliminar é objecto de interpretações muito diferentes por parte dos juizes, o que conduz a práticas que não abonam no sentido da realização do que é pretendido nesta fase.

¹⁴⁷ GOUVEIA, Mariana França, “O princípio dispositivo...” p.599 e 600 entende que o debate processual civil em Portugal tem sido limitado e centrado na existência da base instrutória, entendendo que os problemas da justiça civil não se resolvem só através deste instrumento. Para um sistema processual civil mais flexível e, a meu ver, também, favorável à primazia das partes, entende que um melhor sistema processual é aquele que considera na sua decisão todos os factos que resultaram da produção de prova e não aqueles que, além de terem resultado da produção de prova, foram alegados nos articulados.”; No mesmo sentido, que a eliminação do

causa deixou, no processo civil de constituir monopólio das partes (art.441º CPC) em que o juiz tem o dever de realizar ou ordenar officiosamente as diligências necessárias ao apuramento da verdade. Ao juiz cabe no campo da instrução do processo, a iniciativa e às partes incumbe o dever de colaborar na descoberta da verdade. Há como uma divisão de competências e responsabilidade.

Como última, a fase final é composta por fase da discussão em que as partes exprimem os seus pontos de vista sobre a decisão a proferir mediante alegações sucessivas, de facto e de direito que conduz fase do julgamento, mediante prolação da sentença, notificações e eventuais reclamações.

A oralidade assume também uma importância significativa no contexto da discussão e julgamento da causa, uma vez que a audiência final é oral.¹⁴⁸ A audiência final inicia-se com uma (nova) tentativa de conciliação, a qual se não for possível dará lugar à produção de prova, por regra, também oral, o que constitui um afloramento do princípio da imediação, através de um contacto estreito entre juiz e as fontes da prova e, o princípio da concentração, onde as diligências probatórias devam ter lugar na mesma audiência.

Apesar de nos Julgados de Paz reinar o princípio da celeridade, compactando estes momentos numa só audiência, é sabido que a complexidade do caso poderá dar azo a diversas sessões de audiências de julgamento, ademais no âmbito do tribunal judicial quando um só juiz lida com centenas ou milhares de processos. Por outro lado, apesar do modo como as fases são conduzidas divergirem, a decisão consubstancia o ato fundamental de todo o procedimento, sendo também o conteúdo das sentenças proferidas diferente.

De facto, a decisão judicial tem uma missão e princípios vinculativos que deve respeitar. Para além do prazo razoável que se encontra em várias normas internacionais, é uma concretização do direito à Justiça e sem ele não podem configurar-se quaisquer outros direitos conexos. Nesta aspecto e parece-me que o tribunal tradicional está longe de cumprir com estes objectivos.

ónus de preclusão em conjunto com o reforço da oralidade pode implicar uma alteração radical do sistema de Justiça, aproximando-o do cidadão. Cfr. GOUVEIA, “Justiça Económica em Portugal – Novo modelo...”, p.106.

¹⁴⁸ GOUVEIA, “Justiça Económica em Portugal – Gestão Processual...”, p. 64.

A decisão proscrita em sentença deve informar de forma compreensível os seus destinatários do conteúdo decidido de modo a que seja perfeitamente percecionada pelos vários auditórios e, por outro lado, para permitir o controlo das autoridades judiciais de recurso, precisamente pela sua função endoprocessual e extraprocessual.¹⁴⁹

O Julgado de Paz vem concretizando esta ideia inclusivé com a prolação de *Sentenças remédio* onde sentencia pelo equilíbrio entre as partes e revestem-se de uma função pedagógica. O art.60º LJP conduz-nos a uma noção de sentença que é aquela que, de preferência proferida oralmente,¹⁵⁰ deve ser adoptada por comportar “sucinta fundamentação” que exposta com clareza seja compreendida por aqueles a quem se destina: as partes, leigas em matéria de direito.

É de dizer que o juiz não tem de demonstrar que sabe muito de direito – porque essa é a condição de acesso ao exercício da função – mas tem de saber ser contido na fundamentação e de usar linguagem acessível. Importa dizer que um bom juiz não é o que se engrandece em meandros de saber teórico, mas que se torna grande por um a aplicação correcta e oportuna da lei, com simplicidade, clareza e eficácia. A comunidade jurídica está muito habituada a grandes dissertações que, não raro, ninguém entende, mas o caminho a percorrer parece-me ser o da simplicidade; o da sentença sucinta, clara, fundamentada que baste no apoio legal e sem grandes citações ou transcrições de doutrinária ou jurisprudência que só atrapalham, mas que nada acrescentam à decisão propriamente dita.¹⁵¹ Até porque no nosso sistema jurídico não existe a regra do precedente, como existe nos países do sistema anglo-saxónico.

¹⁴⁹ MATOS, “Manual...”, p.281.

¹⁵⁰ GOUVEIA, “Justiça Económica em Portugal – Novo modelo...” p. 108 como proposta os autores entendem que há uma clara preferência por um modelo de sentença oral, pelo menos nos casos mais simples, em que seria gravada e transcrita caso as partes assim o pretendessem para efeitos de recurso e, se por escrito, obrigatoriamente apenas uma página ou formulário. No entanto a sentença deve em todos os planos ser inteligível, evitando a utilização de citações doutrinárias e até jurisprudenciais, designadamente em casos simples.

¹⁵¹ Neste sentido Cfr. GERALDES, António Abrantes, “Sentença Cível”, p.4-5.

Conclusão

1. O legislador foi inteligente e brilhante com a redação da Lei dos Julgados de Paz. A (re)criação dos Julgados de Paz implementou uma nova forma de aplicar a Justiça, vocacionada para permitir a participação cívica e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes, proporcionando uma justiça de partilha ente as partes, mais próxima dos cidadãos e humana e concretizando com plenitude o princípio do processo equitativo em todas as duas vertentes. Os Julgados de Paz enquanto meio de resolução alternativa de litígios não deve ser entendido como um meio alternativo puro em virtude de ter competência exclusiva em razão da matéria e cuja alternatividade se relaciona com a tramitação e filosofia incomum, onde incorpora dois meios de resolução de litígios – a mediação e a conciliação.

2. Volvidos alguns anos da criação de meios de resolução alternativa de litígios, os quais possibilitaram a viragem na estratégia de administrar e gerir o Sistema de Justiça, penso que não só se deve providenciar pela sua manutenção e expansão de cobertura noutras áreas temáticas e territoriais mas também reformar os meios tradicionais e não deixá-los ao abandono uma vez que é neles que os cidadãos fazem fé para os conflitos no dia a dia. É imperativo articular os meios alternativos com outras entidades e órgãos de polícia para que possam informar e satisfazer as dúvidas do cidadão e oportunamente encaminhá-los para o meio correcto, se for caso disso. Num tempo em que os problemas da Justiça são tantos, não é pensável que um só sistema possa dar-lhes solução global. Os sistemas devem ser tantos quanto os necessários e úteis para a realização do direito fundamental de acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efectiva.

3. Mas os Julgados de Paz não são o único meio onde cultivam a primazia das partes no processo, outros mecanismos existem, hoje, na lei processual civil que tem vindo a sofrer um conjunto de alterações menos formais e mais adequadas ao serviço dos cidadãos. Do confronto do processo nos Julgados de Paz e na Justiça Tradicional, de onde resultam aspectos significativos, ora com elementos comuns, ora com elementos dissemelhantes e que são a tónica da diferente tramitação, urge aproveitar dos mecanismos existentes e que nos dão respostas tendencialmente equitativas e desenvolvê-los. As declarações de parte no novo código de processo civil, são um indício que não se pode perder de vista, em conjunto com os deveres de gestão processual do juiz e da audiência prévia com vista à tentativa da

conciliação e da necessidade da actuação das partes, possibilitando-lhes a prioridade no processo.

4. Embora o processo civil tenha conhecido uma profunda reforma em 2013 não entendo que se deva adoptar a via privatística do código liberal, dando às partes o essencial do protagonismo processual e repondo o juiz no lugar devido, na medida em que não releva qualquer preocupação com os direitos fundamentais das partes, apenas centrada nos seus interesses, mas também não revela preocupação com a efectiva utilidade das suas decisões. Por outro lado, também não entendo que se deva retomar a um processo autoritário como em 1939, fazendo do juiz o sujeito processual mais relevante. Entendo que deve encontrar-se um equilíbrio no processo para que também ele possa ser partilhado por todos os intervenientes. A Justiça Tradicional deveria pôr em prática uma Justiça mais acessível ao acervo infinito de matérias com que lida e às que fosse possível, caso contrário, a Justiça ainda que tenha encontrado parte do remédio para a “ crise da justiça”, continuará sem resposta para os casos no tribunal judicial.¹⁵² Como diria Cardona Ferreira “*o problema não é de regras - ou pelo menos diria somente de regras - mas de sistema*”.¹⁵³

5. Neste sentido, sugiro o desenvolvimento das declarações de parte de modo a torná-las mais frequentes, quer por iniciativa da parte ou do juiz, de modo a criar um espaço de diálogo mais oportuno e frequente. Sugiro a manutenção da gestão processual e o desenvolvimento das suas características, com directrizes gerais para melhor manuseamento como forma a potenciar um processo mais eficaz. Não descurando da Mediação e usando das suas potencialidades, deveria funcionar, por regra, como antecâmara do processo judicial, nos mesmos moldes do Julgados de Paz. Apesar dos objectivos primordiais da audiência prévia, sugiro a obrigatoriedade não da audiência prévia mas da tentativa de Conciliação Judicial devendo de deixar de estar a critérios discricionários do juiz (embora já tenha lugar na audiência final) em respeito por um espaço próprio e tempo digno de forma a que fomente pela participação cívica, com sanções para a ausência das partes e acompanhada por formação específica que elucide os magistrados da sua prática. Sugiro ainda a presença obrigatória das partes ao longo do processo, também na fase de julgamento, como fomento à boa e justa composição do litígio. Por último e como factor determinante à boa decisão da

¹⁵² Neste sentido e bem, ainda que sempre investido de uma posição reticente quanto aos Julgados de Paz, Cfr. SEVIVAS, *Os julgados...*, 2007, p.203 e 204, “Não vamos curar tais maleitas, comos e tratasse de transfusão de sangue novo a correr apenas nos julgados de paz, deixando agravar, irreversivelmente, a doença nos restantes tribunais (...) O ideal de uma justiça mais célere, menos onerosa, mais próxima dos cidadãos, mais informal, menos ritualizada, mais transparente, que incentive a sua participação é também o ideal dos tribunais judiciais (...) – porque não melhorar a prática judicial e a própria lei com este espírito dos julgados de paz?”

¹⁵³ Cfr., FERREIRA, Jaime. O. Cardona, *Justiça: Os caminhantes e os caminhos*, 2011, p.67.

causa, sugiro a simplicidade da sentença final e, nos casos que o permita, o proferimento de sentença oral.

6. O que este relatório vem acrescentar de novo ao que já foi estudado não é denunciar os problemas da Justiça e a constatação de que o processo de democratização dos tribunais judiciais e do próprio processo civil é moroso, mas de que o processo civil tem vindo a mudar e a criar regras que possibilitam uma inversão do sistema ritualista e que pode permite, por si, uma Justiça Partilhada, de proximidade humana, semelhante à essência dos Julgados de Paz. Se atentarmos na ideia de que o objectivo da decisão judicial é resolver definitivamente um conflito e restaurar a paz jurídica, retiramos, em primeiro lugar, desta ideia que todo o processo também é guiado para a restauração da paz, tal como nos Julgados de Paz. Esta é a Justiça que privilegia mais do que a solução de um litígio, a restauração da paz individual e social natural ao ser humano.

7. Nesse ponto, torna mais claro que passados mais de uma década do reaparecimento dos Julgados de Paz, foi possível alterar o paradigma obsoleto da Justiça sem prescindir do mesmo figurino processual, quando os tribunais judiciais continuam no mesmo ritmo. Os Julgados de Paz, muitas vezes sem os meios necessário, têm vindo a desempenhar um importante papel no caminho rumo a esse objectivo.

8. Por último, é costume fazer crer que o modelo de resolução de litígios de proximidade, o qual se pratica nos Julgados de Paz, não se adequa a certos tipos de disputa, o que por si invalidaria esta perspectiva de Justiça Partilhada. Não vejo como os mecanismos existentes no código de processo civil possibilitadores dessa prática possam ser desadequados a determinados litígios. Todo o litígio tem uma vertente humana logo todo o litígio pode beneficiar dessa partilha. A minha posição não vai no sentido da criação de novas regras ou de um novo código, mas da leitura alternativa das normas ao bom uso dos mecanismos existentes do código civil moderno e actual, balizada pela primazia das partes numa ideia mais fácil e mais justa da aplicação do Direito. Um entendimento deste género é, no meu ponto de vista, uma boa contribuição para a mudança da cultura de mentalidades, da cultura de papéis, ritualista e clássica do direito processual civil e de uma Justiça mais próximo dos cidadãos.

Bibliografia

A) Manuais

CAPPELLETTI, Mauro, “Juizado Especial de pequenas Causas, Lei 7.244 de 7 Novembro de 1984”, 1º Ed., São Paulo, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

CHUMBINHO, João, “Julgados de Paz na prática processual civil”, 1º Ed., Lisboa: Quid Iuris, 2007.

COELHO, João Miguel Galhardo, “Julgados de Paz e Mediação de Conflitos”, 1º Ed., Lisboa: ancôra editora, 2001.

FISHER, Roger, William Ury, Bruce Patton, “Como chegar ao sim”, 2ºEd, Imago, 2005.

FERREIRA, J. O. Cardona, “Julgados de Paz, Organização, competência e funcionamento”, 1º Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FERREIRA, J. O. Cardona, Julgados de Paz, “O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser”, 3º Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

FERREIRA, J. O. Cardona, “Justiça de Paz – Julgado de Paz, Abordagem numa perspectiva de Justiça, ética, Paz, Sistemas, Historicidade”, 1º Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FREITAS, José Lebre de Freitas, “Introdução ao processo civil”, 3º Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

GERALDES, António Santos Abrantes, “Temas da Reforma do Processo Civil”, vol.i, 2º Ed., Coimbra: Almedina, 1997.

GERALDES, António Santos Abrantes, “Temas da Reforma do Processo Civil”, vol.ii, 3º Ed., Coimbra: Almedina, 1997.

GERALDES, António Santos Abrantes, “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, 2º Ed., Coimbra: Almedina, 2014.

GOMES, Conceição, “Os atrasos da justiça”, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

GOUVEIA, Mariana França, “Curso de Resolução Alternativa de Litígios”, Reimpressão da 3º Ed., de 2014, Coimbra: Almedina, 2015.

GOUVEIA, Mariana França; GAROUPA, Nuno; MAGALHÃES, Pedro (Coord.), CARVALHO, Jorge Morais (dir.executivo), “Justiça Económica em Portugal – Novo Modelo Processual”, Lisboa, Fundação Manuel dos Santos, 2012.

GOUVEIA, Mariana França; GAROUPA, Nuno; MAGALHÃES, Pedro (Coord.), CARVALHO, Jorge Morais (dir.executivo), “Justiça Económica em Portugal – Resolução Alternativa de Litígios”, Lisboa, Fundação Manuel dos Santos, 2012.

GOUVEIA, Mariana França; GAROUPA, Nuno; MAGALHÃES, Pedro (Coord.), CARVALHO, Jorge Morais (dir.executivo), “Justiça Económica em Portugal – Gestão Processual e Oralidade”, Lisboa, Fundação Manuel dos Santos, 2012.

MATOS, José Igreja; LOPES, José Mouraz; MENDES, Luís Azevedo; COELHO, Nuno, “Manuel de Gestão Judicial”, 1º Ed., Coimbra:Almedina, 2015.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo, “Por Caminhos da (s) reforma (s) da Justiça”, 1º Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, “Julgados de Paz, Organização, Trâmites e Formulários”, 1º Ed., Lisboa: Quid iuris?, 2002.

SANTOS, Boaventura Sousa; MARQUES, Maria Manuel; PEDROSO, João e; FERREIRA, Pedro, “Os tribunais nas Sociedades contemporâneas, O caso português”, Centro de estudos sociais, Centro de estudos judiciais, 1º Ed., Porto: Edições afrontamento, 1996.

SEVIVAS, João, “Julgados de Paz e o Direito”, Prefácio de José Miguel Júdice, 1º Ed., Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2007.

SILVA, Paula Costa e, “A Nova Face da Justiça – Os meios Extrajudiciais da resolução de controvérsias”, 1º Ed., Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

SOUSA, Miguel Teixeira de, “Estudos sobre o novo código de processo civil”, 2º Ed., Lisboa: Lex, 1997.

SOUSA, Miguel Teixeira de, “Introdução ao processo civil”, 1º Ed., Lisboa: Lex, 2000.

VARGAS, Lúcia Dias, “Julgados de Paz e Mediação – Uma nova face da justiça”, 1º Edição, Coimbra:Almedina, 2006.

B) Artigos

ABRUNHOSA, Ana Isabel, “A eficácia dos pequenos tribunais”, *Justiça*, *Jornal Expresso*, p.56-59, 18 fevereiro de 2005.

BRITO, Paulo, “Julgados de Paz em tempo de luta”. *Revista Justiça & Cidadania*, 2002.

BRITO, Paulo, “A nova Justiça”. *Revista Justiça & Cidadania*, 24 de Novembro de 2003 – XXVIII.

CARRETAS, Maria Fernanda, “O testemunho de uma juíza de paz” in *Resolução Alternativa de Litígios Colectânea de textos publicados na Newsletter DGAE*, Ministério da Justiça, 2006, p.57

CHUMBINHO, João, “Os Julgados de Paz e a recuperação do valor da palavra dada” in *Resolução Alternativa de Litígios*, colectânea de textos publicados na newsletter DGAE, Ministério da Justiça, 2006, 60.

CHUMBINHO, João, Afonso Henrique, “Depois dos Julgados venham os Tribunais da Paz”. *Jornal O diabo*, 11 Março de 2003.

FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “Justiça e Paz, Julgados de Paz”. *Revista Justiça & Democracia*, Julho-Setembro, 2008.

FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “A importância dos Julgados de Paz”. *Diário de Notícias*, Setembro, 2002.

FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “Julgados de Paz, cidadania e justiça do passado, pelo presente, para o futuro”. *Boletim da Ordem dos Advogados* nº23 Novembro-Dezembro,2002.

FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “Justiça: Os caminhantes e os caminho”. *Revista Justiça e Cidadania*, Lisboa: Associação Sindical de Juízes portugueses, p.67,2011.

FERREIRA, J.O.Cardona, “O direito à Justiça e os Julgados de Paz. Ponto de encontro ou desencontro?”. *Revista Scientia Iurídica*, Tomo LX, 2001, nº327.

GUIMARÃES, Gonçalo, “Uma figura bem antiga no Direito português. Jornal Público, 22 “Janeiro 2002.

LEAL, Rui Manuel Portugal da Silva, “Julgados de paz: “ O primeiro passo para se acabar com o Estado de Direito””. Revista Justiça & Cidadania, 2005, XIII.

OLIVEIRA, Maria da Conceição, “Mediação ou a Justiça doce”. Boletim da Ordem dos Advogados, Lisboa, nº21, 2002.

PEDROSO, João, “A justiça em Portugal entre a (s) crise (s) e a (s) oportunidades (s) – Contributo para a construção de um novo paradigma de política publica de justiça”. Revista Scientia Iuridica, Tomo LV, 2006 nº306.

PINTO, Marinho e, “Em nome do povo”. Jornal de noticias online de 29 de Agosto de 2011

SILVA, Paula Costa e, “De minimis non curat praetor. O acesso ao sistema judicial e os meios de alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementaridade”. Revista O Direito, ano 140º (2008),IV, p.735

SOARES, Manuel Henrique Ramos, “Julgados de Paz, Simulacro de independência”. Revista Comunicar Justiça, Ano 1- nº1, Novembro 2001

C) Artigos online

CAMPOS, Joana Paixão, “A conciliação Judicial”, 2009, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade nova de Lisboa. Dissertação de mestrado. Disponível em http://laboratorial.fd.unl.pt/media/files/A_Concili...pdf

CARREIRA, Luis Miguel Moniz, “Relatório de Estágio Curricular no Julgado de Paz de Lisboa”, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011. Dissertação de mestrado. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/6895/2/Carreira_2011.pdf

ESEQUIEL, Bruna Marques, “O papel do Mediador no encontro de soluções: Um dilema ético”, Artigo de opinião, FDUNL. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/331142040/Deve-o-Mediador-Propor-Solucoes-pdf>

FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “Os custos da Justiça”, Coimbra, 2002. Disponível em <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/Conselheiro/2002-CustosJustica.pdf>

FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “Direito fundamental à justiça e sistemas de justiça”, 2005. Disponível em <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/Conselheiro/2005-DireitoFundamental.pdf>

FERREIRA, Jaime. O. Cardona, “O Direito Fundamental à justiça. Um novo paradigma de justiça?”. Revista Julgar, nº7, 2009. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/03-Cardona-Ferreira-Paradigma-Justica.pdf>

GERALDES, António Santos Abrantes, “Sentença Cível”, 2014. Disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/Processo-Civil/asentencacivelabrantesgeraldes.pdf>

GUERRA, Maria de Lurdes Henriques, “A mediação de conflitos nos Julgados de Paz – A percepção dos autores da justiça”, Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2012. Dissertação de mestrado. Disponível em <http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3522/3/DM-26475.pdf>

GOUVEIA, Mariana França, “Os poderes do juiz cível na acção declarativa, Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão”. Revista Julgar nº1 2007, p.47-64. Disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mfg_ma_2830.doc

GOUVEIA, Mariana França, “O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: A incessante procura da flexibilidade processual”. Revista da Ordem dos advogados, 2013. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bede93150-b3ab-4e3d-baa3-34dd7e85a6ef%7D.pdf>

GOMES, Ana, “Domus Iustitiae et altere”. Revista Julgar nº18, 2012, p.11-26. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2012/09/012-026-Domus-iustitiae-et-altere.pdf>

JORGE, Nuno Lemos, “Os poderes instrutórios do juiz: alguns problemas”. Revista Julgar nº3, 2007, p. 61 – 84. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/04-Nuno-LJ-poderes-instrutorios-do-juiz.pdf>

LOURENÇO, José Acácio, “Os Direitos das Partes no Processo Civil após a reforma do Código de Processo de 2013: Avanço ou Retrocesso?”. Revista da Ordem dos Advogados A

73 nº2-3 Abril-Set. Disponível em <http://portal.oa.pt/upl/%7B28b640ba-dfb1-4832-abee-c6d3c1a45de7%7D.pdf>

OLIVEIRA, Bruno Augusto Santos, “O paradoxo do juiz e a necessidade de humanização da justiça”. Revista de Investigação de Direito Brasileiro, Ano I, nº7, 2012. Disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012_07_4209_4222.pdf

RIBEIRO, João Guilherme Wilson, “Relatório de Estágio Curricular no Julgado de Paz de Lisboa”, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade nova de Lisboa, 2013. Dissertação de mestrado. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/17405/1/Ribeiro_2013.pdf

SEARA, Fernando Roboredo, “Reforma judiciária e Democracia Local”. Revista Julgar Nº20,2013, P.169-172. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/05/169-172-Democracia-local.pdf>

SOUSA, Luis Filipe Pires de, “As malquistas declarações de parte”. Revista Julgar, Julho de 2015. Disponível em <http://julgar.pt/as-malquistas-declaracoes-de-parte/>

SOUSA, Miguel Teixeira de, “Apontamentos sobre o princípio da gestão processual no novo código de processo Civil”, 2013. Disponível em <https://lisboa.academia.edu/MiguelTeixeiradeSousa>

PINTO, Rui, “O processo civil português: Diagnóstico e cura – Um exercício de teoria pura” in Revista Julgar nº17,p.135-149, 2012. Disponível em <http://julgar.pt/author/rui-pinto/>

PIRES, Judite Freire, “Julgados de Paz em Portugal: Uma diferente forma de Justiça. Justiça de proximidade, pacificação social, complementaridade de sistema”, Lisboa: ISCTE, 2008 Dissertação de mestrado. Disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/1468>

C) Legislação

Código Civil

Código de Processo Civil

Decreto- lei 329-A/95 de 12 de Dezembro (alteração ao código Processo Civil)

Constituição da República Portuguesa

Lei nº 62/2013 de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário)

Lei nº 78/2001 de 13 de julho (Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento)

Decreto- lei nº34/2008 de 26 de Fevereiro (Regulamento das Custas processuais)
Portaria nº1456/2001 de 28 de Dezembro (Custas Judiciais nos Julgados de Paz)
Lei nº 29/2013 de 19 de Abril (Princípios gerais Aplicáveis à Mediação – Mediação Civil e Comercial)
Portaria nº 1112/2005 de 28 de Outubro (Regulamento dos Serviços de Mediação nos Julgados de Paz)
Decreto – Lei nº 269/98 de 01 de Setembro (Procedimentos para cumprimentos de obrigações emergentes de contratos. Injunção)
Princípios Processo Civil Transnacional (aprovados pelo American Law Institute e pelo International Institute for the Unification of Private Law)

FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa, “Primeiras Notas ao Código de Processo Civil”, 2º Ed. 2014.

REIS, Alberto dos Reis, “Código de processo civil anotado”, vol II, 3º Edição de 1948, Coimbra Editora, 2005;

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, “Código de Processo Civil Anotado”, 3º Edição, Coimbra Editora, 2014.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo III, Coimbra Editora, 2007

D) Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Março de 2004 (Henriques Gaspar), proc. nº04P230. Disponível em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 2007 (Salvador da Costa), proc. nº 07B88. Disponível em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Julho de 2007 (Pereira Rodrigues), proc. nº6403/2007-6. Disponível em www.dgsi.pt

Sentença do Julgado de Paz de Santa Maria da Feira de 22 de Agosto de 2012 (Dulce Nascimento), proc. nº 97/2012-JP. Disponível em <http://www.dgsi.pt>

Sentença do Julgado de Paz do Funchal de 25 de Setembro de 2014 (Margarida Simplício), proc. nº304/2014 – JP. Disponível em <http://www.dgsi.pt>

Sentença dos Julgados de Paz de Santa Maria da Feira de 25 de Novembro de 2008 (Sofia Campos Coelho), proc. nº 6/2008 JP. Disponível em <http://www.dgsi.pt>

Sentença do Julgado de Paz de Castro Verde de 10 de Julho de 2013 (José de Almeida), proc. nº106/2012- JP. Disponível em <http://www.dgsi.pt>

Sentença do Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares de 17 de Janeiro de 2008 (Marta Nogueira) proc. nº 40/2008 – JP. Disponível em <http://www.dgsi.pt>

Sentença do Julgado de Paz de Coimbra de 28 de Junho de 2007 (Dionísio Campos), proc. nº 49/2007-JP. Disponível em <http://www.dgsi.pt>

Sentença do Julgado de Paz de Mira de 16 de Setembro de 2009 (Ana Paula Teles), Proc. nº 330/2009- JP. Disponível em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da relação do Porto de 15 de Setembro de 2014 (António José Ramos), proc. nº216/11.4TUBRG.P1. Disponível em <http://www.dgsi.pt>

ANEXO I

Parecer

Pela mestranda Bruna Esequiel

no âmbito do estágio no Julgado de Paz do Seixal

Proc.127/2016

I

Objecto da consulta

1. Como proprietário de uma fracção, em regime de propriedade horizontal, correspondente ao último andar, adquirida em Outubro de 2015, o demandante apercebeu-se, com a chegada do Inverno nesse mesmo ano, de infiltrações em várias divisões, provocando estragos em toda a fracção e bens móveis;
2. As infiltrações teriam como origem do problema a cobertura do edifício;
3. O demandante dá conhecimento à demandada da situação, administração do prédio, representada por um terceiro;
4. Em novembro, a demandada desloca-se à cobertura do prédio acompanhada por um empreiteiro a fim de verificar o problema, tendo sido reportado pelo demandado e entendido pelo demandante que as reparações iriam dar início dentro de uma semana;
5. Em dezembro foi realizada assembleia de condóminos (ordinária) de onde consta a situação do demandante, a deslocação do empreiteiro e respectivos orçamentos, tanto da reparação da fracção como da reparação integral.
6. Até finais de Janeiro foram feitos contactos sucessivos, na maioria frustrados, com a demandada no sentido de obter informações a cerca da intervenção.
7. Em finais de Janeiro foi feita nova vistoria a pedido da demandada e referido que seria marcada nova assembleia de condóminos, ambas as informações dadas ao demandante das quais não resultaram a partir daqui mais contactos.
8. Em julho foi realizada nova assembleia de condóminos (ordinária) onde, nomeadamente, se deu continuidade à discussão da situação em causa. Foi aprovada a obra e decidido o agendamento de uma nova assembleia de

condóminos (extraordinária) para pôr cobro ao assunto mas, não se veio a realizar.

9. Inconformado o demandante pela situação que se prolongou até à presente data, interpõe processo de ação declarativa de condenação contra o demandante pedindo o pagamento da quantia de 5.419.50€, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.
10. Em suma: Considerando o disposto nos arts.3º nº 1 e 609º nº1do código de processo civil, cabe apurar da existência do direito à indemnização pecuniária.

Passo a opinar.

II

Condomínio e Administração

1. O regime dos proprietários e comproprietários de fracções em edificio rege-se pelo Regime da propriedade Horizontal (Decreto-Lei 268/94 de 25 Outubro) e regime do código civil (dorante CC), arts. 1414º a 1438º-A.

1.1.Do condomínio

- 1.1.1. Nos termos do art.1420º nº1 e nº2 CC, cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edificio, não podendo este conjunto de direitos ser alienado separadamente, nem é lícito renunciar à parte comum.
- 1.1.2. No disposto do art. 1422º nº2 alinea a), é especialmente vedado aos condóminos prejudicar por falta de reparação a segurança do edificio bem como, no nº3, as obras que modifiquem a linha arquitectónica ou o arranjo estético do prédio só podem ser realizadas mediante prévia autorização da assembleia, aprovada por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio;
- 1.1.3. Nos termo do art.1421ºCC são partes comuns do edificio, nomeadamente, o telhado ou terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção (alinea b));

1.1.4. Nos termos do art.1424ºCC nº1 e, salvo disposição em contrário, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício são pagas pelos condóminos em proporção ao valor das suas fracções – está em causa uma obrigação *propter rem*;

1.1.5. Nos termos do art.1427ºCC, as reparações indispensáveis e urgentes nas partes comuns do edifício podem ser levadas a efeito, na falta ou impedimento do administrador, por iniciativa de qualquer condómino;

1.2. Da administração

1.2.1. Nos termos do art.1430ºCC, a administração das partes comuns do edifício compete à assembleia dos condóminos e a um administrador;

1.2.2. Nos termos do art.1435º nº4 CC o cargo do administrador pode ser desempenhado por um condómino ou por um terceiro;

1.2.3. Nos termos do art.1436ºCC, são funções do administrador, nomeadamente, convocar a assembleia de condóminos (alínea a)), realizar os actos conservatórios dos direitos relativos aos bens comuns (alínea f)), executar as deliberações da assembleia (alínea h)), assegurar a execução do regulamento e das disposições legais e administrativas relativas ao condomínio (alínea l));

1.2.4. As reparações extraordinárias urgentes, porque excedem a administração ordinária, não fazem parte da competência normal do administrador, o qual tem, no entanto, o dever de avisar e expor a necessidade da urgente reparação. Neste sentido, a actuação correcta é levar a sua matéria à primeira assembleia ou, se houver necessidade, convocar extraordinariamente a assembleia.¹

2. Ora, considerando a prova documental apresentada, nomeadamente, a Actas da assembleia de dezembro e julho, aos diversos contactos realizados, os

¹ Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/03/2009, relator: José Carvalho - <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/49ba9224026ed9ab802575920030d1a3?OpenDocument>

orçamentos, relatório de vistoria, as fotografias da fracção, bem como requerimento inicial e contestação, parece-me que, atendendo ao caso concreto:

- 2.1. Da acta de dezembro resulta a referência à situação do demandante e que a todos os condóminos diz respeito. Foi aprovada a análise da situação e respetivos orçamentos. Para a resolução da solução, extrai-se da acta de julho que pela não existência de garantias à boa realização da obra parcial não houve adjudicação a qualquer empresa. No entanto, é expresso que “foi decidido realizar a obra da cobertura”, na totalidade. Para a decisão dos trâmites relacionados com o assunto ficou ainda decidido o agendamento de uma assembleia extraordinária, a qual não chegou a ser marcada.
- 2.2. Sendo a acta um repositório da vontade coletiva, deve ser minuciosa a descrição dos assuntos e sua deliberação, bem como suficiente a respetiva votação, o que é possível dizer que foi o caso;
- 2.3. Atento que a situação se prolongou no tempo razoável para a urgência da situação, constituiu um óbice à resolução do problema;
- 2.4. Frize-se que não tendo a administração poderes para decidir pela assembleia e bem assim, pelos condóminos, deve executar as suas deliberações, o que acabou por não acontecer e sem qualquer razão que justificasse.

Concluo que: Ao demandante assiste-lhe razão quanto aos deveres do condomínio e à conduta da administração (demandada) que não procedeu ao cumprimento da sua função.

II

Responsabilidade civil e danos

1. A administração pode responder civilmente perante os condóminos nos termos da responsabilidade civil extracontratual, seja quando exceda os limites da suas funções ou quando usa mal os poderes-deveres ou ainda, quando não realiza

aquilo que a lei ou o regulamento lhe impõe.² No entanto, tratando-se de um administrador terceiro, ou seja, uma empresa de administração, entendo que a responsabilidade civil poderá ser, ao invés, contratual.

2. Quando não cumpre voluntariamente uma obrigação, dispõe o art. 817º CC o direito de o credor exigir judicialmente o seu cumprimento;
3. Nos termos gerais do cc, art. 562º o princípio geral da indemnização é o de quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
4. Os danos podem ser patrimoniais e não patrimoniais (art.496º) desde que mereçam a tutela do direito. No que respeita ao dano não patrimonial, este é insusceptível de avaliação pecuniária por traduzir-se numa ofensa a bens de carácter imaterial, cujo quantum de indemnização deve apontar para uma valoração casuística com recurso a critérios de equidade mas, cuja condição de ressarcibilidade é a sua gravidade. Este ponto, não prescinde de elementos probatórios que satisfaçam o valor pedido. No que respeita ao caso concreto, é verdade que pelo desgaste causado por toda a envolvente, consubstancia uma perda da qualidade vida, o que conferia ao demandante, a princípio, a compensação dos danos não patrimoniais. No entanto, entende o Supremo Tribunal de Justiça, que “os incómodos sofridos pelo comprador de uma fracção com a entrada de água no coberto e o desgosto por ter visto os revestimentos feios e manchados e o soalho imperfeito não assumem, objectivamente, gravidade suficiente para justificar a tutela do direito nos termos do art. 496.º do CC”.³ Não colho integralmente este entendimento. Penso que este tipo de incómodos poderião consubstanciar um dano não patrimonial na medida em que, o demandante desconhecesse por completo a situação do imóvel, o que é dúbio, já que é visível que o edifício e fracção, por si, não apresentavam as melhores condições aquando da sua aquisição para que, pudesse invocar que a demora da aprovação das obras tivesse contribuído para o agravo da situação. Certamente,

² Neste sentido, o Acórdão do tribunal da relação de Coimbra de 24/03/2005, relator: António carvalho Martins - <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/761ba58f70fd09af80257e29003655e2?OpenDocument>

³ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/11/2007, relator: Duarte Soares, in *Os danos não patrimoniais na jurisprudência das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça* (sumários de acórdãos de 2004 a dezembro de 2012), pág. 370 <http://www.stj.pt/ficheiros/jurispr-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>

um homem médio antes de comprar um imóvel procede com diligência à averiguação das suas condições conformando-se com a aquisição e possíveis consequências da mesma.

Assim, tendo a administração procedido com demora à resolução da situação, não é suficiente para invocar a existência de um nexo causal entre causa e dano.

5. O disposto do art.566º a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstrução natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor, tendo, portanto, aquela um carácter subsidiário;
6. Por outro lado, a possibilidade de exigência do “custo da reparação” a título indemnizatório, não se encontra prevista na nossa ordem jurídica. Tal indemnização apenas seria viável, caso se verificasse um atraso na resposta por parte da demandada susceptível de ser considerado violação do dever de diligência, corolário do princípio geral de boa fé, devendo nessa eventualidade o lesado notificar a demandada, dando-lhe um prazo razoável para o cumprimento da obrigação a que estava adstrita, com a admoção de que, caso incumprisse, assumiria a reparação, exigindo mais tarde o pagamento do respectivo preço a título de indemnização;⁴
7. Nos termos do art.342º nº1, quem invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito que alega e, neste caso, não se apurou que tal admoção tivesse sido feita;

Concluo que: ao demandante não lhe assiste o direito invocado da indemnização pecuniária, a título de danos patrimoniais, uma vez que a reparação natural continua a ser possível. Não lhe assiste igualmente indemnização a título de danos não patrimoniais por não merecerem, neste caso, a tutela do direito.

III

Conclusão

⁴Neste sentido, o Acórdão do tribunal da Relação de Coimbra de 25/01/2011, relator: Carlos Querido-
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0db11d2dd70f74ed8025783e0058a4ca?OpenDocument>

Considerado as conclusões infra, se por um lado não houve diligência por parte da demandada em marcar assembleia extraordinária como aprovado em assembleia, também da parte do demandante não concedeu um prazo definitivo para a resolução do problema. Desta forma e como manda as regras de Direito, ainda que lhe assista razão quanto à exigência para realização das reparações, peca quanto ao pedido que formula no que respeita ao custo das obras de reparação, pois não é tolerado que exija uma indemnização pecuniária, a título de danos patrimoniais, sem previamente exigir a restituição natural, sendo ela possível. A respeito de danos não patrimoniais, uma vez mais, não merecem tutela atendendo à situação que se nos oferece . Nestes termos, parece-me de improceder a acção.

Este é o meu parecer.

Seixal, 16 de setembro de 2016

ANEXO II

Parecer

Pela mestranda Bruna Esequiel

no âmbito do estágio no Julgado de Paz do Seixal

Proc.127/2016

I

Objecto da consulta

11. Como proprietário de uma fracção, em regime de propriedade horizontal, correspondente ao último andar, adquirida em Outubro de 2015, o demandante apercebeu-se, com a chegada do Inverno nesse mesmo ano, de infiltrações em várias divisões, provocando estragos em toda a fracção e bens móveis;
12. As infiltrações teriam como origem do problema a cobertura do edifício;
13. O demandante dá conhecimento à demandada da situação, administração do prédio, representada por um terceiro;
14. Em novembro, a demandada desloca-se à cobertura do prédio acompanhada por um empreiteiro a fim de verificar o problema, tendo sido reportado pelo demandado e entendido pelo demandante que as reparações iriam dar início dentro de uma semana;
15. Em dezembro foi realizada assembleia de condóminos (ordinária) de onde consta a situação do demandante, a deslocação do empreiteiro e respectivos orçamentos, tanto da reparação da fracção como da reparação integral.
16. Até finais de Janeiro foram feitos contactos sucessivos, na maioria frustrados, com a demandada no sentido de obter informações a cerca da intervenção.
17. Em finais de Janeiro foi feita nova vistoria a pedido da demandada e referido que seria marcada nova assembleia de condóminos, ambas as informações dadas ao demandante das quais não resultaram a partir daqui mais contactos.
18. Em julho foi realizada nova assembleia de condóminos (ordinária) onde, nomeadamente, se deu continuidade à discussão da situação em causa. Foi aprovada a obra e decidido o agendamento de uma nova assembleia de

condóminos (extraordinária) para pôr cobro ao assunto mas, não se veio a realizar.

19. Inconformado o demandante pela situação que se prolongou até à presente data, interpõe processo de ação declarativa de condenação contra o demandante pedindo o pagamento da quantia de 5.419.50€, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.
20. Em suma: Considerando o disposto nos arts.3º nº 1 e 609º nº1do código de processo civil, cabe apurar da existência do direito à indemnização pecuniária.

Passo a opinar.

II

Condomínio e Administração

3. O regime dos proprietários e comproprietários de fracções em edifício rege-se pelo Regime da propriedade Horizontal (Decreto-Lei 268/94 de 25 Outubro) e regime do código civil (dorante CC), arts. 1414º a 1438º-A.

3.1.Do condomínio

- 3.1.1. Nos termos do art.1420º nº1 e nº2 CC, cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício, não podendo este conjunto de direitos ser alienado separadamente, nem é lícito renunciar à parte comum.
- 3.1.2. No disposto do art. 1422º nº2 alínea a), é especialmente vedado aos condóminos prejudicar por falta de reparação a segurança do edifício bem como, no nº3, as obras que modifiquem a linha arquitectónica ou o arranjo estético do prédio só podem ser realizadas mediante prévia autorização da assembleia, aprovada por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio;
- 3.1.3. Nos termo do art.1421ºCC são partes comuns do edifício, nomeadamente, o telhado ou terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção (alínea b));

3.1.4. Nos termos do art.1424ºCC nº1 e, salvo disposição em contrário, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício são pagas pelos condóminos em proporção ao valor das suas fracções – está em causa uma obrigação *propter rem*;

3.1.5. Nos termos do art.1427ºCC, as reparações indispensáveis e urgentes nas partes comuns do edifício podem ser levadas a efeito, na falta ou impedimento do administrador, por iniciativa de qualquer condómino;

3.2. Da administração

3.2.1. Nos termos do art.1430ºCC, a administração das partes comuns do edifício compete à assembleia dos condóminos e a um administrador;

3.2.2. Nos termos do art.1435º nº4 CC o cargo do administrador pode ser desempenhado por um condómino ou por um terceiro;

3.2.3. Nos termos do art.1436ºCC, são funções do administrador, nomeadamente, convocar a assembleia de condóminos (alínea a)), realizar os actos conservatórios dos direitos relativos aos bens comuns (alínea f)), executar as deliberações da assembleia (alínea h)), assegurar a execução do regulamento e das disposições legais e administrativas relativas ao condomínio (alínea l));

3.2.4. As reparações extraordinárias urgentes, porque excedem a administração ordinária, não fazem parte da competência normal do administrador, o qual tem, no entanto, o dever de avisar e expor a necessidade da urgente reparação. Neste sentido, a actuação correcta é levar a sua matéria à primeira assembleia ou, se houver necessidade, convocar extraordinariamente a assembleia.¹

4. Ora, considerando a prova documental apresentada, nomeadamente, a Actas da assembleia de dezembro e julho, aos diversos contactos realizados, os

¹ Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/03/2009, relator: José Carvalho - <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/49ba9224026ed9ab802575920030d1a3?OpenDocument>

orçamentos, relatório de vistoria, as fotografias da fracção, bem como requerimento inicial e contestação, parece-me que, atendendo ao caso concreto:

- 4.1. Da acta de dezembro resulta a referência à situação do demandante e que a todos os condóminos diz respeito. Foi aprovada a análise da situação e respetivos orçamentos. Para a resolução da solução, extrai-se da acta de julho que pela não existência de garantias à boa realização da obra parcial não houve adjudicação a qualquer empresa. No entanto, é expresso que “foi decidido realizar a obra da cobertura”, na totalidade. Para a decisão dos trâmites relacionados com o assunto ficou ainda decidido o agendamento de uma assembleia extraordinária, a qual não chegou a ser marcada.
- 4.2. Sendo a acta um repositório da vontade coletiva, deve ser minuciosa a descrição dos assuntos e sua deliberação, bem como suficiente a respetiva votação, o que é possível dizer que foi o caso;
- 4.3. Atento que a situação se prolongou no tempo razoável para a urgência da situação, constituiu um óbice à resolução do problema;
- 4.4. Frize-se que não tendo a administração poderes para decidir pela assembleia e bem assim, pelos condóminos, deve executar as suas deliberações, o que acabou por não acontecer e sem qualquer razão que justificasse.

Concluo que: Ao demandante assiste-lhe razão quanto aos deveres do condomínio e à conduta da administração (demandada) que não procedeu ao cumprimento da sua função.

II

Responsabilidade civil e danos

8. A administração pode responder civilmente perante os condóminos nos termos da responsabilidade civil extracontratual, seja quando exceda os limites da suas funções ou quando usa mal os poderes-deveres ou ainda, quando não realiza

aquilo que a lei ou o regulamento lhe impõe.² No entanto, tratando-se de um administrador terceiro, ou seja, uma empresa de administração, entendo que a responsabilidade civil poderá ser, ao invés, contratual.

9. Quando não cumpre voluntariamente uma obrigação, dispõe o art. 817º CC o direito de o credor exigir judicialmente o seu cumprimento;
10. Nos termos gerais do cc, art. 562º o princípio geral da indemnização é o de quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
11. Os danos podem ser patrimoniais e não patrimoniais (art.496º) desde que mereçam a tutela do direito. No que respeita ao dano não patrimonial, este é insusceptível de avaliação pecuniária por traduzir-se numa ofensa a bens de carácter imaterial, cujo quantum de indemnização deve apontar para uma valoração casuística com recurso a critérios de equidade mas, cuja condição de ressarcibilidade é a sua gravidade. Este ponto, não prescinde de elementos probatórios que satisfaçam o valor pedido. No que respeita ao caso concreto, é verdade que pelo desgaste causado por toda a envolvente, consubstancia uma perda da qualidade vida, o que conferia ao demandante, a princípio, a compensação dos danos não patrimoniais. No entanto, entende o Supremo Tribunal de Justiça, que “os incómodos sofridos pelo comprador de uma fracção com a entrada de água no coberto e o desgosto por ter visto os revestimentos feios e manchados e o soalho imperfeito não assumem, objectivamente, gravidade suficiente para justificar a tutela do direito nos termos do art. 496.º do CC”.³ Não colho integralmente este entendimento. Penso que este tipo de incómodos poderião consubstanciar um dano não patrimonial na medida em que, o demandante desconhecesse por completo a situação do imóvel, o que é dúbio, já que é visível que o edifício e fracção, por si, não apresentavam as melhores condições aquando da sua aquisição para que, pudesse invocar que a demora da aprovação das obras tivesse contribuído para o agravo da situação. Certamente,

² Neste sentido, o Acórdão do tribunal da relação de Coimbra de 24/03/2005, relator: António carvalho Martins - <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/761ba58f70fd09af80257e29003655e2?OpenDocument>

³ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/11/2007, relator: Duarte Soares, in *Os danos não patrimoniais na jurisprudência das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça* (sumários de acórdãos de 2004 a dezembro de 2012), pág. 370 <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>

um homem médio antes de comprar um imóvel procede com diligência à averiguação das suas condições conformando-se com a aquisição e possíveis consequências da mesma.

Assim, tendo a administração procedido com demora à resolução da situação, não é suficiente para invocar a existência de um nexo causal entre causa e dano.

12. O disposto do art.566º a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor, tendo, portanto, aquela um carácter subsidiário;
13. Por outro lado, a possibilidade de exigência do “custo da reparação” a título indemnizatório, não se encontra prevista na nossa ordem jurídica. Tal indemnização apenas seria viável, caso se verificasse um atraso na resposta por parte da demandada susceptível de ser considerado violação do dever de diligência, corolário do princípio geral de boa fé, devendo nessa eventualidade o lesado notificar a demandada, dando-lhe um prazo razoável para o cumprimento da obrigação a que estava adstrita, com a admoção de que, caso incumprisse, assumiria a reparação, exigindo mais tarde o pagamento do respectivo preço a título de indemnização;⁴
14. Nos termos do art.342º nº1, quem invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito que alega e, neste caso, não se apurou que tal admoção tivesse sido feita;

Concluo que: ao demandante não lhe assiste o direito invocado da indemnização pecuniária, a título de danos patrimoniais, uma vez que a reparação natural continua a ser possível. Não lhe assiste igualmente indemnização a título de danos não patrimoniais por não merecerem, neste caso, a tutela do direito.

III

Conclusão

⁴Neste sentido, o Acórdão do tribunal da Relação de Coimbra de 25/01/2011, relator: Carlos Querido-
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0db11d2dd70f74ed8025783e0058a4ca?OpenDocument>

Considerado as conclusões infra, se por um lado não houve diligência por parte da demandada em marcar assembleia extraordinária como aprovado em assembleia, também da parte do demandante não concedeu um prazo definitivo para a resolução do problema. Desta forma e como manda as regras de Direito, ainda que lhe assista razão quanto à exigência para realização das reparações, peca quanto ao pedido que formula no que respeita ao custo das obras de reparação, pois não é tolerado que exija uma indemnização pecuniária, a título de danos patrimoniais, sem previamente exigir a restituição natural, sendo ela possível. A respeito de danos não patrimoniais, uma vez mais, não merecem tutela atendendo à situação que se nos oferece . Nestes termos, parece-me de improceder a acção.

Este é o meu parecer.

Seixal, 16 de setembro de 2016

ANEXO III

Parecer

Pela mestranda Bruna Esequiel

No âmbito do estágio no Julgado de Paz do Seixal

Proc. 79/2016

I

Objecto da consulta

1. Herança jacente do falecido proprietário de uma fração (L) no rés-do-chão de um edifício em regime de propriedade horizontal, intenta acção declarativa de condenação contra o condomínio e *subsidiariamente contra dois condóminos*;
2. Da escritura de habilitação consta que a fração (L) está atribuída em testamento a uma das 4 filhas e herdeiras;
3. No que respeita ao edifício, foram identificadas, por auto de vistoria de salubridade pela Câmara Municipal, deficiências no pavimento do terraço ao nível do 1º andar e na cobertura do anexo onde se situa parte da fracção L;
4. As deficiências ao nível do pavimento da cobertura da fracção L têm provocado infiltrações, o que por sua vez, têm provocado diversos danos;
5. A cobertura da dita fracção abrange outras duas fracções de 1º andar, uma na totalidade (fracção Q) e outra parcialmente (fracção P);
6. O título constitutivo da propriedade horizontal consta que a cobertura faz parte integrante das fracções Q e P;
7. O condomínio foi interpelado em Agosto de 2013 para a realização de obras constantes no auto de vistoria que, em assembleia de Outubro de 2013 tendo já sido adjudicadas, até à presente data não procederam à sua execução, nomeadamente ao pagamento da quota extra para custear as ditas obras;
8. Em assembleia de Abril de 2014 dá-se sem efeito o deliberado na assembleia anterior, deliberando-se que as reparações são da responsabilidade dos demandados tendo em conta o disposto no título constitutivo;
9. Em contestação, invoca o primeiro demandado a excepção de caso julgado por no ano de 2013 ter sido decidido no presente Julgado de Paz a mesma causa;
10. Invoca o segundo demandado que ao tempo da presente acção decorre uma outra acção prévia no tribunal judicial, onde pede a ora aqui segunda demandada, a nulidade

parcial da escritura pública da constituição da propriedade horizontal onde conta que a fracção Q é composta pelo referido terraço, já que este para além de englobar as outras fracções é parte comum, logo as referidas obras devem ser suportadas pelo condomínio;

11. Invoca o terceiro demandado ser parte ilegítima na acção por o terraço não servir de cobertura à fracção da demandada;

12. Em suma: do que me foi solicitado, impõem-se aferir, em primeiro lugar, da personalidade judiciária, para saber se a demandante tem legitimidade processual (ativa), sendo esse aspecto de conhecimento oficioso e, em segundo lugar, a análise da causa prévia, a fim de saber se estamos perante uma causa préjudicial que imponha a suspensão da presente instância.

Passo a opinar.

II

Personalidade judiciária

1. A Personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte em juízo, nos termos do art.11º código processo civil (cpc), ou seja, na possibilidade de requerer ou de contra si ser requerida alguma providência de tutela jurisdicional. Assim, quem tiver personalidade jurídica tem personalidade judiciária. A falta de personalidade judiciária constitui excepção dilatória, a qual dá lugar a absolvição da instância, nos termos do art.278º nº1, alínea c) cpc.

2. A falta de personalidade judiciária é insanável, salvo em situações especiais prevista no art.14ºcpc.

3. Nos termos do art.12º, alínea a) do cpc, tem personalidade judiciária a herança jacente, embora desprovida de personalidade jurídica;

4. A herança jacente é, nos termos do art. 2046º código civil (cc), “a herança aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado”, a qual pode ser aceite expressa ou tacitamente, devendo para tal existir uma declaração inequívoca de aceitação da herança, ou seja, de ser herdeiro e não mero sucessível, tendo em conta a liberdade de aceitar ou repudiar, nos termos dos art. 2056º cc;

5. Por sua vez, a herança indivisa é a herança que foi aceite mas permanece por partilhar, valendo o disposto do art. 2091ºcc, em que os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros, sendo neste sentido que se fala de litisconsórcio necessário activo ou passivo.

6. Apurando a razão de ser da norma, o instituto da herança jacente visa acautelar os inconvenientes da indefinição do titular das relações jurídicas que o “de cuius” era sujeito activo ou passivo. Não referindo a lei a quem se refere a aceitação – se por um ou por todos os herdeiros - e, não nos devendo cingir à letra da lei, parece-me que existindo vários sucessíveis, tendo já algum deles aceite, não é de todo correto considerar estarmos perante uma herança jacente, pois na verdade já está em parte aceita e por isso há já titular determinado, da mesma forma que não será também declarada vaga. Por outro lado, considerar desta forma a herança indivisa, implicaria o exercício conjunto dos restantes herdeiros quando ainda não são determinados, mesmo que identificados já em escritura de habilitação e, conseqüentemente, inviabilizaria a acção por falta de personalidade judiciária, o que não faria sentido. Deste modo, sufrago a ideia de que mesmo aceita apenas por um sucessível é ainda considerada jacente, só passando a ser determinada a relação jurídica, quando todos os possíveis sucessíveis declararem aceitar a herança ou, quando todos a repudiarem.¹

7. Quanto ao cargo de cabeça-de-casal, decorre da lei e é obrigatório o exercício de funções que lhe são inerentes, de forma a evitar as correspondentes sanções. Assim, assumir-se como cabeça-de-casal não equivale a uma aceitação da herança, pelo que, não tendo aceite nem repudiado, a herança mantém-se jacente.² Da mesma forma, nos termos dos arts. 2056º nº3 e 2047º nº1 cc, os actos de administração praticados pelos sucessíveis não implicam a aceitação tácita da herança.³

Conclusão: considerando o disposto, entendo que a demandante tem personalidade judiciária, pelo que, é parte legítima - uma vez existir a Habilitação, precisamente por haverem sucedido na relação jurídica controvertida, através da invocação dos factos consubstânciadores da sucessão e da indicação da respectiva prova - pelo que nada afecta a continuidade da demanda.

¹ Neste sentido, em torno da discussão de saber se a herança mantém-se jacente apesar de ter sido aceite por alguns herdeiros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13/01/2004, proc. nº3290/03, Relator: Coelho de Matos, entende que a herança é jacente até todos os possíveis sucessíveis declararem aceitar ou repudiar a herança. Contrariamente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/05/2013, proc. nº 325/09.0TBCTB.C2, relator: Fernando Monteiro, entende que basta a aceitação de um dos sucessíveis para que a herança deixe de ser considerada jacente, cessando assim a personalidade judiciária.

² Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13/01/2004 op.cit., não obstante ter sido tacitamente aceite por outros herdeiros.

³ Para dizermos que estamos perante uma declaração inequívoca de aceitação, a intervenção dos herdeiros tem de ser em nome próprio e não como representantes da herança.

III

Causa préjudicial

1. Para operar o disposto do art.272º nº1 cpc, uma causa está dependente do julgamento de outra já proposta, quando a decisão desta possa afectar e prejudicar o julgamento da primeira, retirando-lhe o fundamento ou a sua razão de ser.

2. A causa prejudicial, é assim, aquela onde se discute e pretende apurar um facto ou situação que é elemento ou pressuposto da pretensão formulada na causa dependente, de tal forma que a resolução da questão que está a ser apreciada e discutida na causa préjudicial irá interferir e influenciar a causa dependente, destruindo ou modificando os fundamentos em que esta se baseia.

3. Na causa préjudicial não pressupõe a identidade de sujeitos e pedidos – de outro modo, tendo também identidade de causa de pedir, redundaria numa excepção de litispendência - sendo apenas necessário que entre as duas causas exista uma conexão necessária e essencial para que a decisão de uma delas tenha a virtualidade de afectar e interferir com a decisão da segunda.⁴

4. Ora, atentando aos factos integrantes no objecto de análise, na presente ação a demandante pretende que:

- a) Os demandados – condomínio e condóminos de duas frações – realizem as obras necessárias de forma a suprir as infiltrações que se observem no interior da fracção L, nomeadamente obras de impermeabilização dos terraços e cobertura e sanção compulsória.

Na ação previamente intentada, pretende a demandante, ora aqui segunda demandada:

- a) “a nulidade parcial da escritura pública de constituição da propriedade horizontal na parte em que refere que a fracção Q é composta pelo referido terraço(...)”;
- b) Que “ seja declarado que o referido terraço é parte comum do prédio, sujeito ao regime dos art.1420º nº1 e 1421º cc”;

⁴ Ponto 2 e 3 de acordo com o entendimento do Tribunal da Relação do Porto no acórdão de 07/10/2010, proc. nº 940/08.9TVPR.T.P1, Relator: Maria Catarina in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/95cef788651840ad802576b70055b9c1?OpenDocument>

- c) “ser declarado que as despesas com obras de impermeabilização do pavimento do terraço afecto à fracção Q sejam suportadas por todos os condóminos”.

Ora, impõem-se saber se existe coincidência de factualidade.

Na acção presente, discute-se a responsabilidade da obras a realizar nesse terraço, a fim de serem todos os condóminos chamados à sua intervenção, por se entender ser parte comum. Já na causa previamente intentada, discute-se a constituição da propriedade horizontal quanto ao terraço a fim de ser declarado como parte comum e, conseqüentemente, que todos os condóminos intervenham na reparação dessa mesma parte. Em suma, em ambas as acções se discute como fim a intervenção numa parte considerada, pelas partes, comum mas com causas de fundo diversas. Existe, efectivamente, entre ambas as acções uma evidente conexão, na medida em que há, uma coincidência parcial dos respectivos objectos processuais.

5. No entanto, há que ter em conta o eventual sucesso de ambas as causas. Para essa análise existem vários aspectos que devem ser analisados antes e depois da entrada do Decreto-Lei nº268/94 de 25 Outubro (doravante RPH). Vejamos:

A constituição da propriedade horizontal foi feita em 1976, portanto antes da entrada em vigor do RPH, determinando aí que a fracção em causa integrava o terraço, sendo este parte exclusiva. Ao tempo da constituição, o artigo 1421º nº1 alinea b), considerava *imperativamente comuns o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso do último pavimento*. “Esta destinação do uso do terraço ao último pavimento só tem sentido se se entender que esse terraço é o que serve tal como o telhado de cobertura ao prédio em si, visto na sua globalidade.”⁵ No que respeita ao terraço em causa, este serve de cobertura apenas para o rés-do chão o que trata-se de terraço intermédio. No n.º 2 do mesmo dispositivo legal, definiam-se *presuntivamente comuns as coisas que não sejam afetadas ao uso exclusivo de um dos condóminos*.

Sucedem que, depois da entrada em vigor do RPH, nos termos do art.1421º alínea b) *são imperativamente comuns os telhados e os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção*, com a excepção no art. 1424º nº3, em que *as despesas*

⁵Neste entendimento, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14/12/2006, proc. Nº1972/06, relator: Conceição Bucho in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd55bb/0e051c6c886f01a6802572bb0048b835?OpenDocument>

relativas a essas partes comuns que sirvam exclusivamente alguns dos condóminos são da sua responsabilidade. (Ítálico meu)

Todavia, entendimentos existem quanto à interpretação desta excepção, no sentido que ” (...) só podem caber as despesas de conservação e manutenção estritamente relacionadas com o uso normal e específico dessas partes. As que excederem esse campo, por envolverem, por exemplo a fachada ou a cobertura do prédio ou estiverem relacionadas com a estrutura do mesmo, já têm de ser integradas no regime geral consagrado no nº 1”.

⁶ Nesta sequência, “caso se verificasse que as infiltrações que estiveram subjacentes aos prejuízos invocados pelos autores e verificados na sua fracção não se prendiam com a falta de conservação ou uso anormal do terraço da fracção dos réus, mas sim com os seus elementos estruturais e com a sua finalidade enquanto elemento de cobertura do prédio ou de parte dele, não teríamos dúvidas em imputar responsabilidades a todos os condóminos na proporção do valor das respectivas fracções, nos termos do citado artigo 1424º nº1 do C. Civil” (sublinhado meu).^{7 8}

6. Ora do que se retira daqui é que, em primeiro lugar, não se vislumbra que o terraço intermédio, no caso concreto, se relacione com toda a estrutura do edifício para que possa operar o entendimento que é parte comum ainda que afecta à exclusividade de um condómino, nos termos do infra explanado. Como resulta do título constitutivo a fracção é constituída por um terraço, que é intermédio e não de cobertura global, e por isso não se presume, nem se presumia à data da constituição da propriedade horizontal como comum (precisamente por ter sido afecto ao uso exclusivo), logo a escritura de constituição não viola a imperatividade do citado artigo à luz do normativo antes da entrada em vigor do RPH.⁹ Em segundo lugar, teríamos sempre a questão da sucessão

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09/04/2015, proc. nº4649/11.8TBBRG.G1, relator: Ana Cristina Duarte in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0fb4ca0ad119c47880257e4c00552936?OpenDocument>

Repare-se que aqui para o apuramento de saber se estamos perante uma parte comum a análise vai além da simples potencialidade ou possibilidade de tais uso ou passagem.

⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09/04/2015 op.cit.

⁸ No mesmo sentido e indo mais além, cita o acórdão do tribunal da Relação de Guimarães de 14/12/2006, op.cit., que ” No acórdão da Relação de Lisboa de 25/5/91, considerou-se que “o telhado e os terraços de cobertura de fracção de prédio submetido ao regime de propriedade horizontal só são partes comuns quando a sua função é exercida no interesse de toda a construção “ – CJ ano XVI, t. 3, pág. 148; “Já o acórdão da mesma Relação de 23/3/82, e de 27/4/89 considerou que os terraços mesmo ao nível do primeiro andar por servirem de cobertura a um estabelecimento são parte comum, mesmo que estejam afectos ao uso exclusivo de algum condómino” (CJ, Anos, VII, t. 2, pág. 173 e XIV t. 2, pág. 151).

⁹ Conclusão subjacente ao Acórdão do Tribunal de Guimarães de 14/12/2006 op.cit.

de leis no tempo, que impõe a salvaguarda das relações já constituídas, nos termos do disposto do art.12ºcc, sob pena de implicar uma injusta retroactividade da lei, que o Direito não permite e, criar insegurança nas relações jurídicas, pelo que a redacção e interpretação dos artigos 1421º nº1 alínea b), nº 2 e 1424º nº3, dada pelo RPH, não se aplica ao caso concreto.¹⁰

Conclusão: não se vislumbra a existência denexo de prejudicialidade, em primeiro lugar, porque em sede da primeira causa mesmo que o julgador entenda que o terraço intermédio seria parte comum, não caberia na interpretação da excepção analisada visto não ser parte estruturante do prédio, logo será da responsabilidade dos condóminos exclusivamente servidos; em segundo lugar, a considerar o título constitutivo da propriedade horizontal, este foi anterior à entrada do RPH.

IV

Conclusão

O caso sob juízo apresenta, sobretudo, questões processuais complexas mas que não prescindem do escrutínio no âmbito substantivo.

No que respeita à questão da personalidade judiciária, não é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinal que naquele é reflectido, quanto ao teor das situações que enquadram a herança jacente e a herança indivisa. No caso *sub judice* não contempla, nem faria sentido contemplar, uma situação de herança indivisa, desde logo dada a ausência manifesta da aceitação da respectiva herança por todos os herdeiros mesmo já identificados também em Testamento.

Por outro lado, quanto à causa préjudicial, feito um juízo de prognose à luz do direito substantivo das diferentes causas, com a salvaguarda de não existir um grau de certeza absoluta, não me parece que a causa anterior venha a modificar a situação jurídica a decidir neste outro pleito e, assim, vir a existir contradição de julgados, precisamente por tratar-se de uma questão cuja resolução culminará, com probabilidade, na mesma conclusão, pelo que, não há motivo que leve a determinar a suspensão da instância nos termos da lei.

¹⁰ Neste sentido e como bem salienta, a Sentença do Julgado de Paz de 11/11/2014, proc. 351/2014-JP, relator: Fernanda Carretas in <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/50da9f881b841ada80257f720058c3b0?OpenDocument&Highlight=0,fernanda.carretas>

Este é o meu parecer. Seixal,
10 Outubro de 2016



JULGADO DE PAZ
DO SEIXAL

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO

Dra. Bruna Marques Esequiel

Mestranda em Direito Forense e Arbitragem

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

O presente Relatório Final é elaborado nos termos do disposto no art.º 4.º, n.º 3, do Protocolo celebrado entre a Faculdade suprarreferida e o CJP.

Durante o Estágio a estagiária deveria observar e cumprir o seguinte Plano de Estágio, oportunamente apresentado e aprovado:

1. Recolher legislação; doutrina e jurisprudência relativa aos julgados de paz e aprofundar os seus conhecimentos nessa matéria;
2. Acompanhar a tramitação processual no julgado de paz, consultando processos em curso e arquivados;
3. Assistir a audiências de julgamento e de homologação de Acordos obtido em Mediação, no fim das quais será esclarecida das questões processuais que se lhe coloquem, pela juíza de paz que realizar a diligência;
4. Assistir a sessões de Pré-Mediação e de Mediação, desde que recolhida a concordância do Mediador e das partes;
5. Elaborar projetos/pareceres de despachos e de sentenças, assessorando as juízas de paz, na medida do que for possível, e tendo - sempre - em consideração a sua experiência e preparação técnica;
6. Acompanhar e apoiar ambos os serviços do Julgado de Paz na sua atividade diária (Serviço de Atendimento e Serviço de Apoio Administrativo); e
7. Tomar contacto com questões processuais, nomeadamente com a articulação da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho) (LJP) com o Código de Processo Civil e com a vivificação deste sob a égide dos princípios subjacentes à criação dos julgados de Paz e enformadores destes.

Seriam - como foram - facultados, à estagiária, todos os meios necessários à prossecução dos objetivos do estágio, privilegiando-se a comunicação de qualidade e a disponibilidade necessária.

A estagiária cumpriu escrupulosamente os horários e a assiduidade a que estava adstrita; as obrigações e os objetivos decorrentes do Protocolo, tendo demonstrado um enorme interesse quanto ao conhecimento da legislação, jurisprudência, tramitação processual, princípios e conceitos quanto a esta "nova" realidade, pedindo esclarecimentos e colocando



M/5
200



JULGADO DE PAZ
DO SEIXAL

dúvidas que demonstraram o seu empenhamento na prossecução dos fins do Estágio.

Efetivamente, logo na primeira fase do estágio a estagiária demonstrou muito interesse em aprofundar os seus conhecimentos sobre o tribunal, consultando e analisando uma panóplia de escritos, legislação, notícias, jurisprudência e doutrina sobre os Julgados de Paz, encarando tal conhecimento não só como um fim específico de fazer um estágio enriquecedor, do ponto de vista curricular e profissional, mas também pessoal, no que à sua vida futura concerne.

Quanto ao objetivo segundo do Plano de Estágio, a estagiária acompanhou com extremo interesse a tramitação processual no Julgado de Paz; as suas especificidades; as suas diferenças, relativamente aos rituais processuais nos tribunais comuns, tendo consultado diversos processos em curso e já arquivados, mostrando propensão para a apreensão de conhecimentos profundos sobre a matéria.

Demonstrou sempre total disponibilidade para assistir ao máximo de audiências de Julgamento possível, ainda que para além do horário de funcionamento do Julgado de Paz, estudando os processos antes das mesmas, numa atitude que se considera acima da média dos estagiários que pelo Julgado de Paz têm passado.

O mesmo ocorreu com as sessões de Pré-mediação e Mediação a que pôde assistir.

Em ambos os casos colocou dúvidas muito pertinentes e que evidenciavam o seu interesse e dedicação na aprendizagem desta (para si) nova realidade e bem assim os resultados francamente positivos de tal postura.

Nesse âmbito, além das questões muito pertinentes que colocou, a estagiária elaborou projetos de sentença e de despachos, tendo igualmente elaborado pareceres jurídicos sobre questões de natureza adjetiva e substantiva, os quais demonstraram superior discernimento e estudo das questões de que se ocupou.

Demonstrou total disponibilidade para apoio no atendimento ao público e em diligências, nos casos pontuais de indisponibilidade dos recursos humanos do tribunal, ainda que para além do horário de funcionamento, mostrando elevado espírito de equipa e de colaboração e, acima de tudo, espírito de serviço que deve caracterizar o exercício de funções nos julgados de paz.

Demonstrou capacidade de compreensão das questões processuais, específicas dos julgados de paz; da importância da Mediação e da Conciliação na resolução do litígio e especial sensibilidade para a justiça de proximidade, moldada pelos princípios enformadores dos julgados de paz,





JULGADO DE PAZ
DO SEIXAL

nomeadamente no que ao conceito de "justiça partilhada" - que é apanágio destes tribunais - concerne.

Ou seja, compreendeu com uma sensibilidade acima da média que o objetivo principal da justiça nos julgados de paz é que as partes participem na solução do litígio que as opõe, passando a fazer parte da solução, em vez de continuarem a fazer parte do problema.

Em todo o tempo do estágio que decorreu entre o dia 1 de setembro e o dia 31 de dezembro de 2016, nunca a estagiária se afastou do respeito que devia pautar a sua atividade quer quanto aos utentes; quer quanto a quem exerce funções no julgados de paz, movimentando-se e adaptando-se perfeitamente ao ambiente de trabalho que deve existir nestas verdadeiras casas de cidadania.

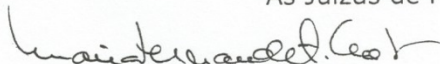
Na verdade, interagiu respeitosa e cordialmente com todos os operadores tornando a sua presença agradável e de enorme valia para os serviços e para si própria, uma vez que absorveu todo o conhecimento que havia para absorver, compreendendo, na sua verdadeira extensão, a legislação e os princípios enformadores deste tribunal.

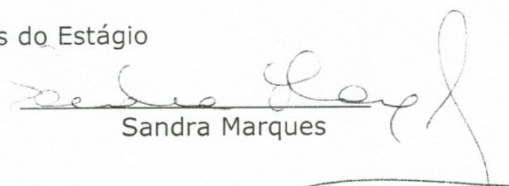
Finalmente, importa dizer que, pelo interesse; pela desenvoltura; pela integração plena no ambiente de trabalho e pelo resultado do estágio, a estagiária - Sra. Dra. Bruna Esequiel - tem um futuro promissor não só pelas suas características pessoais mas também pelo rigor que coloca no seu processo de aprendizagem que, no caso, levou muito a sério.

No final do estágio ficámos com a certeza de que a entrega da estagiária na prossecução dos objetivos do estágio resultou num enorme crescimento pessoal e profissional, também enriquecedor para as signatárias.

Seixal, 8 de março de 2017

As Juízas de Paz, orientadoras do Estágio


Fernanda Carretas


Sandra Marques